

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL  
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA  
JUSTIÇA – DHJUS**

**DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE**

**A INFLUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE  
PORTO VELHO NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS**

**Porto Velho**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

A345i Albuquerque, Dayan.

A influência da organização cênica do Tribunal do Júri de Porto Velho na tomada de decisão dos jurados / Dayan Albuquerque. -- Porto Velho, RO, 2021.

114 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Organização cênica. 2.Tribunal do Júri. 3.Tomada de decisão.  
4.Jurados. I. Jacarandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.

CDU 343.195

**DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE**

**A INFLUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE  
PORTO VELHO NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Senso* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à justiça.

**Linha de pesquisa:** Políticas públicas e desenvolvimento da justiça.

**Orientador:** Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

Porto Velho

2021

**DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE**

**A INFLUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE  
PORTO VELHO NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, da Fundação Universidade Federal de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de mestre.

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá** (orientador/DHJUS)

---

**Prof. Dr. Luis Antônio Barroso Rodrigues** (membro externo/UFJF-MG)

---

**Prof. Dr. Franklyn Roger Alves Silva** (Membro externo/UCAM)

---

**Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier** (Suplente - membro interno/DHJUS)

Dedico este trabalho a Hilda, minha mãe, a quem tudo devo e muito amo;

A Elissa, minha companheira de jornada, sem a qual os meus dias não seriam tão felizes;

Aos meus filhos Sophia e Derek, como exemplo e estímulo para sempre buscarem seus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Chegando ao final de uma jornada, cujo desejo real e profundo é de que seja apenas o começo de uma longa e produtiva vida acadêmica, agradeço a todos os professores do programa que tanto se dedicaram e muito contribuíram para minha formação, em especial ao Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá, meu orientador e amigo, que com sua serenidade sempre soube me direcionar para o objetivo derradeiro, particularmente nos momentos de maior dúvida e insegurança.

Aos meus colegas de turma, pelo prazer da companhia nas aulas e seminários e pelo orgulho de dividir a difícil tarefa de ser pesquisador em tempos tão obscurantistas.

Mais uma vez, à minha esposa Elissa, que muito contribuiu para a pesquisa emprestando sua paciência e seus conhecimentos, além de sua sagacidade em nossas longas conversas e revisões tanto dos dados quanto do texto que agora apresento.

## RESUMO

O presente estudo investiga a influência da organização cênica na tomada de decisão dos jurados. O objetivo primordial foi determinar se e de que forma o *design* do salão de julgamento de Porto Velho afeta a decisão dos jurados. Adotou-se o método misto sequencial explanatório visando obter dados quantitativos e qualitativos capazes de responder o problema de pesquisa. Foram levantados dados dos julgamentos das varas do júri de Porto Velho, bem como foram selecionados para as entrevistas semiestruturadas 9 (nove) jurados dos Estados de Rondônia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco. Os dados obtidos foram tratados por meio dos *softwares* Nvivo da QSR International e do Microsoft Excel 2010. Os resultados apontaram que a organização cênica do júri de fato influencia os jurados, mas não a ponto de interferir de forma decisiva no resultado final do julgamento. A partir das descobertas proporcionadas pela pesquisa são apresentados ao final dois produtos. O primeiro, um minicurso para os jurados e o segundo, novos *layouts* para o salão de julgamento, como o fito de amenizar o impacto da organização cênica e garantir a paridade de armas.

**Palavras-chave:** Organização cênica. Tribunal do Júri. Influência.

## ABSTRACT

The present study investigates the influence of the scenic organization in the jurors decision making. The primary objective is to determine whether and how the design of the Porto Velho courtroom affects the jurors decision. The mixed sequential method was adopted in order to obtain quantitative and qualitative data capable of answering the research problem. Data were collected from the judgments of the Porto Velho jury courts, as well as 9 (nine) jurors from the states of Rondônia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná and Pernambuco were selected for semi-structured interviews. The data obtained were treated using the software Nvivo from QSR International and Microsoft Excel 2010. The results showed that the jury courtroom scenic organization does in fact influence the jurors, but not to the point of decisively interfering in the final outcome of the trial. From the findings provided by the research, two products are presented at the end. The first, a short course for the jurors and the second, new layouts for the judgment hall, with the aim of softening the impact of the scenic organization and guaranteeing equality of arms.

**Keywords:** *Scenic organization. Jury court. Influence.*



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>13</b>
2.1. ORIGEM E DISSEMINAÇÃO.....	13
2.2. O JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.3. ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
2.3.1. Origem e fundamento da organização cênica do tribunal do júri.....	25
<b>3. A PARIDADE DE ARMAS .....</b>	<b>28</b>
3.1. ORIGEM E DELINEAMENTOS INICIAIS.....	28
3.2. A CONCEPÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH) E DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (CDHONU).....	34
<b>4. A ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PARIDADE DE ARMAS .....</b>	<b>37</b>
<b>5. METODOLOGIA .....</b>	<b>43</b>
5.1 OBJETIVO DA PESQUISA .....	44
5.2 MÉTODO E TÉCNICAS DA PESQUISA.....	44
5.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA COLETA DOS DADOS.....	46
5.4 OS DADOS QUANTITATIVOS .....	48
5.5 OS DADOS QUALITATIVOS .....	49
<b>6. RESULTADOS .....</b>	<b>50</b>
6.1 RESULTADOS QUANTITATIVOS.....	50
6.2 RESULTADOS QUALITATIVOS – BLOCO DE ENTREVISTAS DE PORTO VELHO.....	55
6.3 RESULTADOS QUALITATIVOS – BLOCO DE ENTREVISTAS DE JURADOS DO RJ, MG, PR E PE (GRUPO DE COMPARAÇÃO).....	59
6.4 OS MODELOS DE ORGANIZAÇÃO CÊNICA .....	67

<b>7. ANÁLISE E DISCUSSÃO: O IMPACTO DA ORGANIZAÇÃO CÊNICA NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS .....</b>	<b>71</b>
7.1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS .....	71
7.2. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS QUALITATIVOS .....	75
<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>98</b>
<b>APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO .....</b>	<b>107</b>
<b>APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO BÁSICO PARA ENTREVISTAS.....</b>	<b>109</b>
<b>APÊNDICE C – AMOSTRA DO MODELO DE TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS .....</b>	<b>111</b>
<b>APÊNDICE D - MINICURSO PARA JURADOS .....</b>	<b>113</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um dos ambientes mais formais e mais ritualísticos da justiça, onde os membros da sociedade, os jurados, exercem diretamente um dos poderes mais relevantes da república: o poder de julgar.

No Sinédrio Popular o direito de defesa é mais amplo que aquele previsto no ordenamento jurídico pátrio, pois a Constituição Federal afirma que ele não é apenas amplo, mas pleno. Um dos aspectos dessa plenitude é o tratamento igualitário que deve ser conferido às partes do processo (acusação e defesa), bem como a igualdade de condições (paridade de armas) que deve ser observada para uma justa e adequada atuação de ambos.

Tendo isso em mente, o presente trabalho se concentra em responder o seguinte problema: os lugares ocupados pelos atores processuais (juiz, promotor, defensor e réu) no plenário do júri, tem associação com a decisão dos jurados e, se sim, de que maneira?

Proponho como possíveis respostas ao problema as seguintes hipóteses: *i)* Os lugares ocupados pelas partes no salão de julgamento não produzem relação de associação com a tomada de decisão dos juízes leigos; *ii)* Os lugares ocupados pelas partes exercem alguma relação de associação, mas sem resultados relevantes; *iii)* Os lugares ocupados pelas partes exercem relação de associação com interferência relevante.

O objetivo geral do trabalho é apresentar ao Tribunal de Justiça proposta para o aperfeiçoamento do *layout* do plenário do júri.

Os objetivos específicos foram assim definidos: *i)* rever a base teórica atualizada sobre o tribunal do júri, paridade de armas, bem como sobre a conformação da arquitetura do plenário; *ii)* levantar informações sobre reformas recentes (no Brasil e no exterior) no formato do Tribunal do Júri que possam auxiliar na criação dos parâmetros necessários à realização da pesquisa empírica; *iii)* definir a forma de entrevista dos jurados, o tamanho do universo a ser considerado e o tamanho da amostra; *iv)* elaborar questionário base das entrevistas; *v)* realizar as entrevistas, a fim de averiguar como os jurados tomam suas decisões, se fatores externos influenciam essa decisão, como eles valoram as partes do processo, a partir dos lugares que ocupam no salão de julgamento; *vi)* averiguar se, em caso de dúvida, a posição ocupada pelas partes (acusação

e defesa) pode influenciar numa decisão favorável ou desfavorável ao acusado; *vii*) expor e analisar os dados quantitativos e qualitativos, com a finalidade de aferir os impactos da conformação cênica no resultado final do julgamento; *viii*) discutir, baseado na literatura científica, os resultados obtidos.

Ressalto que o tema da presente pesquisa está no centro de uma importante discussão jurídica travada perante o Supremo Tribunal Federal e diz respeito ao grau de democracia presente no processo penal brasileiro. Em levantamento preliminar sobre a temática proposta não logrei encontrar trabalhos relevantes embasados em pesquisas empíricas, com levantamentos de dados levados a efeito por juristas. De modo geral a doutrina nacional quando aborda o tema o faz com base deduções e impressões pessoais, nunca com base em dados da realidade. Em verdade, pois, a real influência do *layout* do salão de julgamento sobre os jurados é de fato desconhecida e começa a ser descortinada agora.

A investigação sobre se e como o *design* da sala de julgamento influencia no veredito é um trabalho inédito na área jurídica. Portanto, a importância temática da investigação é inegável e visa garantir ao cidadão submetido a julgamento pelo tribunal do júri o mais justo e leal tratamento, com enorme repercussão na qualidade da prestação jurisdicional e na mais justa e adequada tutela dos Direitos Humanos.

O trabalho em si foi confeccionado em 7 seções assim divididas: *i*) O tribunal do júri, onde abordo as origens históricas do instituto no mundo e no Brasil, bem como a origem e os fundamentos legais para a organização cênica do plenário; *ii*) A paridade de armas. Neste tópico discorro sobre a origem e o conteúdo do princípio da paridade de armas, bem como a sua concepção pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; *iii*) A organização cênica do tribunal do júri e a paridade de armas, onde faço a interação entre os institutos estudados e apresento o debate judicial que motivou a presente pesquisa; *iv*) Metodologia. Aqui apresento detalhadamente as todas providências, etapas, técnicas, dificuldades e materiais utilizados para chegar a bom termo a pesquisa; *v*) Resultados, onde são apresentados os dados obtidos tanto na fase quantitativa quanto na fase qualitativa; *vi*) Análise e discussão: o impacto da organização cênica na tomada de decisão dos jurados, seção em que apresento e discuto as

implicações dos dados relativamente ao objetivo da pesquisa; *viii*) Conclusão, onde apresento minhas considerações finais sobre o problema, analiso as hipóteses e apresento os produtos decorrentes da investigação realizada.

## **2. O TRIBUNAL DO JÚRI**

### **2.1. ORIGEM E DISSEMINAÇÃO**

Verifica-se tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira que não existe consenso entre os autores (historiadores ou juristas) quanto à origem do Tribunal do Júri, sendo apontados os mais diversos institutos, dos mais variados povos e nas mais diversas épocas como a sua derradeira matriz.

Porém, antes mesmo de discorrer sobre a história do júri é necessário expor suas principais características e definição, pois, a falta de uma definição clara do que vem a ser o júri pode impedir a adequada identificação de sua origem, uma vez que na mais remota história pode ter havido tribunais ou órgãos coletivos de deliberação formados por concidadãos que não guardam qualquer relação com o júri (PINTO, 2005, p. 2).

Destarte, o júri deve ser definido como um instituto jurídico, cuja criação e funcionamento devem ser previamente codificados, ainda que rudimentarmente, formado por pessoas da comunidade (cujo número pode variar conforme o lugar e a época), com a função de julgar causas criminais ou de natureza civil que envolvam seus pares. Fixados estes elementos mínimos, vejamos como se pronunciam os estudiosos da matéria sobre o tema.

Roberto Lyra, por exemplo, conforme apontado por Castro (1999, p.49) enxergou a origem do júri na Santa Ceia, vislumbrando na cena clássica um Conselho de Jurados. Castro afirma também que Pinto da Rocha faz referência ao Tribunal do Conselho dos Anciãos existente na velha lei mosaica. Ambos os institutos, porém, não preenchem os requisitos mínimos citados acima, enquadrando-se mais como tribunais populares, mas não como uma instituição jurídica devidamente regulamentada.

Pinto Ferreira (2001, p. 139) indica a Grécia como berço do Júri, apontando os *Dikastas*<sup>1</sup> como seu embrião. Do mesmo entendimento parecem compartilhar Leopoldo Mameluque (2008, p. 33) e Rui Barbosa (1950, p. 27) que também apontam os *Dikastas* gregos, além dos *Centeni Comites* dos primitivos povos germanos, como o gérmen do júri. Por outro lado, mas ainda se referindo à Grécia antiga, Pinto da Rocha (1919, p. 70), Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida (1996, p. 202) apontam os *Heliastas*<sup>2</sup> como o antecedente remoto do Júri. Mas, mais uma vez, ditos institutos também eram tribunais populares, mas não possuíam regramento legal mínimo para serem considerados instituições jurídicas.

Carlos Maximiliano (1954, p. 156), Rogério Lauria Tucci (1999, p. 13-24) por seu turno expõem que o Júri teve sua origem em Roma, com a criação em 149 a.C., pela *Lex Calpurnia*, das *quaestiones perpetuae*.<sup>3</sup> Tucci elenca o que no seu entender são pontos de contato entre aquele instituto romano e o júri brasileiro. Trago os mais relevantes: a) semelhança no modo de seleção dos membros do júri; b) o uso do termo jurado para denominação dos seus componentes; c) utilização de sorteio para a formação do conselho de sentença; d) recusa imotivada de parte dos jurados sorteados, tanto pela acusação quanto pela defesa; e) promessa feita, pelos jurados, sob a forma de juramento; f) sistema de votação; g) tomada de decisão por maioria dos votos dados pelos conselho; h) soberania dos veredictos; i) coordenação geral por um juiz-presidente (*praetor*).

Também vislumbra a origem do Júri no direito romano Walter Vieira do Nascimento (1999, p. 153) para quem a *lex licinia*, de 55 a.C., continha dispositivos versando sobre a formação, por sorteio, de um corpo de jurados em número de 51 (cinquenta e um) para o julgamento de causas. Ambos institutos

---

<sup>1</sup> Antigo tribunal ateniense em que os cidadãos exerciam a dupla função de juiz e jurado cf. Grande Dicionário Houaiss. Disponível em: <<https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#3>>. Acesso em 28/12/2019.

<sup>2</sup> Heliasta era no nome dos membros que compunham um célebre tribunal ateniense que funcionava a céu aberto (Helieia), desde o nascer do sol, e podia ser composto quinhentos membros, escolhidos principalmente entre operários e proletários, sendo que, em casos excepcionais, podia funcionar com até 1500 juízes. (ARAÚJO e ALMEIDA, 1996, p. 202).

<sup>3</sup> Era um tribunal criminal aristocrático, criado em Roma, em 149 a.C., inicialmente composto apenas por Senadores. Em 122 a.C. Caio Graco conseguiu incluir populares nas listas de jurados, e em 70 a.C, o Cônsul Pompeu reduziu a participação dos senadores em um terço do total. (ARAÚJO e ALMEIDA, 1996, p. 202).

romanos citados já se apresentam como verdadeiras instituições jurídicas e não como uma simples reunião de pessoas de forma indiscriminada para julgamento de seres humanos.

Heráclito Mossin (2008, p. 181), porém, discorda desse posicionamento e afirma não ser possível identificar as características do júri nas *questiones* romanas, apontando que povos europeus como os noruegueses, os suecos e os dinamarqueses já possuíam instituições semelhantes à dos romanos, mas que não detinham qualquer relação com o júri contemporâneo.

Há ainda aqueles que defendem que o júri nem sequer possui uma origem rastreável, porque desde a origem das sociedades civis os cidadãos são chamados ou escolhidos por essa mesma coletividade para serem juízes em situações de conflito, o que inviabilizaria a busca por uma origem definitiva (CARRARA, 1956, p. 451).

Concernente à origem moderna do Tribunal do Povo a divergência é menor. Blackstone (1897, p. 518) admite que o julgamento pelo júri já era usado pelos saxões que invadiram a Inglaterra e legaram o instituto aos ingleses. Heleno Fragoso (1961, p. 20) entende da mesma forma e aponta que o embrião do júri moderno seria a *inquisitio* francesa, praticado na época carolíngia, a qual teria sido levada para Inglaterra pelos normandos e lá florescido. Plucknett (2001, p. 109) indica que o início mais provável do conceito de júri se deu na França durante o reinado de Luís, o Piedoso, por volta de 829 d.C.

Robert Von Moschzisker (1921, p. 3) depois de citar vários historiadores ingleses conclui que entre eles o tema é dividido e há os que defendem a origem do júri na Magna Carta e há os que defendem a origem nos povos normandos, que o teriam introduzido em solo inglês, não havendo de fato como determinar quem está com a razão.

Porém, prevalece na maioria da doutrina que a Inglaterra é o berço do júri moderno e não a França. Mas mesmo aqui há certa divergência quanto ao preciso marco originário do tribunal do povo (BARBOSA, 1950; GRECO FILHO, 1997; MARQUES, 1997; STRECK, 2001; ACQUAVIVA, 2002; FERNANDES, 2002; ELUF, 2003; MOSSIN, 2008; MARQUES, 2009; FERNANDES, 2010; TOURINHO FILHO, 2012 e RANGEL, 2018).

Vicente Greco Filho (1997, p. 412), por exemplo, alega que sua criação se deu por volta do ano 1.100, sob a regência de Henrique II.

Scaranze Fernandes (2002, p. 168) e Paulo Rangel (2018, p. 42) apontam a edição do *writ novel disseisin*, no ano de 1.166, também sob o reinado de Henrique II, como o marco criacional do júri.

José Frederico Marques (1997, p. 20), Luiza Nagib Eluf (2003, p. 122), Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 40), Lênio Streck (2001, p. 75) e Marcus Acquaviva (2002, p. 796) apontam a Magna Carta de 1215 como o seu berço.

Esses últimos autores afirmam que de fato o júri moderno nasceu após a abolição das ordálias e dos juízos de Deus pelo Concílio de Latrão, em 1215. O derradeiro instrumento de seu nascimento teria sido a *Magna Charta Libertatum* imposta pelos barões ingleses ao rei João Sem Terra (John Lackland), cujo item 39 dispunha o seguinte:

*No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land<sup>4</sup>.*

Em que pese não ser possível determinar a exata origem do júri, certo é que a Inglaterra foi a responsável por seu (res)surgimento e, após centenas de anos de experiência exitosa, a Revolução Francesa impulsionou sua proliferação pela Europa (com exceção da Holanda, Dinamarca, Suécia e Noruega) e pelas Américas (MARQUES, 1997, p. 20), fazendo-o chegar até o Brasil.

## 2.2. O JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O júri foi oficialmente instituído no Brasil ainda no império, no ano de 1822 (VIVEROS, 2003, p. 13). Nesse período vigia no Brasil a legislação portuguesa, notadamente as Ordenações Filipinas (1603). Dom Pedro de Alcântara (Don Pedro I), o Príncipe Regente, aceitando a solicitação do Senado da Câmara do

---

<sup>4</sup> Em tradução livre: nenhum homem livre deverá ser apreendido ou preso, ou privado de seus bens e sua propriedade, ou considerado fora-da-lei, ou exilado, ou privado de qualquer forma de sua posição, nem agiremos com força contra ele ou mandaremos outros fazê-lo, exceto pelo **juízo legal de seus iguais**, ou pela lei da terra (sem grifo no original). Texto original disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em 22/12/2019.



Rio de Janeiro editou o Decreto de 18 de junho de 1822 instituindo juízes de fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa (MARQUES, 1997, p. 37). Importante frisar que na sua origem o júri não integrava o Poder Judiciário e apenas detinha competência para julgar os crimes de imprensa. Os jurados eram nomeados e convocados em número de 24 (vinte e quatro) dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, podendo o réu recusar até dezesseis destes, remanescendo sempre 8 (oito) para o julgamento. Havia também expressa previsão de recurso de apelação da decisão para o Príncipe Regente, mas não havia maiores previsões a respeito do funcionamento do órgão como a forma de convocar ou escolher os jurados que deveriam funcionar no julgamento, o quórum de julgamento para uma condenação etc. A lei também não fez qualquer referência quanto à organização cênica do júri, nada dispondo sobre a localização dos participantes (juiz, defensor, réu e promotor) na sala de julgamento.

Quando da promulgação da primeira Constituição do Império em 1824 o júri foi expressamente contemplado e reconhecido como ramo do Poder Judiciário (artigos 151 e 152), com competência tanto cível quanto criminal. A constituição não fez maiores considerações a respeito do instituto a não ser afirmar que os jurados se pronunciarão sobre os fatos e os juízes aplicarão a lei.

Posteriormente, com a edição da segunda lei de imprensa, a Lei de 20 de setembro de 1830, a estrutura do júri foi radicalmente alterada e mais detalhadamente organizada. Foi instituído um conselho de jurados, cujos membros deixaram de ser nomeados e passaram a ser eleitos (art. 14), assim como os promotores que funcionavam junto a esses conselhos. Eram eleitos 60 (sessenta) homens nas capitais e 39 (trinta e nove) nas demais localidades para formar o conselho de jurados. Foi instituído também um júri de acusação, formado por 12 (doze) jurados nas capitais e 10 (dez) nas demais localidades, escolhidos dentre os eleitos para o conselho de jurados (art. 20), que era presidido pelo primeiro jurado sorteado. A finalidade precípua desse júri era analisar se havia ou não material suficiente para pronunciar o réu e submetê-lo a julgamento pelo tribunal. A decisão desse primeiro júri era tomada por maioria absoluta de votos (art. 21). Foi instituído também o júri de julgamento (designação dada pela norma), que era responsável pelo julgamento da causa propriamente dita, cuja acusação havia sido admitida pelo primeiro júri (o júri de acusação).

O júri de julgamento também era formado por 12 (doze) jurados escolhidos dentre aqueles 60 (sessenta) homens do conselho de jurados (art. 26), que não tivessem participado do júri de acusação. Foi instituída também a sala secreta onde era realizada a votação, cuja decisão devia ser tomada pela maioria absoluta dos votos (art. 33). Assim como anterior lei de imprensa, a referida lei também não fez qualquer referência à organização cênica, nem do júri de acusação nem do júri de julgamento.

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império em 1.832 novas mudanças foram promovidas. A principal foi a ampliação da competência do júri para a quase totalidade dos crimes, excetuando apenas alguns de competência do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos juízos militares, dos juízos eclesiásticos e dos juízes de paz (PINTO, 2005, p. 5).

O conselho de jurados deixou de ser formado por eleição, adotando-se o método da confecção de listas. A lista era feita inicialmente pelos delegados de polícia de cada localidade, que as enviava para o juiz de direito que, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, formavam a lista geral das pessoas que podiam ser jurados (arts. 28 e 29). Somente figuravam na lista geral os cidadãos que podiam ser eleitores (art. 23). O conselho manteve o número de 60 (sessenta) jurados (arts. 27 e 236). Foi mantida também a estrutura de Júri de acusação e Júri de julgamento. Todavia, o Júri de acusação passou a ser denominado de 1º Conselho de Jurados, mantendo a mesma competência anterior para admitir ou não a acusação (pronúncia) e o mesmo quórum de votação para tanto, ou seja, maioria absoluta. A grande mudança no presente conselho foi a ampliação do número de jurados de 12 (doze) para 23 (vinte e três), nos termos do art. 238, do *Codex*.

O Júri de julgamento ou 2º Conselho de Jurados foi mantido com a mesma composição anterior, 12 (doze) membros (art. 259) e passou-se a exigir o quórum de votação de 2/3 (dois terços) dos votos para as condenações em geral, mas em caso de imposição de pena de morte passou-se a exigir a unanimidade de votos (art. 332). A soberania dos vereditos foi garantida, admitindo-se, entretanto, recurso de apelação que, se provido, tinha apenas o condão de encaminhar o acusado a novo julgamento (art. 302). O Código Processual Criminal do Império também silenciou sobre a organização cênica do Júri.

Em 1841 foi promulgada a Lei 261, de 03 de dezembro que reformou o Código de Processo Criminal. Essa lei trouxe significativas mudanças ao Júri. O ponto mais importante foi a extinção do júri de acusação ou 1º Conselho de jurados, cuja competência para pronúncia passou aos delegados de polícia, mas dependente de confirmação pelo juiz municipal (art. 17, § 3º). Permaneceu, portanto, apenas um conselho de jurados (conselho de julgamento), que passou a fornecer os jurados responsáveis pelo julgamento do fato (art. 54). Manteve-se o sistema de listas para recrutamento dos jurados, ampliando o critério de seleção para eleitores que soubessem ler e escrever e que possuíssem bens de raiz ou emprego público (art. 27)<sup>5</sup>, mas reduzindo o número de membro de 60 (sessenta) para 48 (quarenta e oito) jurados (art. 107).

O conselho de sentença foi mantido com o número de 12 (doze) jurados, tendo havido redução do quórum de 2/3 (dois terços) para maioria absoluta para imposições de penas em geral e de galés perpétua<sup>6</sup>. Também houve redução para 2/3 (dois terços) para imposição da pena de morte (art. 66), que antes exigia a unanimidade. Como inovação a lei previu expressamente que, em caso de empate na votação, seria adotada “a opinião mais favorável ao acusado” (art. 66). Foi mantida a soberania dos vereditos, que só admitia o manuseio do recurso de apelação uma única vez por qualquer das partes (art. 82) e que, caso provido, apenas permitia que o acusado fosse submetido a novo julgamento (art. 81). Digno de nota também foi a retirada da competência do júri para o julgamento de causas de natureza civil, que passaram para os juízes municipais (art. 114). Por fim, essa lei também não fez qualquer referência à organização cênica do Júri.

Findando a fase imperial do Brasil, ainda foram editados dois Decretos que promoveram alterações no júri, o Decreto nº 562/50, a qual suprimiu do Júri a competência para o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo e homicídio praticados nos municípios das fronteiras do Império, os crimes de tirada de presos, resistência e de bancarrota. Posteriormente foi editado o Decreto 3163/83 que revogou o Decreto 562/50 restituindo ao Júri a competência para aqueles crimes

---

<sup>5</sup> Houve clara exclusão das classes desfavorecidas da composição do Júri, desvirtuando sua característica de julgamento pelos iguais.

<sup>6</sup> Pena consistente em o condenado andar com uma calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, sendo empregados em trabalhos públicos da província onde praticado o delito, à disposição do Governo, conforme definia o artigo 44, do Código Criminal do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 16/01/2020.

e lhe acrescentando a competência para julgar o furto de gado *vacum*, cavalari e mular.

Com o advento da República o Júri foi mantido no âmbito constitucional sendo contemplado pela Constituição de 1891, em seu art. 72, § 31, não como órgão do Poder Judiciário, mas como uma garantia individual, ou seja, como uma garantia do cidadão. Importante ressaltar que essa Carta fundou a República, o presidencialismo e a federação, possibilitando aos Estados legislar sobre o Júri. Inclusive, em virtude de o país ter passado a se constituir numa federação é que foi editado o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal e instituiu o júri em seu âmbito, tendo adotado para ele praticamente as mesmas regras dos júris estaduais, como o alistamento dos jurados, o número de jurados componentes do conselho de sentença, o quórum de julgamento, inclusive com a manutenção do empate como critério para absolvição do acusado, possibilidade de recurso, mas não de revisão pelo mérito do julgamento (em virtude de sua soberania) etc.

Em 1934 a nova Constituição da República manteve o júri, mas retirou-lhe da parte das garantias individuais, inserindo-o como órgão do Poder Judiciário (art. 72). No quadro infraconstitucional não houve alterações no Júri. Todavia, logo após o golpe de 1937 (Era Vargas) e a instalação do Estado Novo, o texto constitucional de 1934 foi revogado. A nova Constituição (1937) outorgada nem sequer previu o júri em seus dispositivos, porém, não o extinguiu, permanecendo ele em atividade por força das leis infraconstitucionais, notadamente o Código de Processo Criminal do Império, que até então ainda vigia.

Contudo, em janeiro de 1938 foi editado o Decreto Lei nº 167/38 com a finalidade de regular o júri do Estado Novo. Como consequência o júri passou a ter nova organização e nova estrutura. A mais drástica ocorreu em sua composição que passou a ter um juiz de direito, como seu presidente, e 21 (vinte um) jurados, seguindo a dinâmica de listas para seu alistamento. Podiam ser jurados os cidadãos firmes, probos e inteligentes (art. 7º). Destes 21 (vinte e um) jurados apenas 7 (sete) iriam compor o conselho de sentença (art. 51). Essa redução do número de 12 (doze) para 7 (sete) jurados teve implicações práticas graves. Um número par de jurados, por exemplo, permite o empate na votação, que como já visto neste trabalho, implicava o reconhecimento da decisão mais favorável ao acusado (não raro, a absolvição). Um número par de jurados,

portanto, atende a um só tempo os ideais democráticos e de justiça, e funciona como contenção do poder estatal. A adoção de um número ímpar para composição do conselho de sentença aumenta grandemente a margem de possibilidade de condenação de uma pessoa, incrementando, pois, o poder punitivo estatal (RANGEL, 2018, p. 76).

Outra mudança drástica foi a exigência de maioria simples dos votantes para a condenação (art. 84), que até então exigia a maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos votantes, conforme o caso. A redução do número de votos para a obtenção de uma condenação também implica incremento do poder punitivo estatal, o que não é desejável em uma democracia. Apenas para se ter uma ideia da consequência dessa mudança, no caso de condenação por 4 (quatro) votos a 3 (três) a margem de certeza que se tem é de apenas 57,14% (cinquenta e sete ponto quatorze por cento), enquanto na sistemática anterior era de ao menos 66,66% (sessenta e seis ponto sessenta e seis por cento). Enfraquecendo ainda mais o júri, foi-lhe retirada a soberania dos vereditos, cujas decisões passaram a poder ser reformadas pelos Tribunais de Apelação (art. 92, alínea “b” e art. 96). Assim como as legislações precedentes a presente também não se ocupou da organização cênica do plenário do júri. Essas mudanças deixam transparecer claramente o momento autoritário porque passava o país.

Até o ano de 1941 ainda vigorava o Código de Processo Penal do Império, o qual, no que tange ao júri, já havia sido derogado pelas legislações supervenientes, notadamente o Decreto-Lei 167/38 acima referido. Em outubro de 1941, contudo, advém o Decreto-Lei 3689/41 que instituiu o Código de Processo Penal (CPP), em vigor até os dias atuais. O novo CPP manteve quase que integralmente as disposições do Decreto-Lei 167/38 no tocante ao Júri, mas reduziu drasticamente sua competência, limitando-a única e exclusivamente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o infanticídio). O novel Código regulou detalhadamente o rito do Júri, descrevendo suas fases, explicitando os prazos e a ordem dos atos processuais, o tempo de fala das partes, o modo de julgamento e toda a ritualística que envolve o julgamento, entretanto, como todas as normas até aqui analisadas, silenciou quanto à organização cênica do salão de julgamento e não restabeleceu plenamente a soberania dos vereditos.

Com o retorno ao período democrático, a Constituição de 1946, expressamente acolheu o júri em seu art. 141, § 28, retomando seu status constitucional de garantia individual. Também foram garantidas constitucionalmente a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos seus vereditos. Lamentavelmente o texto constitucional perpetuou a técnica do número ímpar de jurados instituída durante o Estado Novo. Devido a chegada de uma nova Constituição, o Código de Processo penal necessitou ser reformado para poder se adequar ao texto da Carta Magna, o que ocorreu com a edição da Lei 263/48. De novidade a referida lei ampliou o rol dos crimes passíveis de serem julgados pelo júri, incluindo o delito de aborto e suas modalidades (art. 2º), bem como determinou a reunião para julgamento pelo júri nas hipóteses de conexão ou continência com crimes de competência do juiz singular (art. 3º)<sup>7</sup>. Posteriormente, em 1951 a Lei 1521, que alterou a legislação sobre os crimes contra a economia popular, incluiu esse tipo de delito na competência do Júri (art. 12).

Mesmo durante o regime militar a Constituição de 1967 previu o júri e o manteve como garantia individual, bem como manteve sua competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 150, § 18). Porém, a emenda constitucional de 1969, embora tenha mantido o júri como garantia individual, suprimiu-lhe a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos vereditos (art. 158, § 18). No âmbito jurisprudencial, todavia, prevaleceu que o júri mantinha sua soberania por força da organização dada pelo Código de Processo Penal (PINTO, 2005, p. 26).

Apenas após a redemocratização e com a chegada da novel Constituição de 1988 o júri retomou sua plenitude e sua soberania, tendo sido reincluído no rol das garantias individuais. Também foram alçadas à condição de garantias do cidadão a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII).

Por fim, no ano de 2008, a Lei 11.689 reformou o Tribunal do Júri simplificando o procedimento de julgamento realizado pelos jurados e trazendo

---

<sup>7</sup> Na prática isso passou a significar o seguinte: se um crime fosse praticado no mesmo contexto de um crime de homicídio, embora, em regra, um juiz criminal fosse competente para julgá-lo, o júri é que passaria a ter essa incumbência, tendo sua competência ampliada. Nesse caso, delitos como tráfico, roubo, estupro, ocultação de cadáver etc, poderiam julgados pelo Júri.

alterações pontuais como a concentração das teses defensivas em um único quesito (o jurado absolve o acusado?) e a extinção do libelo acusatório, mudanças que, em seu âmago não alteraram a essência autoritária trazida pelo CPP em 1941. A reforma manteve o número ímpar de jurados e a exigência de maioria simples para a condenação e, como todas as leis que a precederam, ficou-se silente quanto ao *layout* do plenário do júri.

### 2.3. ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Todos os comportamentos humanos, bem como todas as civilizações, nascem e são perpetuados pelo uso de símbolos. Um símbolo é qualquer coisa que pode assumir algum tipo de forma física (um objeto material, uma cor, um som, um odor, um gosto etc), cujo valor ou significado lhe é conferido por aqueles que o utilizam. O significado de um símbolo somente pode ser comunicado por meios simbólicos, geralmente pela fala articulada, que é a forma mais importante de expressão simbólica (WHITE, 1949, p. 229-236). Sob essa ótica os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social (BOURDIEU, 1989, p. 10-11). O homem, pois, pode ser definido não apenas como um animal racional, mas também como um *animal symbolicum* (CASSIRER, 1994).

O sistema jurídico é eminentemente um sistema simbólico e existe socialmente como sistema simbólico sancionado (STRECK, 2001). Sistemas simbólicos são instrumentos de conhecimento e de comunicação que exercem um poder estruturante porque são eles mesmos estruturados, cumprindo, pois, uma função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, por meio da hierarquia (BOURDIEU, 1989, p. 10). Nesse sentido Aury Lopes Junior (2012, p. 538), declara que o “ritual judiciário está eivado de simbolismo”, sendo sobretudo “um ritual de intimidação que reforça as relações de poder e de subordinação”.

As salas de audiência do Poder Judiciário são exemplos marcantes do simbolismo do ritual judiciário e o plenário do tribunal do júri o seu maior expoente. Nele o poder está presente e se apresenta por intermédio das vestes, dos rituais processuais e da cerimônia, que são o seu *capital simbólico objetivado* (BOURDIEU, 1989, p. 15).



Ana Lúcia Schritzmeyer (2012, p. 137-150) ao estudar o plenário do júri da cidade de São Paulo, percebeu que “os participantes do julgamento compartilham sentimentos e atitudes que expressam através de ações formalmente ordenadas, cuja natureza é essencialmente simbólica”. Constatou a autora que “a lei penal está lá, visível não só através da presença policial, mas encarnada no juiz, com sua toga preta, sua mesa centralizada e alta” dominando a cena, “enquanto encarnação da lei, do poder e da sabedoria, coordena e sacraliza a cerimônia do júri” (SCHRITZMEYER, 2019, p. 144). Finalizando sua análise, conclui ela que o uso de objetos “simbolicamente densos” como a *disposição da mobília*, as cores dos pisos e a posição de divisórias faz com que “quem quer que neles entre tenha a impressão de estar penetrando em um espaço incomum e solene”.

Esse poder simbólico está presente, por exemplo, nos discursos da acusação e da defesa, os quais dão sentido ao ritual e aos apetrechos cerimoniais usados nos julgamentos (WHITE, 1949, p. 235). O poder simbólico está presente também nas vestes dos juízes, dos defensores e advogados e dos promotores. As togas e as becas exercem papel fundamental para o poder simbólico, pois para que a lei possa manter sua autoridade além da mera coerção, o poder do juiz precisa ser ritualizado, mitologizado, e é isso o que as vestes representam (MOYERS; CAMPBELL, 1990, p. 8). E não se pode perder de vista também que o poder das palavras, o poder de manter a ordem ou de subvertê-la reside na crença da legitimidade das palavras e daqueles que as pronunciam, crença cuja produção não é da competência da palavra propriamente dita, mas do sistema simbólico (BOURDIEU, 1989, p. 14-15).

Da mesma forma, os assentos ocupados pelas partes fazem parte da simbologia do poder e indicam a função que cada um exerce no julgamento e deixa transparecer uma estrutura de poder e hierarquia. Provavelmente os assentos têm a maior carga simbólica nesse ambiente formal e ritualístico. Como afirma Jader Marques (2009, p. 130-133), no salão de julgamento a posição das partes contém uma simbologia que revela “o poder dos lugares e o lugar dos poderes”.

Vê-se que nesse contexto de forte simbolismo assume especial relevo a distribuição dos atores processuais no plenário. Nos salões dos Tribunais do Júri de Porto Velho é possível observar que o Juiz Presidente é, de fato, a figura central, e por isso posiciona-se no centro da sala em plano elevado, sobre um



tablado. O órgão acusador (Ministério Público e/ou assistente de acusação) senta-se imediatamente à direita do magistrado e no mesmo plano deste. À defesa é reservada uma mesa à esquerda, distante e em patamar mais baixo que os dos dois primeiros atores. Ao acusado é reservado um assento (o banco dos réus) em lugar ainda mais distante, no canto da sala, colocando-o em evidência e sob os olhares da audiência. Essa organização cênica não passa despercebida por ninguém que adentra o salão de julgamento.

Isabel Nuñez (2018, p. 44-48) em sua etnografia sobre o júri anotou que “o magistrado é a figura central do espaço” para quem todos os presentes se voltam e que de “seu assento, que é o mais alto do recinto”, mantém o controle visual sobre o espaço. A autora também percebeu que a acusação se senta ao lado do juiz e fica em uma posição superior à defesa.

Da mesma forma, Eduardo Maia Costa (2010, p. 412), juiz do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, discorrendo sobre as salas de audiência daquele país, cuja influência colonial entre nós é inegável, aduz que a distribuição dos espaços, com desigualdade de planos entre acusação e defesa e a humilhação do acusado no banco dos réus, deixa transparecer o caráter autoritário da justiça. E afirma ainda que, as salas são assim concebidas para serem “um espaço de intimidação pessoal do acusado e onde existe um desequilíbrio notório em desfavor da defesa em relação ao órgão acusador, o Ministério Público”.

### 2.3.1. Origem e fundamento da organização cênica do tribunal do júri

Observando essa organização cênica surgem os seguintes questionamentos: *a)* Qual o fundamento jurídico para organizar o salão de julgamento da maneira descrita? *b)* A alguém foi atribuído o poder de determinar a organização cênica do salão de julgamento ou ela é fruto do puro arbítrio?

Inicialmente há de se recordar que ao longo da história legislativa brasileira o Código de Processo Penal do Império, as legislações que o precederam (Ordenações Filipinas) e as que lhe seguiram não fizeram qualquer referência à organização da sala de julgamento. De outro giro, já na República, as leis anteriores e as leis posteriores ao Código de Processo Penal vigente, que trataram do júri, também não fizeram qualquer referência à organização cênica do plenário, como apontei no item 1.2, deste capítulo.

Da mesma forma o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), no capítulo que trata do Tribunal do Júri (artigos 38 a 40), em nenhum momento faz qualquer menção ao *layout* do plenário do Júri.

As leis que regem as carreiras jurídicas com a atuação no plenário do Júri, como a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB) e a Lei Complementar n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - LONDEP) não designam ou indicam o lugar que devem ocupar, nas salas de audiência ou em plenário do júri, os seus membros.

A lei 8.906/94, porém, deixa claro, que não existe nem subordinação nem hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público e a Lei Complementar 80/94 confere aos Defensores Públicos prerrogativa de assento no mesmo plano do Ministério Público (art. 4º, § 7º).

Porém, existem duas leis no Brasil que fazem expressamente referência ao lugar a ser ocupado por um dos atores processuais, o promotor de justiça, são elas: *i*) a Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e *ii*) a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP).

A primeira lei estabelece em seu art. 18, I, “a”, que são prerrogativas dos membros do Ministério Público da União sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

A segunda, dispõe em seu art. 41, XI que são prerrogativas dos membros do Ministério Público tomar assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Cumprido salientar que no processo criminal o papel do Ministério Público não é apenas de acusar, senão garantir a aplicação correta da lei, bem como garantir a todos (inclusive ao acusado) a igualdade perante a lei (função de fiscal da lei). Então por que as leis citadas reservaram um assento ao Ministério Público? E por que imediatamente ao lado direito do juiz e mais próximo deste que qualquer outro? Por que não em qualquer outro lugar da sala? O prestígio social do Ministério Público depende do lugar onde o promotor senta nas salas de audiência ou da relevância do trabalho que a instituição realiza?

Da leitura atenta da exposição de motivos do projeto de lei nº 515/1991, que deu origem à Lei nº 8.625/93 e da exposição de motivos do projeto de lei nº 69/89, que deu origem à Lei Complementar nº 73/93, não se constata a existência

de qualquer justificativa para a prerrogativa de assento. Em verdade, as leis citadas apenas e tão somente cancelaram legislativamente o lugar que tradicionalmente o Ministério Público já ocupava nas salas de audiência e nos plenários do tribunal do júri desde o tempo do império.

Ao longo da história da humanidade vem-se atribuindo prevalência ao lado direito do corpo, tanto física quanto metaforicamente. Essa preeminência existe na literatura, na religião, na política e mesmo na linguagem popular. O lado direito é o lado positivo, o lado da força, do bem, da vida, da origem das virtudes e o destino dos virtuosos. A mão direita é chamada de destra e é associada à habilidade, à prosperidade, à retidão intelectual, à honradez, à integridade moral, ao bom julgamento, ao poder sagrado, aos deuses e aos anjos, enfim a tudo que é bom e legítimo. Diversamente, o lado oposto, o esquerdo, que também é denominado de sinistro (do latim *sinister*), é associado ao mal, ao que é impuro, à deslealdade, à fraqueza, à incapacidade, à traição, à morte, aos demônios e ao diabo (HERTZ, 1980; FEITOSA, 2010).

Sob esse prisma e sem perder de vista que o Brasil é um país preponderantemente católico, não é difícil deduzir a origem da inspiração para a prerrogativa de assento do Ministério Público à direita do magistrado. A propósito, a lei orgânica do Ministério Público de Portugal prevê ainda hoje que: “nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita” (Lei nº 47/86, artigo 75, 2).

A análise da evolução histórica da legislação referente ao júri e ao Ministério Público leva a concluir que a organização cênica do plenário é fruto de uma tradição jurídica que foi construída sobre forte influência simbólica do cristianismo e inegavelmente herdada das práticas jurídicas do reino de Portugal<sup>8</sup>, introduzidas no Brasil quando da transferência da corte portuguesa para o país, a qual vem sendo perpetuada acriticamente até os dias atuais.

Respondendo ao segundo questionamento proposto (se a alguém foi atribuído o poder de determinar a organização cênica do salão de julgamento ou

---

<sup>8</sup> É importante esclarecer que o júri somente foi instituído em Portugal no ano de 1821, ou seja, apenas um ano antes do Brasil (1822), por influência da revolução francesa e mais especificamente em virtude da Revolução Liberal do Porto (PINTO, 2005). Além disso, o que foi transladado para o Brasil foi a organização das **salas de audiência** do reino português e não do plenário do júri, que como instituto jurídico sequer estava sedimentado naquelas plagas.

se ela é fruto do mero arbítrio?), pode-se afirmar que, na ausência de legislação própria regulando o tema, a atribuição para organizar as salas de audiência e plenários é de cada Tribunal de Justiça estadual ou federal, cujo júri estiver vinculado, e essa conclusão decorre do fato de que o Brasil adota a forma federativa de Estado, bem como a tripartição dos poderes, possuindo, pois, os Tribunais de Justiça autonomia administrativa para organizar-se como melhor lhes aprouver (CF, artigos 1º, 2º, 18, 25, § 1º, 92, 96, I, 99 e 125).

As normas previstas nas leis citadas, que regem a carreira do Ministério Público, são objeto de acirrada discussão judicial, no que concerne ao fato de alçarem o Ministério Público a uma posição privilegiada (prerrogativa de acento) e mais vantajosa em relação à defesa, implicando verdadeira disparidade de armas. Mas essa discussão será retomada mais adiante, pois, para sua adequada compreensão é necessário antes delinear o que vem a ser a paridade de armas.

### 3. A PARIDADE DE ARMAS

#### 3.1. ORIGEM E DELINEAMENTOS INICIAIS

A origem remota do princípio da paridade de armas é controversa. Alguns autores entendem que ele pode ser extraído a partir da ideia de processo legal contemplada na Magna Carta de 1215 (TRECHSEL, 2005, p. 82), outros o apontam sua origem no brocardo latino *audiatur et altera pars*<sup>9</sup> (FEDOROVA, 2017, p. 1 e 105-106; COLE, 2010, p. 34), outros ainda na noção de contraditório (ROBERTO, 2011, p. 93) e há aqueles que o situam na tradição anglo-saxônica do *trial by wager* ou *trial by battle*<sup>10</sup> (BUFFORD, 2006, p. 395).

Não se pode negar, todavia, que a noção do direito de defesa<sup>11</sup> é mais moderna e está intrinsecamente relacionada à forma dos procedimentos. Nos procedimentos inquisitivos em que a acusação, a defesa e o julgamento estão concentrados nas mãos de uma única e mesma pessoa (o juiz) não se pode falar em direito de defesa e muito menos em paridade de armas, já que não existem

---

<sup>9</sup> Literalmente, ouvir a outra parte.

<sup>10</sup> O *trial by battle* ou julgamento por batalha devia ser levado a efeito com as mesmas armas, mesma solenidade e o mesmo juramento contra feitiçarias e amuletos (decorrendo daí a ideia de paridade de armas). Era usado tanto em julgamentos militares (corte marcial), como em julgamentos civis e também criminais e, consistia numa espécie de desafio (duelo), onde ao vencedor era conferido o êxito do processo. (BLACKSTONE, 2016, p. 324-325).

<sup>11</sup> A paridade de armas é corolário do direito de defesa.

partes adversas no processo. Em vista disso, tem-se que o direito de defesa inicia seu desenvolvimento durante a segunda metade do século XIX, muito em virtude da influência da filosofia individualista do Iluminismo, bem como o desenvolvimento dos princípios da independência judicial e da nova relação institucional entre o Judiciário e o Ministério Público (SUMMERS, 2007, p. 62).

A partir da finalização dessa nova estrutura processual foi necessário reavaliar o papel da defesa, já que o juiz não deveria mais se responsabilizar pela defesa dos acusados, antes deveria garantir aos réus que eles tivessem liberdade suficiente para organizar sua defesa a partir da compreensão dos procedimentos, assegurando que eles entendessem as regras e se fizessem entender (SUMMERS, 2007, p. 62).

O modelo inquisitivo, portanto, não era mais aceitável. Havia a necessidade de superação, de evolução, para outro mais adequado a essa nova realidade. Nesse contexto emergem dois sistemas processuais, o acusatório (surgido nos países que adotam o *civil law*<sup>12</sup>) e o adversarial (nascido nos países que adotam o sistema da *commom law*<sup>13</sup>), este último mostrou-se ser um campo bastante fértil para o florescimento e desenvolvimento do princípio da igualdade de armas, mas sem excluir aquele de seu escopo de aplicação (FEDOROVA, 2012, p. 49).

O sistema acusatório se caracteriza pela importância que se dá à separação funcional entre julgar e acusar (VIEIRA, 2014, p. 142). Nele as funções de acusar, defender e julgar são executadas por pessoas distintas (órgãos distintos), havendo uma divisão de tarefas muito bem definida. Ao contrário do que se imagina o sistema acusatório foi concebido muito antes do inquisitivo (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 117). Este teve sua origem na idade média, aquele em Roma. Não houve, portanto, uma evolução do inquisitivo para o acusatório e sim um retorno ao acusatório após a falência e superação do sistema inquisitivo. A origem do sistema acusatório remonta ao processo romano, cuja fonte teria sido as *questiones perpetuae*, conforme assevera Azevedo (2004, p. 49). Importante frisar que o sistema acusatório não é propriamente um processo de partes (em que estas são tratadas com rigorosa igualdade), pois, o Ministério Público detém

---

<sup>12</sup> Sistema jurídico baseado no direito romano e germânico, cujo alicerce são as leis escritas. O seu traço marcante é o caráter escrito do direito.

<sup>13</sup> Sistema jurídico baseado nos costumes e nas decisões dos juízes e tribunais. O traço marcante desse sistema é que o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes ao julgar os casos concretos postos à sua apreciação.

não só a iniciativa da ação penal, ou seja, o poder de deflagração uma ação penal contra uma pessoa, mas também prerrogativas e poderes que não são franqueados aos acusados, restando claro por isso que se trata de um processo do Estado contra o cidadão (MP e réu). As partes não estão, portanto, em verdadeiro pé de igualdade, mas isso não é empecilho para a aplicação do princípio da paridade de armas, já que embora não sejam iguais, às partes devem ser dadas as mesmas oportunidades de perseguir a captura psíquica do juiz<sup>14</sup> e a elas devem ser dispensados os mesmos tratamentos (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 537-538).

No que concerne ao sistema adversarial (*adversary system*), sua origem é firmada na Inglaterra, ainda durante a idade média, por volta do século XIII, tendo-se desenvolvido lenta e paulatinamente até consagrar-se nos séculos XVIII e XIX (VIEIRA, 2014, p. 147). O adversarial é um processo de partes e seu desenvolvimento foi impulsionado pelo surgimento do júri na Inglaterra (LANDSMAN, 1983, p. 720). Caracteriza-se ele por uma disputa entre iguais e não entre o cidadão e o Estado, havendo prevalência do papel dos advogados na gestão da prova no processo. No sistema adversarial o acusado (por seu advogado) e o promotor (que também é um advogado) gozam dos mesmos direitos e das mesmas condições da produção probatória, remanescendo o juiz, passivo (VIEIRA, 2014, p. 153). As partes, pois, estão em completa igualdade formal<sup>15</sup>.

Feita essa breve, mas necessária digressão, retomemos o caminho.

Atualmente é consenso na doutrina estrangeira<sup>16</sup> que o princípio da paridade de armas é fruto da criação jurisprudencial do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) também conhecido como Corte Europeia de Direitos Humanos e da extinta Comissão Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (FEDOROVA, 2012; SUMMERS, 2007; TOMA, 2011; TRECHSEL, 2005; COLE,

---

<sup>14</sup> Provar é sobretudo uma atividade que visa granjear o convencimento psicológico do juiz.

<sup>15</sup> Na prática, entretanto, a disparidade econômica entre as partes pode influenciar negativamente a solução das causas criminais em prejuízo do acusado, conforme adverte Taruffo (2008, p. 217-218).

<sup>16</sup> Praticamente não existem trabalhos mais aprofundados sobre o tema no Brasil, as exceções são os seguintes trabalhos: ROBERTO, W. **Paridade de armas no processo Penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011; KARAN, M. L. **O direito de defesa e a paridade de armas**. In: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 e a tese de doutorado de VIEIRA, R. S. **Paridade de armas no processo penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

2010; SILVER, 1990; WASEK-WIADEREK, 2000; MRČELA, 2017; BUFFORD, 2007; VIEIRA, 2014).

Importante frisar, todavia, que o conceito jurídico de paridade não foi construído pelas cortes pelo TEDH e pela CEDH, tendo contribuído para ele também o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDHONU), ao interpretar o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, em menor grau, os tribunais internacionais *ad hoc* como o Tribunal Criminal Internacional de Ruanda (ICTR), O Tribunal Criminal Internacional para a ex-Yugoslávia (ICTY) e a Corte Especial para Serra Leoa (CESR), conforme asseveram Cole (2010, p. 35) e Vieira (2014, p. 190-206).

Os autores pátrios e estrangeiros divergem, entretanto, quanto ao *leading case* (caso líder) que teria dado origem ao surgimento dessa jurisprudência.

Summers (2007, p. 105) e Toma (2011, p. 9) afirmam que o primeiro caso em que a CEDH reconheceu que uma parte não poderia ser colocada em posição de desvantagem em relação a outra durante um julgamento foi em *X v. Suécia*<sup>17</sup> <sup>18</sup>, um caso de natureza cível (envolvendo o direito de família), que foi julgado em 30 de junho de 1959.

Negri (2005, p. 515) e Trechsel (2005, p. 96) por sua vez, apontam o caso *Dombo Beheer v. Holanda*<sup>19</sup> julgado pelo TEDH em 1992, como sendo o primeiro precedente aplicado a um caso civil (caso envolvendo o direito comercial).

---

<sup>17</sup> Em *X v. Suécia* (Applications nº. 434/58), o reclamante não recebeu autorização de entrada na Suécia e, portanto, não pôde comparecer pessoalmente aos atos do processo que envolviam seu direito de acesso ao filho (discutia-se questões relacionadas ao direito de família). Por essa razão a CEDH constatou, entre outras coisas, uma violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entendendo que o reclamante fora colocado em situação de desvantagem em relação a outra parte, pois não pôde comparecer pessoalmente aos atos do processo.

<sup>18</sup> Elisa Toma indica, em verdade, o caso *Szwabowicz versus Suécia*, sem, contudo, indicar o número da *applications*, mas quando da busca temática no site do CEDH (<https://hudoc.echr.coe.int/eng>) não é possível encontrar esse caso. Verifiquei, entretanto, que pela data do julgamento e pela descrição do caso, trata-se de *X v. Suécia*, citado por Sarah Summers. O X se refere ao nome do reclamante que foi suprimido, por se tratar de um caso envolvendo o direito de família, que costuma tramitar sob sigilo. Ambas as autoras, portanto, estão se referindo ao exato e mesmo precedente.

<sup>19</sup> *Dombo Beheer v. Holanda* (Applications nº. 14448/88) envolveu uma disputa contratual de concessão de crédito entre a empresa holandesa Dombo e o banco Nederlandsche Middenstandsbank N.V. A empresa buscava ressarcimento do banco por ter suspenso sua linha de crédito e congelado seus bens indevidamente. Tendo perdido o caso na Holanda a empresa recorreu à CEDH alegando que as partes não tiveram o mesmo tratamento porque sua testemunha chave (o administrador que firmou o contrato) foi rejeitada e não pode ser ouvida enquanto a do banco (o gerente que firmou o contrato) pôde ser ouvida, o que a levou a perder a ação. A CEDH reconheceu que houve violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos que contempla que todos os que sejam parte em processo civil terão uma oportunidade



Wasek-Widiarek (2000, p. 23), Summers (2007, p. 104) e Mrčela (2017, p. 16) afirmam que a concepção de igualdade entre as partes foi reconhecida ainda na década de sessenta e apontam dois casos contra a Áustria que embasam essa afirmação. O primeiro, Ofner e Hopfinger v. Áustria<sup>20</sup>, julgado em 23 de novembro de 1962 e o segundo, Pataki e Dunshirn v. Áustria<sup>21</sup>, julgado em 28 de março de 1963. Ambos os casos apontados pelos autores são de natureza criminal e não cíveis como os anteriormente citados.

O termo paridade de armas, que corresponde ao termo alemão *Waffengleichheit*, teria sido utilizado pela primeira vez pelo advogado de Herbert Ofner e Alois Hopfinger na petição inaugural do feito contra a Áustria. Quando a Comissão lançou seu parecer sobre o caso, acabou por adotar o termo, referindo-se inicialmente a ele como princípio do tratamento em pé de igualdade e posteriormente reconhecendo-o com um elemento inerente ao julgamento justo (MRČELA, 2017, p. 16).

De outro giro Bufford (2007, p. 397) afirma que o caso líder Europeu foi Belzuik v. Polônia<sup>22</sup>, julgado em 25 de março de 1998. Causa estranheza essa afirmação porque no próprio corpo do julgado o TEDH faz alusão aos enfrentamentos precedentes dessa matéria em vários outros casos. O tribunal cita

---

razoável de apresentar seu caso ao Tribunal sob condições que não o coloquem em uma desvantagem substancial em relação ao seu oponente (MENSAH, 2002, p. 257).

<sup>20</sup> Em Ofner e Hopfinger v. Áustria (Applications nº. 524/59 e 7179/60), a CEDH analisou três aspectos do julgamento, o papel do Procurador-Geral como fiscal da lei e não como acusador, as circunstâncias da audiência do Procurador Geral e se houve ou não uma *reformatio in pejus* (reforma para pior) para o acusado. A Comissão, enfatizando a distinção entre a posição do Procurador-Geral e do Ministério Público no processo criminal e chegou à conclusão de que o princípio da igualdade não foi violado.

<sup>21</sup> Em Pataki and Dunshirn v. Áustria (Applications nos. 596/59 e 789/60), o promotor, ao recorrer das sentenças dos réus, teve a oportunidade de comparecer e apresentar razões ao Tribunal de Apelação, sugerindo que suas sentenças fossem aumentadas. Todavia, nem os próprios réus nem os seus representantes legais puderam estar presentes ou apresentar contrarrazões. Como resultado suas sentenças foram aumentadas. A Comissão considerou que para que uma violação seja constatada, basta que uma das partes tenha a oportunidade de influenciar o tribunal com o que não foi concedido à outra parte: Mesmo supondo ... que o Ministério Público não desempenhou um papel ativo nesta fase do processo, o próprio fato de estar presente e, portanto, ter a oportunidade de influenciar os membros do Tribunal, sem que o acusado ou seu advogado tenha oportunidades semelhantes ou qualquer possibilidade de contestar quaisquer declarações feitas pelo Promotor, constitui uma desigualdade que ... é incompatível com a noção de julgamento justo.

<sup>22</sup> Em Belzuik v. Polônia (Applications nº. 829/93) o requerente foi condenado a 3 anos de prisão por tentar roubar um automóvel. Apelou da decisão, mas não foi assistido por advogado, tendo requerido ao Tribunal que fosse levado até a corte para apresentar suas razões. O Tribunal entendeu desnecessária a presença do réu e julgou seu recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, sem sua presença, embora o Ministério Público tenha participado como acusador. A CEDH entendeu que houve violação do art. 6º, item 3, alínea “c”, da DEDH (MENSAH, 2002, p. 91).



quatorze julgados entre 1983 (Zimmermann and Steiner v. Suíça) e 1997 (K. F. v. Alemanha), conforme assevera Mensah (2002, p. 92). Diante de tantos precedentes citados pelo TEDH fácil é verificar que o caso apontado por Bufford não pode ser o caso líder que gerou a construção jurisprudencial aqui referida.

Em que pesem essas informações discrepantes quanto ao caso líder que originou o princípio da paridade de armas, o que se pode inferir do até aqui exposto é que os casos de natureza cível (*X v. Suécia* e *Dombo Beheer v. Holanda*) iniciaram o delineamento da compreensão da paridade de armas no final da década de 1950, e em seguida essa orientação passou a ser observada também em casos criminais, já no início da década de 1960, com os julgamentos de *Ofner e Hopfinger v. Áustria* e *Pataki e Dunshirn v. Áustria*, evoluindo e sedimentando-se conforme os casos foram sendo levados à apreciação do TEDH, até chegar à concepção atual do princípio.

Situar a origem do princípio nos julgados de natureza cível do TEDH parece o mais razoável e em certa medida bastante natural, porque no processo civil, a rigor, as partes realmente estão em plena igualdade na disputa e possuem os mesmos ônus e as mesmas cargas probatórias, campo fértil, pois, para o desenvolvimento de uma concepção de igualdade de armas, o que já não ocorre no processo penal, uma vez que o Ministério Público, como órgão do Estado, possui a primazia da ação penal, além de deter garantias e prerrogativas de que os acusados não detêm.

Induvidoso, portanto, que hodiernamente a paridade de armas é princípio consolidado e deve ser aplicado tanto aos processos civis quanto aos processos criminais e deve ser rigorosamente observado em todas as suas fases, ou seja, perante o juiz de primeiro grau, perante os tribunais de apelação e mesmo nas cortes superiores visando garantir um processo justo (NEGRI, 2005, p. 513; WASEK-WIADEREK, 2000, p. 26; TOMA, 2011, p. 2; GREER, 2006, p. 97).

### 3.2. A CONCEPÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH) E DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (CDHONU)

Nos diversos julgados anteriormente citados e descritos, foram delineados os contornos do princípio da paridade de armas. O cerne do debate concentra-se na necessidade e na garantia de um julgamento justo (*fair trial*).

A construção jurisprudencial do TEDH e da CEDH tem como nascedouro a interpretação do artigo 6º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dispositivo que foi inspirado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDHONU) de 1948 e que congrega um amplo e sofisticado conjunto de direitos que visam garantir um julgamento justo (NEGRI, 2005, p. 514; BREMS, 2005, p. 295).

Oportuno frisar que o princípio da paridade de armas não é expresso no texto da CEDH, sendo reconhecido como princípio implícito, que estaria contido nos itens 1 a 3, do artigo 6º, da Convenção<sup>23</sup>, conforme lembram Bufford (2007, p. 396) e Trechsel (2005, p. 94). Além disso é importante ressaltar que o princípio da paridade de armas não está fechado, antes é aberto à contínua interpretação judicial e ao acréscimo de outros direitos que não se encontram previstos na

---

<sup>23</sup> Art. 6º ...

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
  - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
  - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
  - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
  - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
  - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Convenção (MRČELA, 2017, p. 16). Exemplificando, inicialmente a Corte reconheceu a paridade de armas como um componente do julgamento justo, posteriormente desenvolveu a ideia de um julgamento equitativo, não permitindo que uma das partes seja colocada em situação de desvantagem e pontuando ser ele aplicável a causas que discutam direitos e obrigações civis ou criminais, já que se trata de um princípio de cunho processual geral (TOMA, 2011, p. 9).

No contexto penal, o princípio da igualdade de armas confere três direitos ao acusado em um julgamento criminal: (1) o direito a uma oportunidade plena e justa de apresentar os fatos de seu caso ao tribunal; (2) o direito do réu de apresentar seus argumentos legais ao tribunal; e (3) o direito de responder às provas e argumentos legais apresentados pela acusação (BUFFORD, 2007, p. 397).

A paridade de armas, portanto, é um princípio substantivo e processual, na medida em que exige que seja assegurada a igualdade de tratamento durante todo o curso do processo, bem como exige que seja garantido o gozo dos mesmos direitos e garantias processuais concedidas ao órgão acusador – proibição de discriminação, conforme assevera Treshsel (2005, p. 94) –, sendo reconhecido como elemento-chave do devido processo legal, que necessita receber o peso adequado tanto nos processos judiciais nacionais quanto nos internacionais (NEGRI, 2005, p. 523 e 569).

Para o TEDH a paridade de armas visa atingir um equilíbrio justo entre as partes para que cada uma delas tenha a razoável oportunidade de apresentar o seu caso sob condições que não a coloquem em desvantagem substancial *vis-à-vis* com seu adversário, garantindo assim que um lado não tenha possibilidades processuais maiores que o outro e possa responder ao caso apresentado pelo seu oponente, bem como apresentar suas provas de maneira igualitária, consistindo em um instrumento de equidade processual. Sob esse aspecto, a paridade de armas é um verdadeiro freio destinado a salvaguardar o cidadão contra a desproporção à força coercitiva do Estado. (COLE, 2010, p. 34-35; SUMMERS, 2007, p. 106; WASEK-WIADEREK, 2000, p. 23; TOMA, 2011, p. 2 e 7).

Stefania Negri (2005, p. 520) ensina que o TEDH costuma visualizar a paridade de armas mais sob o aspecto probatório (quando da produção da prova testemunhal, pericial e documental), mas não somente, observando-a também

quanto ao direito de presença perante o juiz ao longo da instrução, inclusive durante o julgamento de recurso de apelação e, nos casos de prisão cautelar, caso em que o preso deve ser apresentado rapidamente ao juiz para que possa apresentar suas razões orais ou escritas contra a medida cautelar.

Como se pode observar, o TEDH prima pela repartição de oportunidades na produção das provas e pela rigorosa aplicação da regra de tratamento que deve ser deferida à acusação e ao acusado, equitativamente.

Por outro lado, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDHONU), ao analisar o tema da paridade de armas acabou por expedir o Comentário Geral nº 32, fruto da consolidação dos posicionamentos quanto aos casos que foram submetidos à sua apreciação.

O referido comentário refere-se ao artigo 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nele ficou assentado, em seu item 13, que o direito de igualdade perante cortes e tribunal também assegura igualdade de armas e que:

“Isso significa que os mesmos direitos processuais devem ser garantidos para todas as partes, salvo distinções baseadas na lei e que possam ser justificadas em fundamentos objetivos e razoáveis, não acarretando atual desvantagem ou outras injustiças para o acusado”.

Para o CDHONU, portanto, a paridade garante a igualdade de direitos processuais, embora se tolere distinções baseadas em lei, desde que elas não acarretem desvantagem para o acusado. Percebe-se pela leitura do enunciado que os delineamentos do CDHONU pouco diferem daqueles assentados pelo TEDH.

Pois bem, resumindo tudo o que foi exposto no presente tópico, pode-se dizer que a paridade de armas é um princípio de direito processual que visa garantir ao réu a possibilidade de apresentar seus argumentos ao tribunal, assegurando-lhe a possibilidade de responder às provas e argumentos apresentados pela acusação, gozando ele, pois, de todos os direitos e garantias processuais dispensados à acusação, conferindo-lhe, pois, a igualdade de tratamento durante todo o curso do processo, impedindo assim que seja colocado em situação de desvantagem em relação ao órgão acusador.

#### **4. A ORGANIZAÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A PARIDADE DE ARMAS**

Feitos esses esclarecimentos é hora de retomar a discussão sobre a concepção cênica do plenário do Júri.

Como dito alhures, a Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) asseguram assento ao Ministério Público no mesmo plano e ao lado direito do magistrado, perante juízos de primeiro grau ou perante tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF).

Essa posição de destaque do órgão acusador é motivo de intenso debate jurídico. Hodiernamente tem-se defendido uma reorganização das salas de audiência, especialmente do plenário do júri, por entender que não há justificativa de um tratamento privilegiado aos membros do Ministério Público.

Esse debate, que não é novo<sup>24 25</sup>, foi reaceso no ano de 2007 quando a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) propôs junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3962) onde questionava a constitucionalidade dos dispositivos que conferem a prerrogativa de assento diferenciado aos membros do Ministério Público no âmbito do Justiça do Trabalho. Essa ADI não chegou a ter seu mérito apreciado pelo Supremo ao argumento de que a associação não detinha legitimidade para a propositura da ação, já que não representava todos os juízes do Brasil, mas apenas uma parte deles (os juízes trabalhistas) e também que a associação não havia demonstrado a

---

<sup>24</sup> A questão já foi objeto de análise pelo STF no ano de 1994, quando do julgamento do RMS 21.884/94, relator Min. Marco Aurélio, onde se discutiu a posição do Ministério Público ao lado direito do Conselho de Justiça da Junta Militar. Naquela oportunidade o STF entendeu que os dispositivos das leis ministeriais violavam a paridade de armas e a devida equidistância que o magistrado deve manter das partes.

<sup>25</sup> No ano de 1997 o MP/RO propôs recurso em mandado de segurança n. 6.887/RO, perante o STJ, com o fito de reformar decisão proferida pelo juiz da Comarca de Guajará-Mirim, que determinou a modificação do assento destinado à instituição por ocasião dos julgamentos do Tribunal do Júri, tendo a corte dado provimento ao recurso ministerial. Desde esta data a corte já se manifestou outras vezes em favor da prerrogativa de assento ministerial nos RHC 13720/SP, 2003; RMS 19981/RJ, 2007; RMS 23.919/SP, 2013.

contrariedade das normas que regem o MP com algum dispositivo da Constituição Federal<sup>26</sup>.

No ano de 2010, quando ainda pendia de julgamento a ADI na ANAMATRA, a Defensoria Pública da União (DPU) solicitou ao juiz da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo a reorganização da sala de audiência para garantir o tratamento isonômico entre ela e o Ministério Público Federal (MPF). O magistrado titular da vara, juiz Ali Mazloum, acatando o pedido da DPU, editou a Portaria n. 41/2010 tendo determinado a reorganização da sala de audiência visando assegurar paridade de tratamento entre acusação e defesa durante as audiências criminais. Inconformados com essa decisão os Membros do Ministério Público Federal de São Paulo impetraram mandado de segurança, cuja liminar foi deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) determinando o retorno à organização anterior. Dessa decisão liminar o juiz federal suscitou a Reclamação nº 12011/2011 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo fosse reconhecida a validade da mudança que havia promovido. A liminar requerida pelo magistrado foi indeferida pela Min. Carmem Lúcia, mas no ano de 2019 a ação foi extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse do reclamante no prosseguimento do feito.

Pouco depois dessa iniciativa da DPU, dois juízes do Distrito Federal também determinaram a mudança do *layout* das suas salas de audiência situando acusação e defesa no mesmo plano. Por entender violado o art. 18, I, “a”, da LC 75/93, o Ministério Público Federal (MPF) acionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o qual por sua vez propôs a Consulta nº 0000422-19.2011.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suscitando manifestação do sobre o tema. O CNJ concedeu medida liminar determinando num primeiro momento a observância da LC n. 75/93, entretanto, quando do julgamento do mérito o relator findou por não julgar a consulta ao argumento de que a questão já se encontrava judicializada no STF, que como Corte Suprema deteria a última palavra sobre o assunto. Assim, a Consulta foi arquivada sem apreciação do mérito, porém, o relator Min. Marcelo Nobre consignou em seu voto

---

<sup>26</sup> Conforme voto da Rel. Min. Carmen Lúcia proferido em 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=288213664&ext=.pdf>>. Acesso em 19/01/2020.

que, no seu entendimento, as salas de audiência deveriam ser reorganizadas para garantir tratamento igualitário às partes.

Em meio a toda essa discussão e ainda na pendência de julgamento tanto da Reclamação nº 12011/2011 proposta perante o STF, quanto da Consulta nº 0000422-19.2011.2.00.0000 aviada junto ao CNJ e também ainda quando pendia de julgamento a ADI n. 3.962 interposta pela ANAMATRA, outra ADI foi proposta no ano de 2012, tendo recebido o nº 4768.

Essa ação foi promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil (CFOAB) também questionando a constitucionalidade dos dispositivos que conferem a prerrogativa de assento diferenciado aos membros do Ministério Público. Essa ação seguiu os trâmites normais, tendo nela se habilitado como *amicus curiae* a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação Nacional do Membros do Ministério Público (CONAMP), a Associação Nacional do Defensores Públicos (ANADEP), a Associação Nacional do Defensores Públicos Federais (ANADEF), a Associação do Advogados de São Paulo (AASP), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ).

Em data de 26 junho de 2020 a relatora Min. Carmem Lúcia, deu início ao julgamento virtual da ação, tendo apresentado seu voto no sentido de julgar improcedente a ADI e declarar constitucional a prerrogativa de assento do Ministério Público. Após o voto da ministra o processo foi retirado do julgamento virtual em virtude de um pedido de destaque do Min. Edson Fachin e ainda não possui data para retomada do julgamento.

A questão jurídica levantada e discutida nessa ADI resume o embate doutrinário que existe no país sobre o tema da violação da paridade de armas pela organização cênica das salas de audiência e do plenário do júri. Os argumentos daqueles que defendem que a organização cênica atual é inconstitucional e fere a paridade de armas foram expostos pela OAB, pela ANADEP, pela ANADEF, pela AASP, pelo IBCCRIM, pela DPU e pela DPE/RJ quando se manifestaram na ADI nº. 4768. De outro giro, a ANPR e a CONAMP também quando de suas manifestações nos autos, expuseram os argumentos daqueles que defendem que a prerrogativa de assento não viola nenhum dispositivo constitucional nem cria



uma disparidade de armas. Em resumo os argumentos de ambos os lados são os seguintes:

*a) Argumentos a favor da inconstitucionalidade do assento do MP:* tanto os dispositivos da LC n. 75/93 quanto os dispositivos da Lei n. 8.625/93 ferem os princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos artigos 5º, *caput*, e seus incisos I, LIV e LV, da Carta Magna. E isso ocorre porque a organização da cátedra atual enseja confusão visual entre juiz e promotor, interferindo no ânimo dos cidadãos que prestam declarações e, especialmente, naqueles que julgam as causas (os jurados), pois haveria a transmissão da ideia de que o acusador estaria em posição semelhante ao terceiro desinteressado e imparcial (o juiz). Além disso a origem dessa organização da cátedra estaria escorada numa estrutura patriarcal, autoritária e antidemocrática que ignora a dogmática processual penal, a qual exige que o magistrado seja equidistante das partes. Também, a prerrogativa de assento que guia a organização cênica seria inconstitucional porque tanto a LC n. 75/93 quanto a Lei n. 8.623/93 teriam invadido a esfera de competência dos Tribunais de Justiça, detentores da competência privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, da CF) e, portanto, as salas de audiência e plenários do Júri, devendo as Cortes levar em conta para esse mister tão somente os preceitos constitucionais e as normas processuais penais vigentes. Ademais, inexistiria qualquer critério jurídico razoável capaz de justificar esse destaque do Ministério Público em detrimento da defesa, uma vez que no processo penal ele é parte (seria um contrassenso falar-se em parte imparcial) e como tal deve ser tratado.

*b) Os argumentos em favor da permanência do assento ministerial:* os defensores do assento ministerial afirmam que o atual *layout* das salas de audiência não afronta de qualquer modo a paridade de armas, porque o Ministério Público atua no processo em nome do interesse público, exercendo função de Estado, tendo-lhe sido conferidas inúmeras prerrogativas para exercer esse mister, entre elas, a prerrogativa de assento. Corroborando esse argumento acrescenta-se que o Ministério Público, exatamente porque é o fiscal da lei, está mais próximo do judiciário do que a advocacia e a Defensoria Pública, constituindo verdadeira magistratura, o que justificaria seu assento ao lado do juiz. Ainda, afirma-se que o MP não é parte e, portanto, não está adstrito à função acusatória,



podendo até mesmo requerer a absolvição dos réus, além de que, no Tribunal do Júri, o acusado gozaria de certas prerrogativas que o colocariam em igualdade com a acusação. Argumenta-se também que é tradição secular no Brasil o MP sentar-se ao lado direito do magistrado e que isso não ofenderia o contraditório e ampla defesa e, por fim, argumenta-se que a tese de que o lugar ocupado pelo MP influenciaria no julgamento dos jurados não encontra respaldo em dados científicos, pois se assim o fosse, não haveria absolvições no plenário do júri.

A controvérsia, portanto, pode ser assim resumida: de um lado estão os que defendem que o assento ministerial imediatamente ao lado do juiz influencia indevidamente os jurados, pois, cria confusão de identidade entre acusador e magistrado, o que conferiria maior credibilidade a este e, portanto, desequilíbrio entre acusação e defesa, quebrando a paridade de armas. De outro lado os defensores da manutenção da atual organização cênica do Júri defendem não existir qualquer evidência de que o simples fato de sentar-se ao lado do magistrado seria capaz de influir no ânimo dos julgadores a ponto de macular a igualdade de armas.

Importante trazer à baila que, em levantamento na base de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no TEDH não se logrou encontrar julgados tratando especificamente da temática da organização cênica do tribunal do júri. Porém, na base de dados do TEDH foram encontrados 4 (quatro) casos em que a posição ocupada pelo Ministério Público nas salas de audiência foi questionada.

O primeiro caso foi a *applications* 71991/01, julgada em outubro de 2003, o segundo a *applications* 72531/01, julgado em dezembro de 2003, o terceiro a *applications* 31237/09, julgado em junho de 2011 e a quarto a *applications* 38560/04, julgado em maio de 2012.

Em todos os casos citados os reclamantes se queixavam ao TEDH de violação do princípio da paridade de armas em seus julgamentos, em virtude de terem sido colocados em posição de inferioridade física em relação ao Ministério Público. Para exemplificar bem a discussão, vou expor o mais recente caso julgado, que foi discutido na *applications* nº. 38560/04.

Affaire Diriöz, cidadão turco, acionou seu país perante o TEDH argumentando que em seu julgamento havia sido quebrada a paridade de armas,

na medida em que o promotor permaneceu sentado em uma plataforma elevada<sup>27</sup> enquanto ele e seu advogado foram colocados mais abaixo na sala de audiência. Ele também se queixou do fato do promotor e dos juízes acessarem o salão de julgamento pela mesma porta, enquanto a defesa entrou pelo acesso comum. A Turquia defendeu-se afirmando que, em que pese o promotor sentar-se em um tablado mais alto que a defesa, esse lugar ficaria distante da sede do juiz. O país argumentou ainda que, a localização do promotor, superior à da defesa e da vítima, mas distante dos juízes, tem um significado simbólico que não viola a paridade de armas, especialmente porque as partes possuem os mesmos direitos processuais, de modo que o alegado pelo reclamante não afetaria seu direito a um julgamento justo. Ao julgar o caso, o TEDH entendeu que essa situação não era suficiente para violar a paridade de armas, porque o só fato de estar numa posição física mais baixa que a do promotor não colocaria o acusado em situação de desvantagem concreta para a defesa de seus interesses.

Em nenhum dos casos pesquisados o TEDH apresentou argumentação minudente e elaborada para afastar a alegação de que o assento privilegiado do MP macularia a paridade de armas. De todo modo, é importante ressaltar que nos casos encontrados e analisados na busca ficou claro que a questão discutida (lugar ocupado pela acusação) estava afeta à organização cênica das salas de audiência na França, em Portugal e na Turquia. Contudo, como já frisado nenhum caso suscitando a mesma questão em relação ao Tribunal do Júri foi localizado na base de dados da CIDH.

Por fim, cabe mencionar um recente estudo norte americano sobre o *design* do plenário do Júri em que seus autores apontam que vários fatores além das provas em si influenciam as percepções dos jurados e que um desses fatores é o *layout* do salão de julgamento (MCKIMMIE; HAYS; TAIT, 2016). Em que pese o estudo focar especificamente no lugar ocupado pelo réu, os autores concluíram que de acordo com o lugar em que ele era colocado mudava a percepção dos jurados sobre si, de mais para menos confiável, o mesmo, portanto, pode se dar em relação à acusação e à defesa.

---

<sup>27</sup> Nos demais casos (França e Portugal) discutiu-se também o fato de o promotor sentar-se ao lado do juiz.

Posta em evidência toda a discussão que gravita em torno da presente investigação, passe-se agora a relatar os caminhos trilhados no percurso da pesquisa, bem como as descobertas por ela proporcionadas.

## 5. METODOLOGIA

Minha pesquisa foca no estudo da paridade de armas sob ponto de vista dos jurados. Pelas suas características o presente estudo fornece duas contribuições. A primeira de caráter metodológico, pois, entrevistar jurados quanto aos fatores que influenciam a formação de sua convicção é algo inédito no Brasil. Não se obteve sucesso em encontrar trabalhos com estofo abordando o tema no país<sup>28</sup>, ao contrário, o levantamento bibliográfico demonstrou uma carência de trabalhos empíricos sobre o Tribunal do Júri na área do direito, pululando estudos em áreas como a antropologia e a sociologia.

Inclusive, Reid Hastie (1993, p. 4) que possui um extenso estudo revisional sobre modelos que descrevem a tomada de decisão no júri, chama a atenção para o fato de que até mesmo na literatura jurídica estadunidense não existe nenhum tipo de teoria científica sobre a tomada de decisão dos jurados, o que há são meras especulações baseadas em intuições pessoais daquelas que labutam perante o júri. Esse quadro é idêntico ao caso brasileiro.

Inegável, portanto, que em termos acadêmicos, o estudo expõe uma perspectiva que foi desprezada pelos pesquisadores da área jurídica: a dos jurados.

A segunda contribuição é a análise das narrativas dos jurados que permite compreender melhor os fatores que os levam a julgar uma causa de determinada maneira, bem como evidencia a lógica com a qual julgam.

---

<sup>28</sup> Nas inúmeras buscas realizadas, inclusive nas diversas fontes acadêmicas virtuais como Scielo, Academia, Researchgate, Google acadêmico, Heinonline, Web of Science, Proquest, Spell, Scopus e periódicos Capes, não logrei encontrar pesquisas empíricas no Brasil sobre a temática aqui abordada.

## 5.1 OBJETIVO DA PESQUISA

A presente pesquisa objetivou conduzir uma investigação exploratória sobre como o *design* do plenário do júri influencia a decisão dos jurados, ou seja, se a localização das partes (juiz, defensor, promotor e réu) tem associação com a decisão dos jurados.

Para esse questionamento foram levantadas as seguintes hipóteses:

- i) A organização cênica do salão de julgamento não produz relação de associação com a tomada de decisão dos jurados;
- ii) A organização cênica do salão de julgamento produz alguma relação de associação, mas sem resultados relevantes;
- iii) A organização cênica do salão de julgamento produz relação de associação com interferência relevante.

## 5.2 MÉTODO E TÉCNICAS DA PESQUISA

A investigação foi ancorada em método misto na modalidade sequencial explanatório (explicativo), consistente em coletar dados quantitativos e qualitativos, sequencialmente, mas priorizando a fase qualitativa. A fase quantitativa visa descrever da forma mais precisa possível o cenário sobre as decisões proferidas pelo tribunal do júri. A finalidade da etapa qualitativa é obter informações mais detalhadas a respeito dos dados quantitativos obtidos inicialmente (CRESWELL; CLARK, 2013, p. 87).

A opção pelo presente método deveu-se, principalmente, pela escassez do tempo para finalização da investigação e pela necessidade de melhor entender o problema da pesquisa por meio dos achados qualitativos.

A primeira etapa (quantitativa) consistiu em coletar e analisar dados das atas de julgamentos realizados nos anos de 2017, 2018 e 2019, pelas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Porto Velho, com vista a conhecer o número total de decisões proferidas e seus tipos, bem como os índices de sucesso da acusação e da defesa. Nessa fase optou-se pela maior amostragem possível, de modo que todos os julgamentos realizados em ambas as varas foram objeto de análise para extração de dados.

A segunda etapa (qualitativa) consistiu na realização de entrevistas com um grupo de jurados formado por 9 (nove) entrevistados, sendo 4 (quatro de Porto Velho) e 4 (quatro) de distintas capitais de outros Estados da federação (MG, RJ, PR, PE). Foram entrevistados jurados de capitais buscando manter o parâmetro de comparação o mais próximo possível da realidade de Porto Velho. Nessa fase a amostra foi bastante reduzida, seguindo a recomendação de Creswel e Clark (2013, p. 168) e também em virtude de se ter logo alcançado o ponto de saturação das respostas (FONTANELLA et al., 2011; THIRY-CHERQUES, 2009; NASCIMENTO et al., 2018).

Definido o método da pesquisa e os procedimentos a serem adotados, o passo seguinte foi viabilizar a investigação, primeiramente obtendo acesso aos livros de atas dos julgamentos realizados pelas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Porto Velho, dos anos de 2017, 2018 e 2019. Para tanto foram enviados ofícios aos magistrados titulares de cada uma das varas expondo as razões do pedido e solicitando acesso aos documentos, o que foi prontamente atendido pelos juízes.

Num segundo momento, foi necessário obter a autorização para a realização das entrevistas, o que foi alcançado por meio do parecer nº: 4.029.073, do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

O passo seguinte foi a aquisição do equipamento necessário à coleta e análise dos dados. Desta feita foi empregado um notebook dotado de softwares de edição de texto e de planilhas (Word e Excel), bem como de aplicativos de banco de dados e análise de dados qualitativos (IBM SPSS e NVIVO) e periféricos de captação, gravação e edição de áudio para confecção e aplicação dos questionários e realização das entrevistas, bem como para suas transcrições.

Todos os entrevistados participaram voluntariamente das atividades e assinaram o termo de consentimento livre e esclarecido, que também foi devidamente aprovado pelo CEP. Também foi assegurada a confidencialidade dos dados dos entrevistados durante todo transcurso dos trabalhos.

Ultimadas essas providências, a investigação teve início em meados de junho de 2019 e durou até fevereiro de 2020.

Quanto à pesquisa quantitativa, o acesso aos livros das atas de julgamento foi franqueado em junho de 2019. Nessa fase foi empregada a técnica da análise documental na extração dos dados contidos nos livros, no sentido de verificar o montante de julgamentos realizados em cada um dos tribunais do júri,

anualmente, bem como os resultados desses julgamentos de acordo com os pedidos formulados pelas partes, que será mais bem detalhado adiante.

A pesquisa qualitativa teve início em maio de 2020 tendo perdurado até fevereiro de 2021, onde foram realizadas as entrevistas semiestruturadas.

Por fim, cabe ressaltar que a tomada de decisão é um processo cognitivo complexo e que, nem sempre é possível extrair, por meio de entrevistas, as verdadeiras razões que levaram uma pessoa a tomar uma decisão em determinado sentido. Demais disso, o entrevistador não pode garantir a validade interna das respostas, ou seja, não há como ter certeza que as respostas dadas pelos entrevistados realmente correspondem aos seus pensamentos, até porque não é possível observar a construção empírica da decisão dos jurados (MACHADO, 2017, p. 122; DE ALMEIDA, 2014, p. 255). Não se ignora, portanto, em que pese o esmero na coleta de dados, que alguns dos achados ou conclusões podem estar prejudicados em função dessa realidade.

### 5.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS NA COLETA DOS DADOS

A coleta dos dados, tanto quantitativos quanto qualitativos, mostrou-se problemática. Quanto aos dados quantitativos o maior problema foi a dificuldade de estabelecer precisamente quantos julgamentos foram realizados nos anos de 2017 e 2018, em ambas as varas do júri.

Inicialmente os dados brutos foram buscados nos livros de atas das varas. Após a confecção da planilha, contendo a data dos julgamentos, o número dos processos, as teses da acusação e da defesa e o resultado de cada julgamento, foi feita checagem no sistema de informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), buscando checar e conferir a exatidão das informações constantes dos livros de atas.

Nessa conferência foram encontradas inconsistências entre o livro de atas e o relatório fornecido pelo SAP. Constatei que haviam processos listados no relatório do SAP que não se encontravam no livro de atas (as atas desses julgamentos simplesmente não existiam no livro de atas) e vice-versa (faltavam registros de processos no SAP cujas atas estavam devidamente arquivadas no livro próprio). Em resumo: os dados colhidos das fontes do TJ/RO simplesmente

se mostraram inadequados para determinar quantos e quais processos haviam sido efetivamente julgados em 2017 e 2018.

Visando contornar esse obstáculo foi necessário cruzar os registros de dados existentes na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (relatórios de produtividade e pautas de julgamentos) com a consulta individual a cada processo, de modo a poder constatar se naquele processo havia sido realizado ou não o julgamento.

Após o cruzamento dos dados existentes nos livros de atas, no SAP, nos registros da DPE/RO e na consulta processual individual, verifiquei o seguinte: *a)* na primeira vara do júri havia uma discrepância de 10 (dez) processos no ano de 2017 e 2 (dois) processos no ano de 2018; No ano de 2019 não encontrei nenhuma inconsistência quando foram cruzadas as informações, já que todos os números coincidiram; *b)* na segunda vara do júri encontrei uma discrepância de 12 (doze) processos no ano de 2017 e apenas 1 (um) no ano de 2018; No ano de 2019 também não encontrei nenhuma inconsistência.

Destarte, apenas após essa checagem minuciosa é que foi possível determinar o número exato de julgamentos realizados em cada uma das varas nos anos pesquisados e os resultados de cada um desses julgamentos, conforme será exposto em tópico próprio.

No que tange à coleta dos dados qualitativos por meio das entrevistas, estas foram sobremaneira prejudicadas em virtude do advento da pandemia de COVID-19. A dificuldade foi tamanha que somente no mês de maio é que foi possível dar início a elas, as quais findaram no mês de fevereiro de 2021.

Cabe ressaltar que, inicialmente 22 (vinte e dois) jurados foram convidados a participar da pesquisa, isso em janeiro de 2020, e aceitaram conceder as entrevistas, as quais teriam início no mês de março de 2020. Entretanto, após o início da quarentena em Porto Velho todos os jurados declinaram do convite para a coleta de dados e somente a partir do mês de maio é que 4 (quatro) jurados da capital e mais 4 (quatro) jurados de outras unidades da federação concordaram em conceder as entrevistas, e somente por videoconferência. A pretensão inicial era entrevistar ao menos 20 (vinte) jurados, mas não foi possível alcançar esse desiderato, além disso, como ressaltado linhas atrás, o ponto de saturação foi alcançado bem antes disso.

Constatai também, em pré-análise, que os dados quantitativos seriam insuficientes para responder ao problema de pesquisa e que uma fase qualitativa seria essencial para alcançar esse objetivo. Os dados quantitativos, todavia, serviram como fio condutor para o desenvolvimento da fase qualitativa.

#### 5.4 OS DADOS QUANTITATIVOS

A pesquisa quantitativa objetivou levantar o número de processos julgados pelas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como os tipos de decisões proferidas de acordo com as teses defendidas por cada uma das partes, com a finalidade de determinar a taxa de sucesso da acusação e da defesa.

Ciente de que os resultados no júri podem ser muito complexos, após a análise de todas as decisões passíveis de serem tomadas no júri, foram criadas as seguintes categorias de classificação: *i)* a decisão atendeu totalmente o pedido da acusação; *ii)* a decisão atendeu algum pedido da DPE/RO; *iii)* a decisão atendeu algum pedido da OAB/RO; *iv)* a decisão atendeu um pedido comum do MP/RO e da DPE/RO; *v)* a decisão atendeu um pedido comum do MP e da OAB; *vi)* foi proferida uma decisão salomônica. Denominei como tal a decisão que não atendeu especificamente o pedido de nenhuma das partes, abrindo espaço para uma terceira via decisória.

Pois bem, identifiquei que na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho foram realizados 54 (cinquenta e quatro) julgamentos no ano de 2017; 66 (sessenta e seis) no ano de 2018 e 55 (cinquenta e cinco) no ano de 2019. Na 2ª Vara do Tribunal do Júri foram julgados 69 (sessenta e nove) processos no ano de 2017; 74 (setenta e quatro) no ano de 2018 e 47 (quarenta e sete) no ano de 2019.

A partir da identificação precisa do número de processos julgados o objetivo seguinte foi extrair os dados referentes às condenações, absolvições e a taxa de sucesso de cada uma das partes ao longo desses 3 (três) anos. Com esses dados em mãos passei a selecionar os jurados a serem entrevistados, priorizando os que tiveram atuação no ano de 2019.



## 5.5 OS DADOS QUALITATIVOS

A fase da pesquisa qualitativa consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas com jurados, cujo objetivo foi obter respostas detalhadas e bem fundamentadas às perguntas propostas, que foram orientadas para responder ao problema de pesquisa.

Optei por realizar as entrevistas de modo a abarcar questões controvertidas na doutrina nacional sobre o tribunal do júri, mas todas relacionadas ao aspecto cênico e simbólico da arquitetura do salão de julgamento, com o objetivo de obter uma visão mais precisa a respeito das percepções dos entrevistados, assim como identificar e extrair eventuais dados subjacentes sobre os tópicos investigados.

Desta feita, usando um questionário base (anexo) e tendo como diretriz inicial a experiência dos jurados (MACHADO, 2017, p.155)<sup>29</sup>, as entrevistas buscaram identificar: *i)* se os jurados já possuíam experiência ou não como julgadores; *ii)* se os jurados eram capazes de reconhecer as partes (defesa, acusação, juiz e réu) tão logo tomavam seus assentos no salão de julgamento; *iii)* eventual interferência externa no ânimo dos entrevistados (da mídia, de parentes, amigos ou vizinhos); *iv)* qual a compreensão dos jurados sobre o lugar ocupado pelo réu em plenário (o banco dos réus); *v)* como os entrevistados avaliavam o posicionamento do promotor(a) ao lado do juiz(a) e a defesa apartada de ambos; *vi)* quais os fatores que os entrevistados levaram em consideração para decidir a causa; *vii)* qual a eventual influência da organização cênica no modo de julgar dos entrevistados; *viii)* se tiveram acesso aos autos do processo e *ix)* se gostariam de ter recebido algum treinamento prévio para sua atuação como jurados.

Nessa etapa foram entrevistados 4 (quatro) jurados de Porto Velho, os quais foram escolhidos aleatoriamente dentre aqueles que haviam participado de julgamentos das 1ª e 2ª Varas do Júri, no ano de 2019. Foram ainda entrevistados 5 (cinco) jurados de outros Estados da federação (Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco) visando comparar suas respostas com as respostas dadas pelos jurados de Porto Velho (grupo de comparação).

---

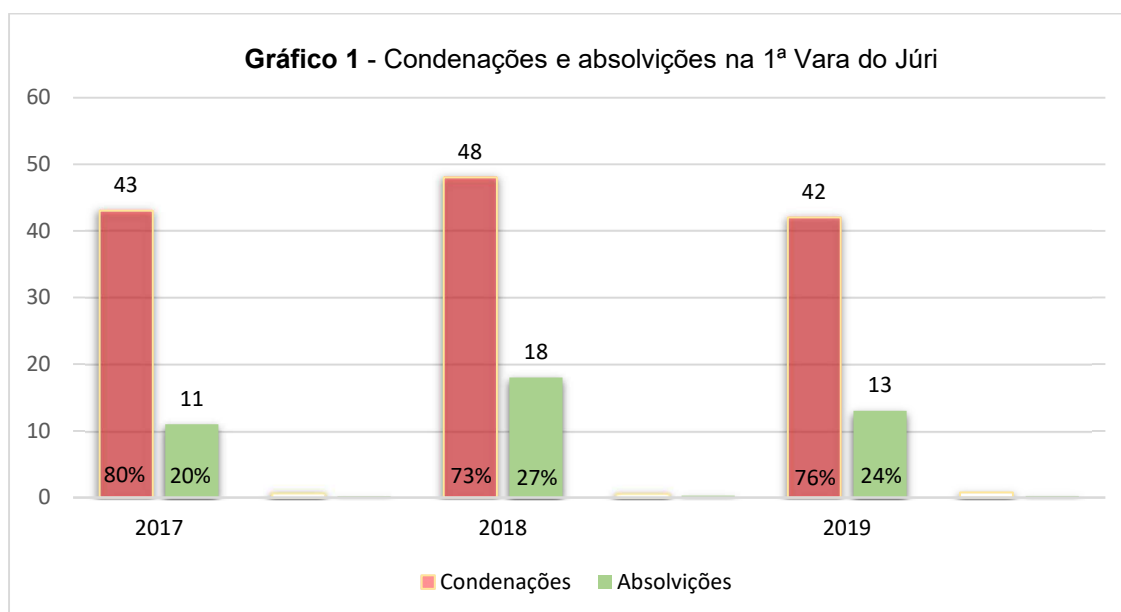
<sup>29</sup> Você participou de julgamentos como jurado, gostaria que vc me falasse como foi julgar alguém e, se possível, expor o que levou em consideração para tomar sua decisão.

## 6. RESULTADOS

### 6.1 RESULTADOS QUANTITATIVOS

Os gráficos a seguir apresentam os resultados obtidos após a análise documental dos julgamentos, discriminados por ano. Os dois primeiros levam em conta apenas e tão somente o fato de a pessoa submetida a julgamento ter sido condenada ou absolvida, independentemente das teses levantadas pelas partes.

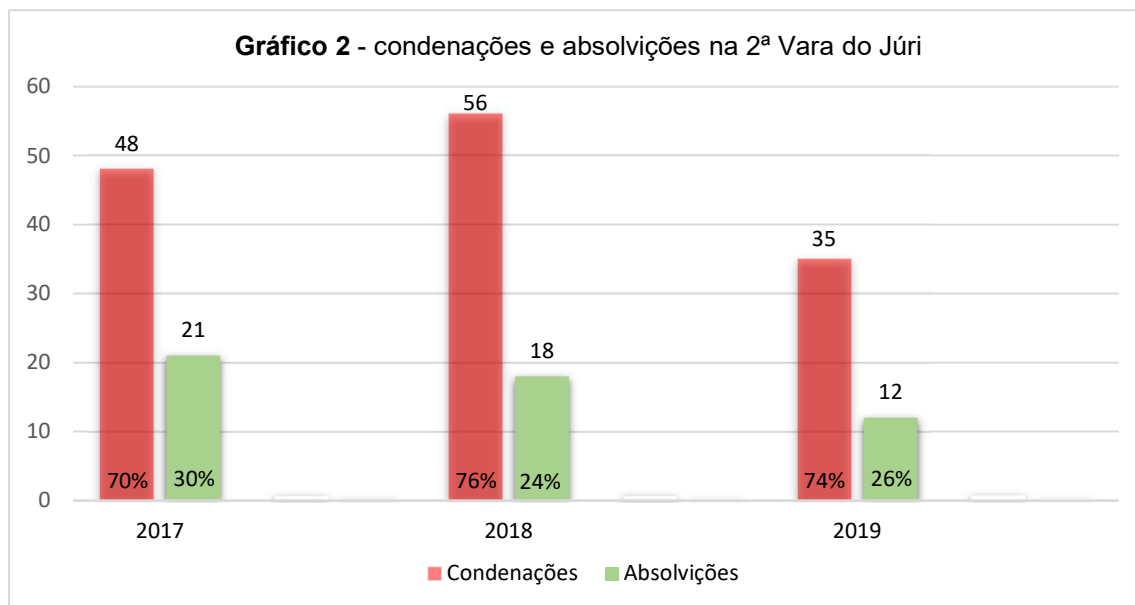
Na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho foram obtidos os seguintes dados:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

No ano de 2017 ocorreram 43 (quarenta e três) condenações e 11 (onze) absolvições de um total de 54 (cinquenta e quatro) processos, perfazendo o percentual de 80% de condenações e 20% de absolvições. No ano de 2018 foram 48 (quarenta e oito) condenações e 18 (dezoito) absolvições, de um total de 66 (sessenta e seis) processos, perfazendo o percentual de 73% de condenações e 27% de absolvições e, por fim, no ano de 2019 foram 42 (quarenta e duas) condenações e 13 (treze) absolvições de um total de 55 (cinquenta e cinco) processos, perfazendo 76% de condenações e 24% de absolvições.

Na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho os resultados no período pesquisado foram os seguintes:



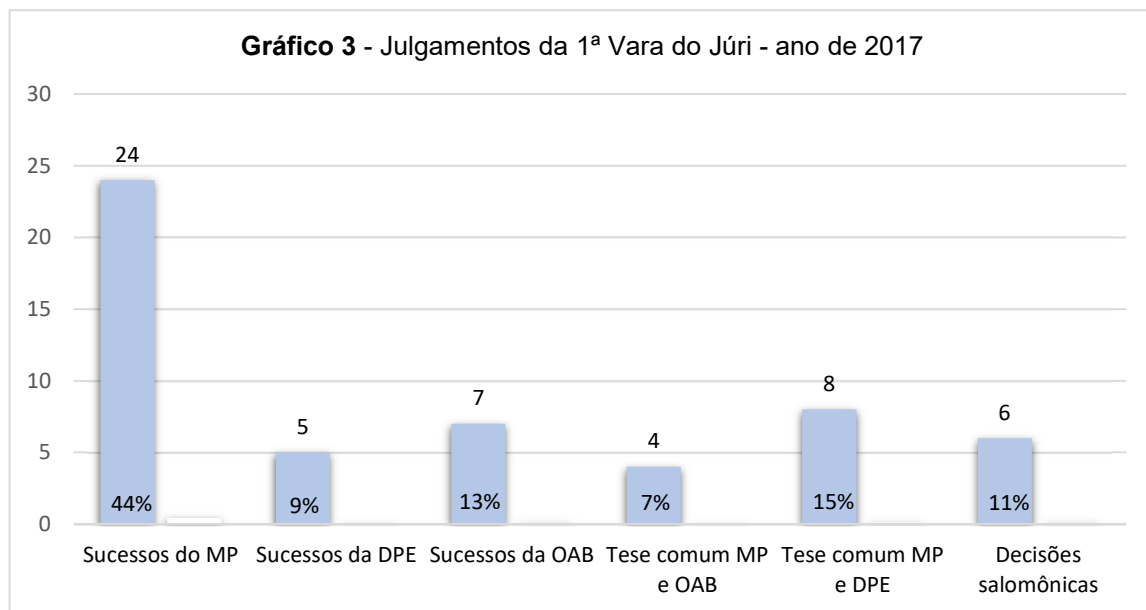
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

Em 2017 ocorreram 48 (quarenta e oito) condenações e 21 (vinte e uma) absolvições, de um total de 69 (sessenta e nove) processos julgados, perfazendo um percentual de 70% de condenações e 30% de absolvições. No ano de 2018 foram 56 (cinquenta e seis) condenações e 18 (dezoito) absolvições, de um total de 74 (setenta e quatro) processos julgados, perfazendo um percentual de 76% de condenações e 24% de absolvições. Por fim, em 2019 foram 35 (trinta e cinco) condenações e 12 (doze) absolvições, de um total de 47 processos, perfazendo o percentual de 74% de condenações e 26% de absolvições.

Esses números permitiram obter uma visão panorâmica dos resultados dos julgamentos do tribunal do júri e com isso constatar que os percentuais de condenação em ambas as varas são bastante elevados.

Porém, ao depurar esses dados através da confrontação dos resultados dos julgamentos com os pedidos que foram formulados pelas partes perante o conselho de sentença (conforme especificado no item 4.4.), o quadro apresentado foi mais equilibrado.

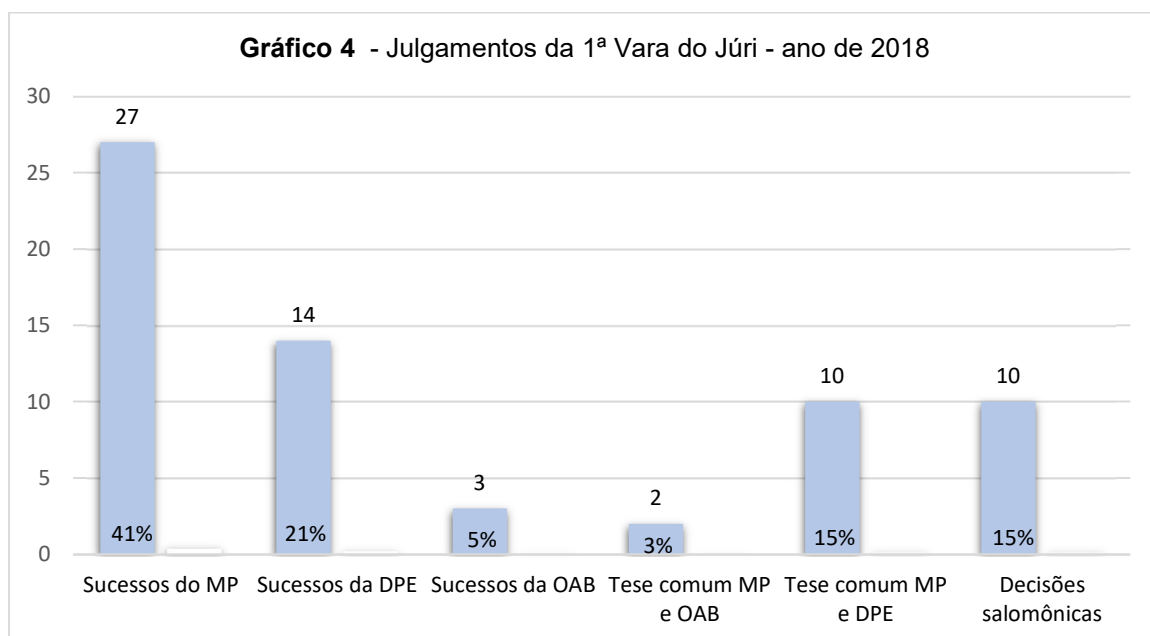
Nos julgados levados a efeito pela 1ª vara do tribunal do júri no ano de 2017, os dados mostraram o seguinte:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

No ano de 2017 o MP foi atendido completamente em seu pleito condenatório em 44% dos casos, enquanto a defesa (DPE e OAB) obteve 22% (DPE 9% e OAB 13%) de decisões favoráveis. As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 22% (DPE 15% e OAB 7%) e finalmente as decisões salomônicas somaram 11% dos processos julgados.

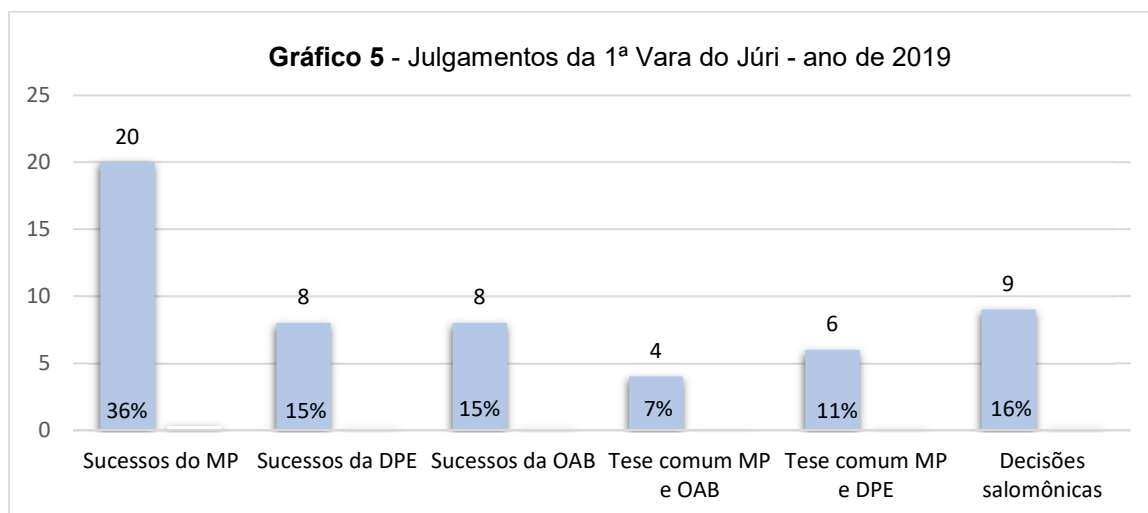
No ano de 2018 a coleta de dados forneceu o seguinte gráfico:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

O MP foi atendido completamente em seu pleito condenatório em 41% dos casos enquanto a defesa (DPE e OAB) obteve 26% (DPE 21% e OAB 5%) de decisões favoráveis. As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 18% (DPE 15% e OAB 3%) e finalmente as decisões salomônicas somaram 15%.

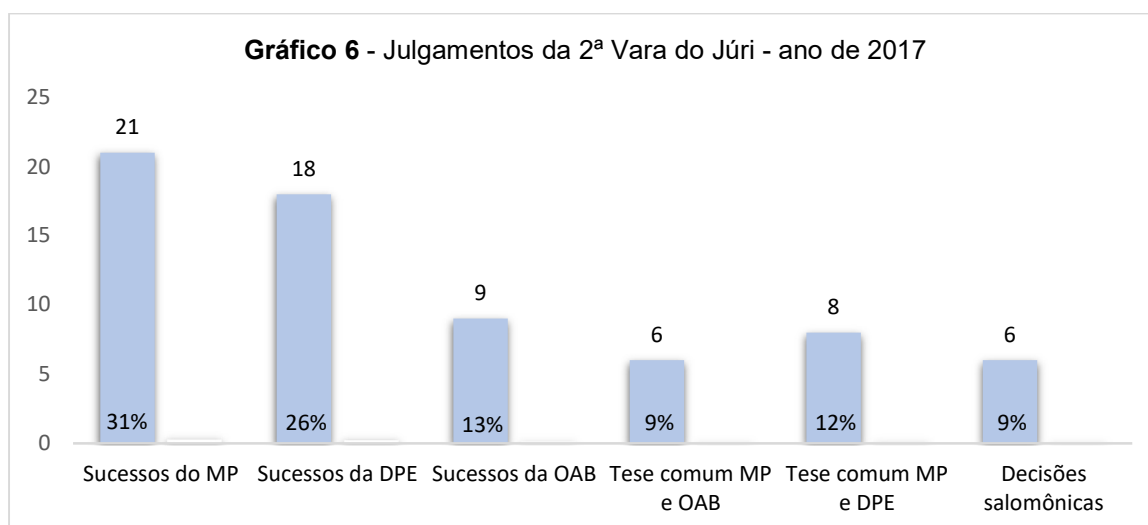
No ano de 2019 o gráfico ficou assim:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

O MP foi atendido completamente em seu pleito condenatório em 36% dos casos, enquanto a defesa obteve 30% (DPE 15% e OAB 15%) de decisões favoráveis. As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 18% (DPE 11% e OAB 7%) e as decisões salomônicas somaram 16%.

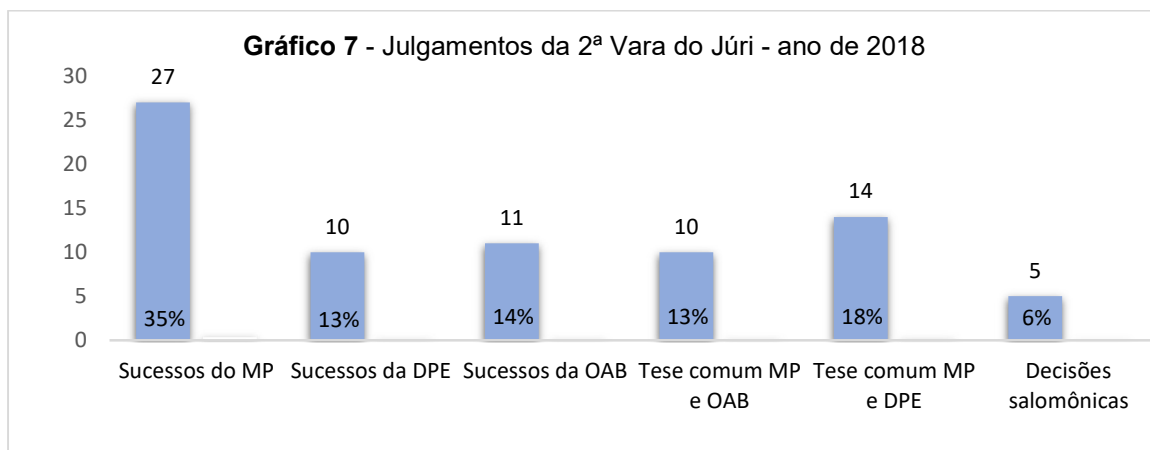
Já os dados relativos aos julgamentos realizados pela 2ª vara do tribunal do júri mostraram o seguinte:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

Em 2017, o MP foi atendido completamente em seu pleito condenatório em 31% dos casos, enquanto a defesa obteve 39% de decisões favoráveis (DPE 26% e OAB 13%). As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 21% (DPE 12% e OAB 9%) e finalmente as decisões salomônicas somaram 9%.

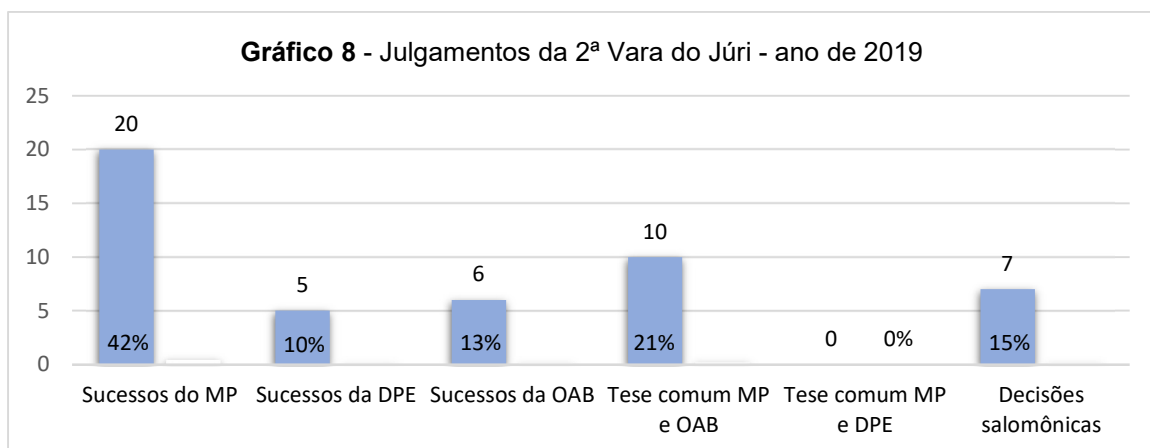
No ano de 2018 os dados produziram o gráfico conforme mostrado abaixo:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

O MP obteve sucesso em seu pleito condenatório em 42% dos casos, enquanto a defesa obteve 20% (DPE 10% e OAB 13%) de decisões que atenderam seus pleitos. As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 31% (DPE 15% e OAB 16%) e finalmente as decisões salomônicas somaram 7%.

Finalmente, em 2019 os dados produziram o seguinte gráfico:



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2020.

O MP foi atendido completamente em seu pleito condenatório em 42% dos casos enquanto a defesa obteve 23% (DPE 10% e OAB 13%) de decisões favoráveis. As decisões que atenderam a uma tese comum do MP e da defesa somaram 21% (DPE 0% e OAB 21%), fato inusitado, pois, foi o único ano em que as teses da DPE em nenhum processo coincidiram com as do MP. E, finalmente, as decisões salomônicas somaram 15%.

## 6.2 RESULTADOS QUALITATIVOS – BLOCO DE ENTREVISTAS DE PORTO VELHO

As entrevistas semiestruturadas foram levadas a efeito por videoconferência em virtude da pandemia de COVID-19. Foram entrevistados 4 (quatro) jurados, os quais foram escolhidos aleatoriamente dentre aqueles que haviam participado de julgamentos das 1ª e 2ª Varas do Júri, no ano de 2019. Objetivou-se com isso obter uma visão mais precisa a respeito de suas percepções sobre organização cênica do júri e como isso os afetou.

O grupo de jurados de Porto Velho apresentou o seguinte perfil: a idade média dos entrevistados foi de 45 (quarenta e cinco) anos. Quanto à escolaridade: 1 (um) afirmou possuir nível médio, 2 (dois) possuíam nível superior, 1 (um) possuía pós-graduação. Verificou-se o grau elevado de instrução dos jurados da capital. Quanto à profissão: 1 (um) afirmou ser servidor público; 2 (dois) disseram ser professores da rede pública; 1 (um) era bancário e 1 (um) era jornalista. Houve a prevalência da participação de funcionários públicos na composição do júri. Quanto ao estado civil: 3 (três) disseram ser casados, 1 (um) solteiro. No que tange à religião: 2 (dois) se declararam católicos, 1 (um) se declarou evangélico e 1 (um) afirmou ser eclético. Quanto à experiência como jurados: 3 (três) afirmaram não possuir nenhuma experiência anterior com o júri e 1 (um) afirmou ter sido convocado há alguns anos, mas não se recordava de ter efetivamente julgado algum caso.

Todos os entrevistados informaram que conseguiram identificar corretamente as partes (acusação, juiz, defesa e réu) no salão de julgamento, já no início da sessão, apesar de ser a primeira vez deles dentro daquele ambiente. O entrevistado nº 2 afirmou que já havia assistido a sessões de julgamento (como

mero espectador) e por isso já conhecia as posições em que se sentavam as partes.

Buscou-se também, nas entrevistas, verificar eventual influência externa no ânimo dos entrevistados, todavia, todos afirmaram que não tiveram conhecimento prévio do caso que julgaram nem pela mídia nem por vizinhos ou familiares, apenas tendo tomado conhecimento de todos os detalhes do processo no dia do julgamento.

Um aspecto em particular chamou a atenção durante as entrevistas, até pela espontaneidade com que surgiu, foi a preocupação dos jurados com serem justos. Os jurados afirmaram que chegaram ao tribunal desarmados e sem qualquer predisposição para o julgamento, preocupados apenas em não errar.

A entrevistada nº 1 (um) afirmou que:

“Acho que naquela cadeira a gente sente o peso da responsabilidade de uma coisa assim, que é não errar... para não ser injusto. (Então) tinha que ouvir as duas partes para poder entender o que estava acontecendo, porque a gente não conhece o processo”.

Quanto a esse tema o entrevistado nº 2 (dois) disse que “penso eu que eu cheguei lá livre... eu não tinha até o início do caso nenhuma opinião formada, nem se condenava nem se absolvía. A princípio eu estava livre”. O entrevistado nº 3 (três) afirmou ter chegado desarmado e que “tentei ser o mais imparcial possível em relação ao acusado” e finalmente, o entrevistado nº 4 (quatro) consignou que:

“Cheguei para ouvir, analisar para verificar as circunstâncias e tudo e a partir daí formar um juízo. (Eu) tinha a preocupação de ser o mais justo possível, não se deixar ser conduzido, mas observar os fatos, as provas materiais e a partir daí tomar uma posição”.

Prosseguindo nas entrevistas os jurados foram questionados sobre o lugar ocupado pelo réu em plenário (o banco dos réus), tendo as percepções variado entre isolado, fragilizado e indefeso, ressaltando todos os entrevistados que ele (o réu) deveria ser posto ao lado de seu defensor e que se eles mesmos fossem réus em algum processo do júri gostariam de ficar ao lado de seus advogados/defensores e não expostos e vulnerabilizados como atualmente ficam os acusados.



Ilustrativo disso foram as manifestações dos entrevistados nº 3 e 4. O entrevistado nº 4 afirmou que a colocação do réu ao lado do defensor “passaria um pouco mais de confiança, serenidade, (o réu) ficaria menos tenso”. E o entrevistado nº 3 disse que “se eu estivesse do lado do defensor eu ficaria mais confiante, mais seguro.”

Explorando o posicionamento dos demais participantes, os entrevistados foram convidados a descrever como viam a colocação do promotor ao lado do juiz e a defesa apartada e em nível mais baixo que ambos. Dos quatro entrevistados 3 (três) afirmaram que essa arrumação transmitia impressão de igualdade entre as partes. A entrevistada nº 1 (um) chegou a afirmar que “eles são equivalentes, como se estivessem num patamar só” e o entrevistado nº 3 (três) afirmou que “para mim, naquele momento, estavam no mesmo pé de igualdade” e o entrevistado nº 4 (quatro) pontuou que “eu não vi nada, nem uma proximidade que visava puxar para um lado ou para outro”.

Apenas um entrevistado afirmou que a organização cênica dava uma prevalência para o MP. O entrevistado nº 2 (dois) explicou que achou “estranho o fato de o promotor sentar ao lado do juiz e o advogado ficar num lugar afastado próximo do réu”, para logo em seguida arrematar afirmando que “a minha impressão era que o promotor estava num lugar de destaque... é o que estranha”. Na concepção do entrevistado nº 2 (dois) a disposição cênica induz a percepção de uma hierarquia entre as partes, o que colocaria a defesa numa posição de inferioridade. Questionado mais sobre essa visão ele esclareceu que:

“A gente consegue ver no juiz uma autoridade, digamos, superior a todos os outros sujeitos que estão naquele ambiente, naquela sala”.

“... se nós formos olhar numa escala dos agentes, dos operadores do direito que estão atuando lá naquele cenário, o juiz é como se fosse o superior, e a gente tem a impressão, talvez, em razão da localização em que o promotor está, que ele parece que é meio favorecido ali, então ele fica em segundo lugar e o advogado se debate para, digamos assim, derrotar um para poder depois poder pensar em derrotar o outro, ele tem duas barreiras”.

“... o advogado, penso eu, tem que quebrar a barreira da acusação do promotor para depois pensar em quebrar a barreira do que o juiz pensa do caso”.

“... o advogado lá se acha inferiorizado. É uma situação difícil para o advogado, não é fácil não”.

Ao serem indagados sobre os fatores que os levaram a decidir a causa, embora de diferentes maneiras, todos os jurados apontaram para a argumentação e para as provas.

De um modo geral os jurados também deixaram transparecer que em comparação com a defesa a promotoria teria sim, uma certa preponderância, mas que isso não desobrigava a acusação de provar suas alegações.

A manifestação do entrevistado nº 2 (dois) exemplifica bem a questão. Disse ele que “você tem na figura do promotor alguém que é confiável. Eu acredito que só a figura do promotor já te passa uma confiança a mais. Eu acho que só o fato de ser promotor dá mais credibilidade, sim”. Porém, apesar dessa percepção o entrevistado deixou claro que “ele (o promotor) precisou mostrar que estava certo. Ele precisou trazer as provas”, e concluiu dizendo que “eu precisei que o promotor provasse aquilo que ele estava afirmando, apesar da visão de que ele é privilegiado onde senta e de ser o promotor”.

Na mesma linha foi a manifestação do entrevistado nº 03 (três) para quem “os dois precisam exibir provas, porque o que está em julgamento ali é a vida de uma pessoa, né? Não é porque o promotor está acusando que a pessoa é culpada, não, tem que analisar as provas.” Não destoando dos posicionamentos anteriores o entrevistado nº 04 (quatro) consignou que “tem que ter provas, tem que ter provas. Tanto da parte da acusação quanto da defesa. A gente vai analisar as provas apresentadas”. E por fim, a entrevistada nº 01 (um) declarou que “todo o aparato é que vai convencendo a gente”.

Quanto à eventual influência da organização cênica no modo de julgar, os jurados externaram suas percepções da seguinte maneira: o entrevistado nº 02 (dois) consignou que:

“a princípio isso (a organização cênica) não interferiu porque eu já tinha essa experiência por ter assistido (júris). Talvez se fosse a primeira vez que eu lá estivesse, talvez fosse possível exercer alguma influência.”

E finalizou esclarecendo que “eu creio que eu não fui levado a decidir em razão desse aspecto.”

A entrevistada nº 01 (um) foi muito direta e afirmou “não me influenciou a disponibilidade dos lugares.” O entrevistado nº 03 (três) foi bastante enfático em sua resposta e afirmou que “o fato do promotor estar mais próximo do juiz, em

uma mesa acima e o advogado afastado não influenciou em nada na minha decisão”. O entrevistado nº 04 (quatro) disse que “na minha visão, particularmente não. O fato do promotor estar ao lado do juiz na minha visão não (influenciou), porque eu busco me atentar aos fatos”.

Entretanto, o mesmo entrevistado observou que:

“eu entendo que no geral, pela composição dos jurados ele (o lugar do MP) tem o poder sim de influenciar, porque os níveis de conhecimento, de cultura, intelectual enfim, conhecimentos gerais (dos jurados) é bem diversificado e por esse ângulo ele (o lugar do MP) tem sim a possibilidade de influenciar.”

Outro fato que também chamou a atenção foi que todos os jurados entrevistados, sem exceção, afirmaram que gostariam de ter tido acesso prévio aos autos do processo para melhor se inteirar do caso e também que gostariam de ter tido treinamento para melhor exercer a função de julgador.

A entrevistada nº 01 (um) apontou que: “a gente deveria ter talvez outros preparos... talvez mais contato com a legislação para a gente entender mais e se sentir mais ator daquele processo.” Questionado sobre essa possibilidade (de um treinamento) o entrevistado nº 03 (três) afirmou: “Certeza. Seria bem melhor ter um treinamento sobre como julgar”. Tanto o entrevistado nº 02 (dois) como o entrevistado nº 04 (quatro) responderam a ambas as perguntas seca e diretamente dizendo apenas “sim, com certeza”.

### 6.3 RESULTADOS QUALITATIVOS – BLOCO DE ENTREVISTAS DE JURADOS DO RJ, MG, PR E PE (GRUPO DE COMPARAÇÃO)

Foram também entrevistados, por videoconferência, 5 (cinco) jurados das capitais de outros Estados da Federação (Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco), visando comparar suas respostas com as respostas dadas pelos jurados de Porto Velho.

O grupo de comparação apresentou o seguinte perfil: a idade média dos entrevistados foi de 48 (quarenta e oito) anos. Quanto à escolaridade: 1 (um) disse possuir nível superior, 3 (três) afirmaram possuir pós-graduação e uma afirmou possuir doutorado, portanto, mais uma vez os entrevistados apresentaram um alto grau de instrução formal. Quanto à profissão: 1 (um)

afirmou ser agente administrativo, 1 (uma) entrevistada afirmou ser professora universitária e a outras 3 (três) servidoras públicas. Também nesse grupo houve a prevalência de funcionários públicos. Quanto ao estado civil: 1 (uma) se declarou casada e 4 (quatro) afirmaram que eram solteiros. No que tange à religião: 1 (uma) se declarou cristã, 1 (uma) se declarou evangélica, 1(um) se declarou espírita, 1 (uma) se declarou católica e 1 (uma) afirmou não possuir qualquer religião. Quanto à experiência como jurados, todos os entrevistados afirmaram possuir bastante experiência, tendo participado de ao menos uma dezena de júris.

Nesse grupo, assim como no anterior, todos os entrevistados afirmaram que conseguiram identificar corretamente as partes (acusação, juiz, defesa e réu) no salão de julgamento, já no início da sessão, mesmo na primeira vez que participaram de um julgamento.

Quanto ao tópico da influência externa, todos também afirmaram que não tiveram conhecimento prévio do caso nem pela mídia nem por vizinhos ou familiares, apenas tendo tomado conhecimento de todos os detalhes do caso no dia do julgamento. A entrevistada do Rio de Janeiro informou que em duas oportunidades ficou sabendo dos casos a serem julgados pela mídia, mas no dia dos julgamentos ela não foi sorteada e, portanto, não participou do conselho de sentença. Já a jurada de Minas Gerais consignou que:

“Eu lembro de um caso que foi muito falado na cidade, mas quando a gente chegou, a gente viu que não era bem assim como a imprensa relatava, tanto que foi um caso que gerou uma desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal. Então nesse caso especificamente não influenciou”.

Quanto à predisposição para julgar também as entrevistadas afirmaram tentar evitar os pré-julgamentos. A entrevistada nº 5 (do Paraná) pontuou que:

“Não sei te dizer se eu tinha uma predisposição... Dizer que eu fui predisposta para condenar ou absolver, eu acredito que não. Eu fui curiosa, essa talvez seja a palavra que melhor descreva esse primeiro momento. Eu tinha muita curiosidade para saber como as coisas funcionavam, como se organizavam as coisas dentro desse universo que é único dentro do sistema de justiça.”

A entrevistada nº 06 (do Rio de Janeiro) afirmou que: “você condenar o outro é muito complicado. Eu sempre tive uma preocupação muito grande em não criar nenhum tipo de expectativa sobre o que ia acontecer. Eu sempre trabalhei muito em relação a isso.” E a entrevistada nº 07 (de Minas Gerais), por seu turno consignou que “não tinha visão de chegar predisposta a condenar, mas tinha sempre essa missão de ouvir bem os argumentos da defesa.” E acrescentou que:

“na verdade, eu falo que eu tinha mais medo pelos outros jurados. Por que a gente percebe que nem todo mundo que está ali está cem por cento comprometido com a função e tem gente não entende o sentido da missão. Que você pode destruir uma vida ali, se você condenar injustamente.”

O entrevistado nº 8 (PE) esclareceu que com as preleções do juiz entendeu que deveria ir para os julgamentos sem predisposição e com a mente aberta para ouvir as partes e assim procedia, acrescentando que ficava muito preocupado em não errar e que essa insegurança decorria de sua falta de experiência.

A entrevistada nº 9, entretanto, afirmou que em virtude de uma tragédia familiar (seu pai foi morto durante um roubo) quando chegou a primeira vez no júri já foi imbuída do desejo de fazer justiça, que na sua concepção era “condenar bandido” e para ela que sentasse na cadeira dos réus “já estava predestinado a ser alguém que fez” o que o Ministério Público afirmava na denúncia. Esse pensamento apenas mudou quando foi vítima de uma injustiça no seio familiar, que a fez mudar sua posição de condenar por indícios, passando a exigir provas mais robustas para condenação.

Em seguida e mais uma vez como preparação para os questionamentos referentes à organização cênica, os entrevistados foram instados a responder sobre o lugar ocupado pelo réu em plenário (o banco dos réus). A entrevistada nº 5 (PR) consignou que em Curitiba “eles ficam lado a lado” (acusado e defensor) e no seu entender esse é o local mais adequado. A entrevistada nº 6 (RJ) externou que “eu acho que (o réu) fica muito vulnerável (no banco dos réus), isso eu me colocando no lugar (dele).” E quando questionada sobre em que lugar seria mais adequado colocá-lo, respondeu: “eu acho que do lado do defensor seria o ideal”. A entrevistada nº 7 (MG) por sua vez declarou que “no nosso plenário, nesse que

eu trabalhava, do lado esquerdo ficava a defesa e o réu ali também. Não tinha um banco dos réus, mas ele ficava separado dos advogados em outra mesa.

No entender dessa entrevistada nesse lugar:

“era perceptível que o advogado conseguia conversar com o acusado durante o julgamento para passar orientação, acalmar, pegar alguma questão para perguntar para uma testemunha. Eu acho que a melhor posição é sempre ficar do lado (do defensor).”

Os entrevistados nº 8 e 9 apontaram que nos plenários em que serviram (Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Recife) o réu fica posicionado ou ao lado do defensor ou logo a sua frente, e que para eles, o lugar ideal seria posicioná-lo ao lado do defensor.

Em seguida os entrevistados foram questionados sobre como viam a colocação do promotor ao lado do juiz e a defesa apartada, tendo as (três) juradas afirmado que essa arrumação transmitia impressão de hierarquia entre as partes. A entrevistada nº 05 (PR) afirmou:

“Certamente. Primeiro que o juiz fica mais alto mesmo. Mas é claro que na forma como o espaço é dividido você consegue perceber, talvez a ideia não fosse hierarquia, a primeira impressão que me passou é que havia quase uma continuidade institucional do juiz para a promotoria, como se todos fizessem parte de uma coisa só, enquanto o advogado de defesa é um elemento externo.”

A entrevistada nº 06 (RJ) respondeu: “Se você perguntar para as pessoas fazerem uma escala de hierarquia, com certeza elas vão dizer juiz, promotor, defensor.”

E a entrevistada nº 07 (MG) afirmou:

“Sim. Eu via que transmitia, não sei se era o objetivo declarado disso, mas transmitia sim, a impressão de que havia uma supremacia, acho que não é nem supremacia, mas um privilégio do promotor, que ele tinha uma posição de mais prestígio ali.”

Mas fez questão de consignar também que:

“Nunca fiquei com essa impressão de que um era mais que o outro. Mas eu tinha esse desconforto porque havia um prestígio maior que era nítido. A cadeira do promotor era muito maior, muito mais confortável do que as cadeiras que eram disponibilizadas para defesa. O promotor tinha todo um aparato maior, uma mesa maior, um espaço maior de trabalho.”

O entrevistado nº 8 disse que via uma hierarquia nesse posicionamento e que pela posição que ocupam o mais importante seria o juiz e “aí vem o promotor e o advogado de defesa e depois os jurados... sendo o réu o mais subordinado de todos”. A entrevistada nº 9 afirmou que a organização cênica não lhe passou nenhuma impressão particular. Para ela “há entre eles paridade de armas... ambos entram ali (no júri) igual.” No seu entendimento “não existe hierarquia entre eles”.<sup>30</sup>

Em seguida foram questionadas sobre como valoravam o órgão acusador a partir do lugar que ele ocupava. A entrevistada paranaense (nº 5) afirmou que:

“Esse local do promotor, essa sensação de pertencimento ao que está acontecendo ali, de não ser um mero convidado, funciona num sentido de se apoiar numa crença de legitimidade da própria instituição. Porque se você não consegue ver ali uma clara separação (entre juiz e acusador) e se percebe a instituição de justiça como uma continuidade, então você ancora sua crença na legitimidade do discurso do promotor.”

A entrevistada carioca (nº 06) pontuou que tentou não se deixar levar pela organização cênica consignando que:

“apesar do promotor, essa figura que está ao lado do juiz, parecer ser mais forte, eu na verdade criei desde o início uma defesa em relação a isso. Eu não me deixava levar por aquilo ali, eu ficava com medo de ser influenciada por isso.”

E a entrevistada mineira (nº 07) afirmou “só a palavra dele nunca foi suficiente para eu votar de uma forma diferente ou não.”

Já o entrevistado nº 8 disse que “a figura do promotor tem essa proeminência. Ele se destaca mais como autoridade do que um defensor”.

---

<sup>30</sup> A jurada esclareceu que a organização cênica do tribunal do júri em que atua corresponde ao modelo 4 apresentado no apêndice deste trabalho e não ao arranjo clássico de Porto Velho.

Partindo em seguida para os questionamentos mais importantes da pesquisa, sobre a organização cênica e sua influência, a entrevistada nº 5 (PR) esclareceu inicialmente que:

“A sensação que eu tive no primeiro momento, antes de começar mesmo a coisa a funcionar é que nós estávamos trabalhando em dois grupos diferentes. O pessoal lá da frente (promotor e juiz) que está mandando e a gente que está aqui (os jurados) que vai “carregar o piano” caso tenha sorte ou azar de ser sorteado.”

Para logo mais acrescentar que:

“Depois quando começa o julgamento você percebe na realidade que não são dois times, são três times. Você tem o time do juiz e do promotor. Você tem o time ali que é formado por quem está sendo julgado e pela sua defesa e o terceiro time que fica assistindo na plateia, que são os jurados.”

Finalizando, asseverou que:

“A sensação que lhe passam é que o juiz vai atuar de forma absolutamente imparcial. Então, se ele vai atuar de forma imparcial, causa um certo incômodo, não sei se para todo mundo, mas para mim causou desde o início, essa proximidade entre juiz com o promotor, todo mundo na mesma mesa.”

E ao ser questionada se essa percepção influenciou o modo como julgou as causas em que funcionou como jurada ela esclareceu que:

“Eu acredito que influenciou, sim. Essa sensação de haver uma proximidade maior entre a promotoria e o juiz, ainda que eu não quisesse, me parecia algo que funcionava como um desfavorecimento ao réu, me parecia, pela disposição, pela forma que havia uma sociabilidade entre juiz e promotoria, pelo não trânsito do advogado de defesa com a mesma destreza que o promotor, me fazia pensar que a coisa não poderia funcionar com tal corporativismo de um lado e exclusão do outro, então claro, essa disposição e essa forma de atuação me fez enxergar sempre o réu como alguém estava sendo tolhido no seu direito de defesa”.

Para essa entrevistada “a defesa estava em desvantagem frente a promotoria.”



A entrevistada nº 6 (RJ), afirmou que nos primeiros contatos com a arquitetura do tribunal do júri “eu fiquei meio confusa. A primeira impressão que eu tive foi que a promotoria e o juiz trabalham juntos e a defensoria trabalha de forma separada”. Para ela, num primeiro momento o sentimento foi de que “o promotor e o juiz vão trabalhar juntos e a defensoria vai trabalhar sozinha”.

Na percepção da entrevistada:

“Quando o promotor falava, a sensação que nós tínhamos é que ele falava e que o juiz estava de acordo, porque eles estavam lado a lado, né? Hoje em dia eu sei que isso não é assim e isso não interfere no meu julgamento, mas aquilo para mim ainda gera no ambiente algo que não seria democrático. Eu não acho legal”.

Questionada sobre se essa percepção influenciou o modo como julgou os processos ela apontou que:

“Eu não sei te dizer se interferiu diretamente na decisão, mas o pensamento de achar que a promotoria e o juiz estavam juntos no caso, me fazia pensar que eram duas mentes contra uma e acaba a maioria tendo força, está me entendendo? A palavra do promotor acabava sendo mais fortalecida pela presença do juiz ali”.

Mas, por fim, afirmou que: “como jurada não interfere mais nas minhas decisões (a organização cênica). Mas a nível social eu permaneço achando que não é a correta.”

Finalmente, a entrevistada nº 07 disse:

“Eu fiquei um pouco incomodada de ver que na forma como era distribuída na minha comarca o juiz se sentava ao lado do promotor num espaço mais elevado e a defesa tinha um espaço rebaixado. Isso me causou uma impressão de demérito. O sistema não trata a defesa no mesmo patamar.”

E acrescentou o seguinte:

“Sempre achei que era uma disposição errada. Justamente porque nem todo mundo que estava julgando ali comigo tinha o mesmo tipo de conhecimento ou de visão de mundo que eu tinha. Nunca vou saber se algum jurado que trabalhou comigo

pensou que a defesa valia menos que a acusação por causa da disposição.”

E, quanto à sua percepção sobre se essa organização influenciou o modo como julgou, a entrevistada respondeu:

“Nunca influenciou na minha forma de decidir ou na forma de prestar atenção no que era falado durante os debates. Era um desconforto particular meu. Isso não me forçou a enxergar o promotor como autoridade maior do que a pessoa que estava ali defendendo, como a palavra dele vale mais que a do advogado que está num plano mais baixo. Nunca gerou esse efeito, mas me causava incômodo, um desconforto, porque na minha cabeça tinham que estar no mesmo plano, até para gente considerar os dois argumentos com idêntica credibilidade.”

Os entrevistados nº 8 e 9 afirmaram que nos plenários em que atuaram o juiz e os jurados ficam frente a frente e acusação e defesa em posição perpendicular ao juiz e também frente a frente em mesas separadas (modelo D do apêndice), de modo que não viram favorecimento à acusação nesse arranjo arquitetônico e que, portanto, essa organização cênica nunca interferiu no modo como julgaram.

Quando indagados sobre os fatores que os levaram a decidir a causa, os entrevistados, assim como os de Porto Velho, apontaram para a argumentação e para as provas. A entrevistada nº 05 (PR) apenas acrescentou que nos casos de dúvida, “nos momentos em que eu realmente não havia sido convencida, eu dizia não (para o quesito).

A entrevistada nº 6 (RJ) afirmou que “geralmente (se baseia) na fala mais contundente. A prova te dá o embasamento daquilo (da tese) e a fala do promotor ou defesa, o que eles apresentam, faz você visualizar melhor o que a prova traz para você”. Questionada ainda sobre como decide em caso de dúvida a entrevistada carioca afirmou: “Olha, já aconteceu e não foi uma vez só e aí sempre que eu tive dificuldade eu coloquei não. Em caso de dúvida eu prefiro não condenar em relação aquilo.” E a entrevistada nº 07 (MG) afirmou “sempre a prova, né? Eu ficava muito atenta na prova”.

E por fim os entrevistados nº 8 e 9 pontuaram que é o “conjunto da obra” que convence, “principalmente as teses e as provas dos autos” (entrevistado 8) e

“as provas, os argumentos e até mesmo a postura do réu... eu observo tudo” (entrevistada 9). Ressaltaram também que quando ficavam em dúvida quanto à resposta de algum quesito decidiam conforme o *in dubio pro reo*, “porque não há como condenar uma pessoa se você não tem uma prova”.

Quanto ao fato de terem tido ou se gostariam de ter tido acesso aos autos durante o julgamento, os entrevistados apontaram o seguinte. A entrevistada nº 05 (PR) afirmou que: “se tem acesso aos autos durante todo o julgamento”. Enquanto a entrevistada nº 06 (RJ) afirmou que: “nunca senti essa necessidade. Nem sei se é possível (consultar os autos)”. E a entrevistada nº 07 afirmou: “Sim (tinha acesso aos autos), mas eu não sabia que podia (consultá-lo)”. O entrevistado nº 8 deixou claro que “sempre teve total acesso aos autos” e que quando tinha alguma dúvida em relação a alguma explicação dada pelas partes consultava os autos e o entrevistado nº 9 afirmou ser indiferente consultar ou não os autos.

Por fim, no que tange à oferta de treinamento, a entrevistada nº 05 (PR) disse que: “Sim, eu acredito que se tivesse mais clareza sobre o papel de cada um, ficaria mais confortável para entender as qualificações e como as coisas estão funcionando ali.” A entrevistada carioca (nº 6) disse que gostaria de ter recebido um treinamento prévio, mas afirmou que “uma vez eu até comentei a respeito disso, mas me disseram que tiraria a essência do tribunal do júri.” E a entrevistada nº 07, até um pouco ressentida disse: “tem curso para ser mesário na eleição e para ser jurado, que é um negócio muito mais difícil e trabalhoso, que você fica sozinho com sua consciência, não tem”.

O jurado nº 8 disse que receberam orientações prévias, mas que não eram um treinamento, mas uma preleção dada pelo juiz, que foram muito importantes para exercer a função de jurado. A entrevistada nº 9 declarou que um treinamento seria muito bem vindo, porque a falta de experiência traz insegurança no momento de decidir a causa e definir o destino do acusado.

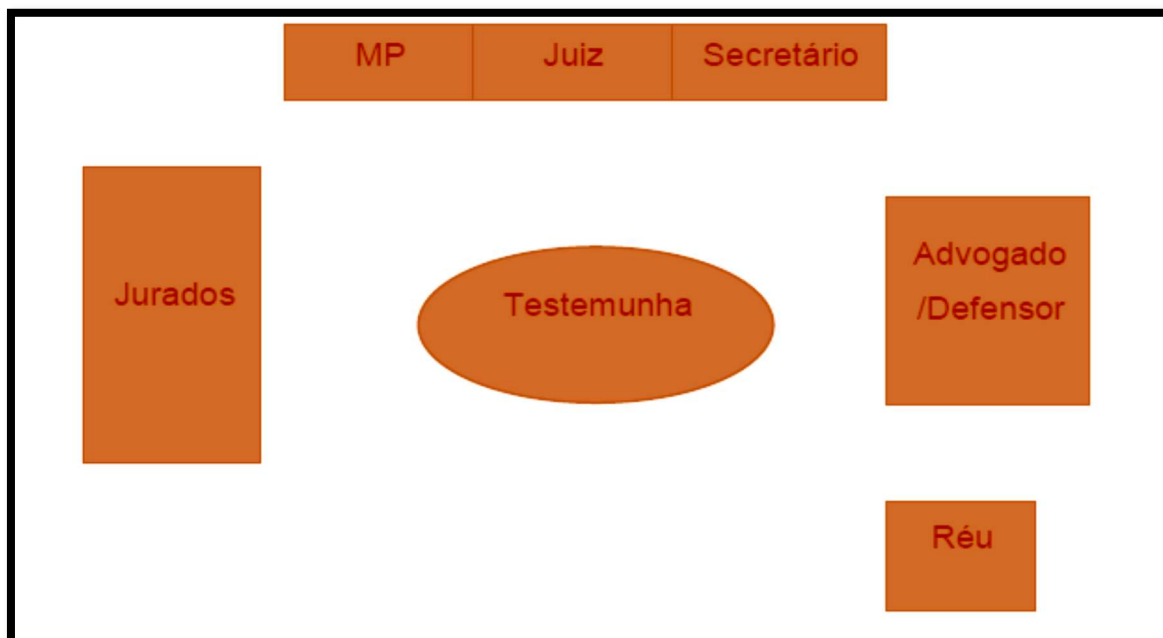
#### 6.4 OS MODELOS DE ORGANIZAÇÃO CÊNICA

Como última etapa das entrevistas foram exibidos 4 (quatro) modelos de organização cênica do plenário do júri presentes em algumas capitais do país e o modelo clássico inglês-norte americano, para que os entrevistados apontassem

aquele que na sua visão melhor passaria a imagem de que acusação e defesa estariam de fato, em igualdade de condições.

Os modelos apresentados foram os seguintes:

**Figura 1** – modelo do plenário de Porto Velho/RO



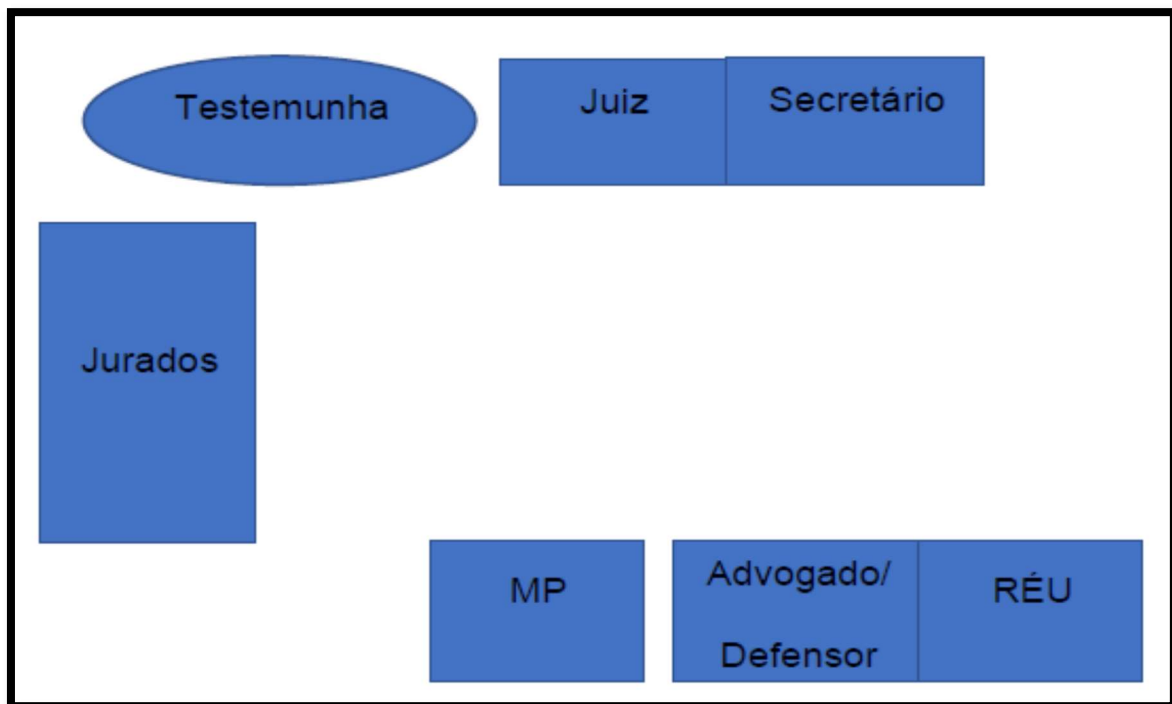
Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2019.

**Figura 2** - Organização do plenário de Belo Horizonte/MG.



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2019.

**Figura 3** -Organização estadunidense.



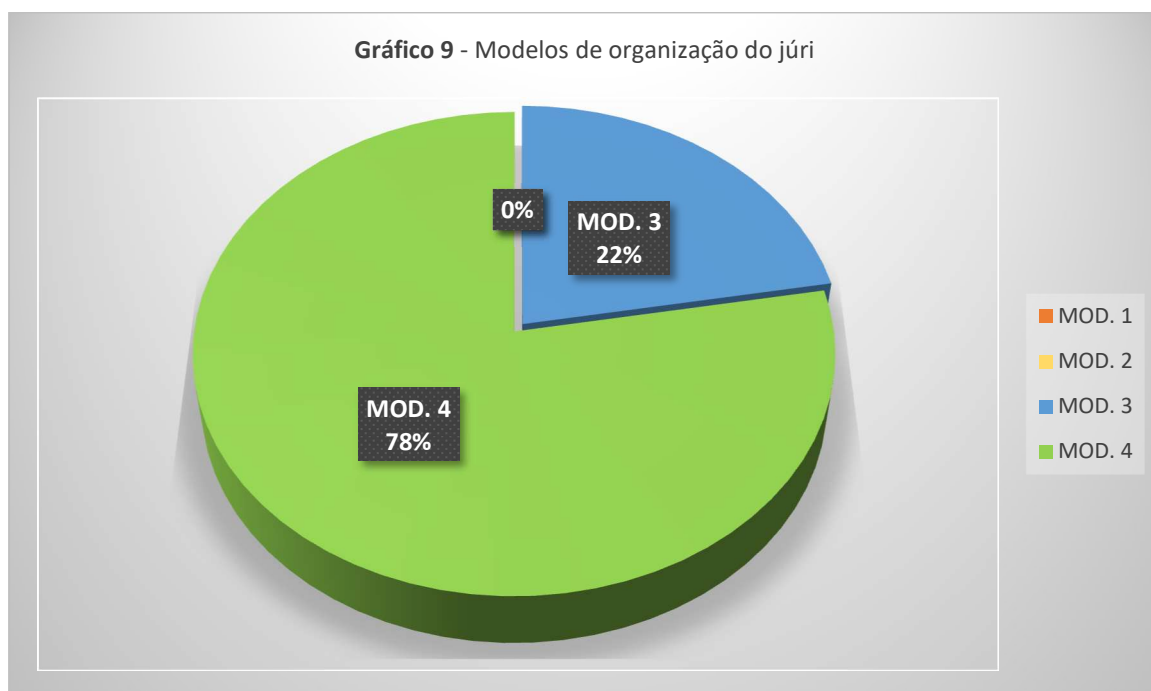
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2019.

**Figura 4** - Organização do plenário de Recife/PE.



Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2019.

Os dados obtidos com as respostas dos entrevistados produziram o seguinte gráfico:



Fonte: elaborado pelo próprio autor.

Esmiuçando os dados temos que, nenhum entrevistado marcou o modelo 1 (um) de organização cênica (o modelo atual de Porto Velho/RO); nenhum marcou também o modelo 2 (dois) de organização cênica em que as partes ladeiam o juiz, permanecendo o réu apartado do defensor/advogado (plenário de Belo Horizonte/MG); 2 (dois) marcaram o modelo 3 (três): em que acusação e defesa ficam lado a lado em mesas distintas e de frente para o juiz (modelo inglês/norte-americano) e 7 (sete) marcaram o modelo 4 (quatro): em que acusação e defesa ficam frente a frente, em mesas distintas, perpendicularmente ao juiz e aos jurados (plenário de Recife/PE).

Na visão da esmagadora maioria dos entrevistados o melhor modelo de organização cênica, aquele que melhor transpareceria a paridade de armas, é o modelo número 4, adotado em Recife/PE.

## 7. ANÁLISE E DISCUSSÃO: O IMPACTO DA ORGANIZAÇÃO CÊNICA NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS

### 7.1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS

Análise dos dados quantitativos permitiu fazer uma descrição precisa dos resultados dos julgamentos realizados pelas Varas do Júri de Porto Velho e determinar o índice de sucesso das partes conforme o planejado.

Inicialmente constatei que os dados brutos relativos às decisões de absolvição e condenação constantes dos gráficos 1 e 2 demonstram que o percentual de decisões condenatórias é altíssimo em ambas as varas do júri e amplamente superior às decisões absolutórias. Condena-se em média 3 (três) vezes mais do que se absolve. Apesar dessa constatação, os dados quantitativos não expõem as razões dessa disparidade, que podem ser as mais variadas, desde o fato de a pessoa acusada ser realmente culpada, até o fato de que a posição de destaque do membro do Ministério Público influencia indevidamente os jurados e permite condenações injustas.

Ocorre que, ao decompor os dados de condenação e absolvição por meio do confronto entre o que foi pedido pelas partes e o que foi decidido pelos jurados, os resultados obtidos mostraram um quadro diferente daquele apresentado nos gráficos 1 e 2, indicando um índice menor de sucesso do Ministério Público, mas ainda preponderante.

A decomposição dos dados se deu a partir da definição do que se considerou sucesso das partes. Assim, foi considerado sucesso para o Ministério Público a decisão que atendeu integralmente seu pedido condenatório. Para a defesa, sucesso foi considerado o atendimento de qualquer dos pedidos formulados, desde que seu acolhimento tenha importado em desatendimento da pretensão acusatória, ainda que a pessoa submetida a julgamento tenha sido, ao final, condenada.

E assim foi estabelecido porque a defesa não tem o dever e nem está obrigada a requerer sempre a absolvição do acusado. A tese defensiva pode se restringir apenas e tão somente à desclassificação do delito para outro menos grave, ao decote de causas que aumentam a pena (qualificadoras), ao reconhecimento de causas que reduzam a pena (privilégio) ou mesmo ater-se unicamente à discussão do *quantum* de pena devido. Sendo assim, mesmo em

casos em que a defesa foi bem sucedida, porque sua tese foi acolhida pelo conselho de sentença o réu pode ter quedado condenado. Todavia, se essa condenação ocorreu em contrariedade ao pedido formulado pela acusação, a decisão foi considerada favorável à defesa (sucesso da defesa). A partir dessa realidade é que foram concebidas as variáveis descritas no item 4.1 e nos gráficos de n.ºs 3 a 7<sup>31</sup>.

Feitos esses necessários esclarecimentos passo à análise dos dados obtidos em cada uma das varas.

Apurei que perante a segunda vara do júri o Ministério Público, em 2017, não teve a primazia das decisões favoráveis, ao contrário, a primazia foi de decisões favoráveis à defesa. O MP obteve 31% de decisões totalmente favoráveis, enquanto a defesa obteve 39% de sucesso em seus pleitos. Mas essa vantagem não se manteve no ano de 2018. Nesse ano, o Ministério Público experimentou um acréscimo no seu percentual de sucessos, que saltou de 31% para 35% enquanto a defesa viu seu aproveitamento decrescer de 39% para 27%. E, no ano de 2019, o Ministério Público obteve um percentual ainda maior de condenações, chegando a 42% de decisões favoráveis, enquanto a defesa obteve apenas 23%, um pouco mais da metade dos resultados positivos da acusação sendo este o menor índice dos anos pesquisados (gráficos 6, 7 e 8).

Esse movimento de variação crescente no quantitativo de acolhimento dos pedidos acusatórios é sugestivo de que a posição ocupada pelo Ministério Público pode ter influência no resultado final do julgamento. E isso ocorreria porque a organização cênica teria o condão de permitir o sequestro da imparcialidade judicial pelo acusador e de criar uma confusão visual entre juiz e promotor, transmitindo a ideia de que o juiz endossaria os posicionamentos do órgão ministerial (CASARA, 2005, p. 6).

Já os dados obtidos na 1ª vara do tribunal do júri apresentaram um quadro diametralmente oposto àquele apresentado pela 2ª vara, sugerindo que a organização cênica pode não ter influência nenhuma no resultado do julgamento.

---

<sup>31</sup> *i*) a decisão atendeu totalmente o pedido da acusação; *ii*) a decisão atendeu algum pedido da DPE/RO; *iii*) a decisão atendeu algum pedido da OAB/RO; *iv*) a decisão atendeu um pedido comum do MP/RO e da DPE/RO; *v*) a decisão atendeu um pedido comum do MP e da OAB; *vi*) foi proferida uma decisão salomônica.



Na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no ano de 2017, o MP/RO obteve um número consideravelmente maior de decisões favoráveis (leia-se: condenações nos termos em que requerida) do que a defesa, exatamente o dobro (44% contra 22%). Porém, no ano de 2018 esse quadro sofreu uma leve alteração em favor da defesa, na medida em que o Ministério Público conseguiu um número menor de decisões favoráveis (41%) enquanto a defesa conseguiu um número maior de sucessos (26%). E esses números em favor da defesa ainda melhoraram consideravelmente no ano de 2019. Nesse ano o MP obteve 36% de decisões favoráveis e a defesa obteve 30% (gráficos 3, 4 e 5).

Comparativamente as varas do júri mostram tendências bem diversas. Enquanto perante a primeira vara do júri a acusação finda o ano de 2017 com a hegemonia das decisões favoráveis, na segunda vara é a defesa a protagonista. No ano de 2018, em ambas as varas, acusação e defesa se aproximaram de certo equilíbrio e em 2019 inverteram as posições, tendo a acusação assumido o protagonismo dos resultados positivos perante a 2ª vara do tribunal do júri e ao mesmo tempo perdido a vantajosa dianteira que tinha em relação à defesa nos julgamentos realizados perante a 1ª vara do tribunal de júri.

O exame dos julgamentos levados a efeito perante a 1ª vara do tribunal do júri nos 3 (três) anos pesquisados mostrou uma tendência consistente de aumento do acolhimento das teses defensivas. Esse aumento gradativo no atendimento das teses defensivas põe em xeque a hipótese de a organização cênica ter influência relevante no resultado dos julgamentos, especialmente em favor da acusação, porque se assim fosse os números favoráveis ao MP deveriam aumentar ou no mínimo se manter estáveis, mas não decrescer ano após ano, como de fato ocorreu.

A assertiva dos defensores do assento privilegiado do Ministério Público de que “se fosse possível de *per se* (afirmar) que os jurados são influenciados pela mera disposição dos atores do processo na sala de audiências, seria inimaginável a ocorrência de absolvições no Tribunal do Júri”<sup>32</sup> parece encontrar guarida nos dados obtidos junto a 1ª vara do júri.

---

<sup>32</sup> Manifestação da ANPR na ADI nº 4768.

Mas não é só, além desses números, um outro dado relevante foi o levantamento das decisões que codifiquei como salomônicas, que são aquelas decisões que não atenderam aos pedidos das partes, senão parcialmente e em alguns casos contrariaram completamente os pedidos de ambas, como nas hipóteses em que acusação pediu a condenação e a defesa requereu a desclassificação do crime, mas os jurados optaram pela absolvição e vice versa.

Em 2017, tanto na 1ª vara do tribunal do júri, quanto na 2ª vara do tribunal do júri foram proferidas 6 (seis) decisões desse tipo, que correspondem, respectivamente, a 11% e 9% das decisões proferidas (gráficos 3 e 6). No ano de 2018, foram 10 (dez) na 1ª vara e 5 (cinco) na 2ª vara, correspondentes a 15% e 6%, respectivamente (gráficos 4 e 7). Já no ano de 2019, tanto na 1ª vara quanto na 2ª vara houve aumento dessas decisões que corresponderam respectivamente a 16% e 15% do total das decisões tomadas (gráficos 5 e 8).

Se levarmos em consideração que uma decisão salomônica não atendeu à pretensão acusatória (embora também não tenha atendido à pretensão defensiva) e somarmos esse tipo de decisão (a salomônica) com as decisões que foram favoráveis à defesa, encontraremos um número ainda maior de decisões que contrariaram os interesses da acusação.

No ano de 2017, foram proferidas na 1ª Vara do Tribunal do Júri, 12 (doze) decisões favoráveis à defesa e 6 (seis) decisões salomônicas, que em conjunto equivalem a 33% de decisões que contrariaram a pretensão acusatória, por outro lado o MP, neste mesmo período, obteve o percentual de 44% de decisões favoráveis. Já na 2ª Vara do Tribunal do Júri foram 27 (vinte e sete) decisões favoráveis à defesa e 6 (seis) decisões salomônicas, as quais correspondem a 48% de decisões opostas à pretensão acusatória, enquanto o MP obteve o percentual de apenas 31% de decisões favoráveis.

No ano de 2018 na 1ª vara foram proferidas 17 (dezessete) decisões favoráveis à defesa e 10 (dez) decisões salomônicas, que representam 40% de decisões contrárias ao pedido acusatório, que alcançou o percentual de 41% de condenações totais. Já na 2ª vara do júri foram 21 (vinte e uma) decisões favoráveis à pretensão defensiva e 5 (cinco) decisões salomônicas, que em seu conjunto perfizeram 33% de contrariedade à pretensão acusatória, a qual obteve o índice de 35% de condenações limpas. No ano de 2018 pode-se dizer que em

ambas as varas do júri houve verdadeiro empate técnico entre as decisões que acataram as pretensões ministeriais e as que as rejeitaram.

Por fim, no ano de 2019, perante a 1ª vara do júri foram proferidas 23 (vinte e três) decisões entre favoráveis e salomônicas, correspondente a 46% de decisões que rejeitaram a pretensão ministerial e o órgão acusador obteve 36% de condenações completas. Já na 2ª vara esse número foi um pouco menor, mas também consistente com a tendência de aumento de tomada deste tipo de decisão (salomônica), já que as decisões favoráveis e salomônicas somaram 18 (dezoito) e perfizeram um percentual de 38% de rejeição dos pedidos acusatórios, sendo os totalmente favoráveis em percentual de 42%.

Quando se leva em consideração os índices de decisões salomônicas e decisões favoráveis à defesa, constata-se que o percentual de rejeição das pretensões acusatórias é estatisticamente relevante. Comparando o sucesso do MP com as decisões que contrariaram suas pretensões verifica-se uma verdadeira equiparação entre os números, chegando a rejeição, em alguns anos (2017 na 2ª vara e 2019 na 1ª vara), ser maior que o índice de acolhimento das pretensões ministeriais.

Os dados quantitativos permitiram conhecer os índices de sucesso das partes e forneceram uma visão precisa da realidade das decisões tomadas pelos jurados, mas como ressaltado no início do trabalho, se mostraram insuficientes para responder ao problema de pesquisa, todavia, auxiliaram sobremaneira na preparação da segunda fase da pesquisa, a fase qualitativa, que passo a abordar a seguir.

## 7.2. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS QUALITATIVOS

Winter e Greene (2008, p. 741) afirmam que o jurado ideal é “aquele que pode ouvir sem paixão as provas do julgamento e é experiente o suficiente para dar um veredicto com base em processos de pensamento racionais e sem preconceito”, mas reconhecem, entretanto, que “ele não é uma folha em branco que o sistema de justiça prefere e acredita que exista”.

Os referidos autores querem dizer com isso que no processo de tomada de decisão vários fatores cognitivos podem interferir na capacidade dos jurados

de realizar julgamentos com base nas evidências e nos parâmetros legais expostos a eles.

Atento a esse problema elaborei uma questão inicial na entrevista com o objetivo de tentar constatar a presença de algum fator externo que pudesse induzir ou predispor os jurados a julgar o caso em um dado sentido. Busquei também saber se os entrevistados conseguiam identificar cada uma das partes (defesa, réu, juiz e acusação) no salão de julgamento com precisão ou se havia alguma dificuldade nesse processo.

Quanto a esse questionamento, não detectei por parte dos entrevistados maiores dificuldades para identificar cada uma das partes, o que foi feito logo no início da sessão. Isso demonstra que os espaços no salão de julgamento estão bem demarcados. Essa evidente demarcação espacial, entretanto, enseja outras reflexões, que serão melhor abordadas adiante.

Quanto ao segundo questionamento (se tiveram conhecimento do fato pela mídia ou terceiros), em sua maioria os entrevistados informaram que não tiveram contato com o caso nem por meio de parentes, amigos ou vizinhos, nem pela mídia, esclarecendo que só tiveram ciência do fato a ser julgado no próprio dia do julgamento e somente após o sorteio e quando já estavam na bancada do conselho de sentença. As respostas dos entrevistados vão ao encontro dos achados de Ângela Leite (2006, p. 235) que constatou que “os jurados não sabiam nada a respeito do processo até a hora do julgamento”.

A única exceção foi a entrevistada de Minas Gerais, que informou que “até teve ciência de um caso pela mídia”, mas isso não interferiu no modo como julgou a causa, nem os demais jurados que compuseram com ela o conselho de sentença, já que o resultado do julgamento (desclassificação) foi bem diverso do fato que vinha sendo apregoado pelos meios de comunicação (tentativa de homicídio duplamente qualificada).

Cabe ressaltar que nas entrevistas não foi explorada especificamente eventual influência de mídias não oficiais como redes sociais noticiosas ou aplicativos de comunicação como Facebook, Instagram, Whatsapp etc.

Com base nos dados obtidos é possível afirmar que na rotina do grupo pesquisado, mesmo com o enorme número de programas policiais nacionais e locais noticiando os mais diversos casos policiais, a mídia não exerceu influência no ânimo dos jurados e não induziu prejulgamentos. Essa influência

pode ocorrer em casos realmente mais rumorosos, de maior cobertura jornalística e repercussão local, regional ou nacional conforme já demonstrado por diversos e amplos estudos sobre o tema (GREENE; LOFTUS, 1984; GREENE; WADE, 1988; MORAN; CUTLER, 1991; STUDEBAKER et al., 2000; VIDMAR, 2002). Porém, casos assim são em números irrisórios se comparados ao montante de casos julgados todos os anos na cidade de Porto Velho e no país afora.

Inclusive, a constatação dessa ausência de contaminação externa acabou por validar as respostas dadas pelos entrevistados à questão relativa aos seus ânimos quando chegaram para a sessão de julgamento. Os entrevistados responderam que não possuíam qualquer predisposição para condenar ou absolver o acusado e isso faz todo sentido, pois, se não tinham sequer conhecimento prévio do caso a ser julgado, decerto não tinham como prejudicar a causa.

Além disso, eles ressaltaram também que estavam imbuídos do desejo de julgar a causa com acerto, o que se mostra consentâneo com a ausência de predisposição para julgar. Vale ressaltar por oportuno, que esse não era um tópico previsto para ser abordado nas entrevistas, surgiu espontaneamente durante as conversações. E o mais interessante é que Lorea (2003, p. 74) identificou exatamente essa preocupação dos jurados, ou seja, de julgar “certo”, no sentido de não errar, de acertar a resposta de acordo com a lógica jurídica.

Na prática forense existe a crença entre os promotores de justiça de que os jurados tendem à absolvição, tanto quanto existe a crença entre os defensores (defensores públicos e advogados) de que os jurados têm a tendência a condenar os réus e que o “jogo já começa 7x0 a favor da acusação”. Esta, aliás, é, ou melhor, era a minha percepção enquanto tribuno do júri. Pelo menos no que tange ao grupo entrevistado nenhuma dessas crenças foi confirmada.

De qualquer modo, esses fatores externos (mídia, amigos, família) não são sequer citados em importantes estudos sobre a tomada de decisão dos jurados, mas o questionamento foi incluído nesta investigação com finalidade exploratória e os resultados não discrepam de trabalhos existentes.

Avançando nos questionamentos e visando introduzir o tema específico da organização cênica aos jurados, questionei a eles como viam o acusado posicionado no “banco dos réus”, isolado e distante de seu defensor e não raro

ladeado por policiais militares ou policiais penais fortemente armados (no caso de réus presos).

Esse tema está intimamente relacionado à noção de um julgamento justo conforme exposto no item 2.2. A organização da sala de julgamento deve refletir a filosofia de justiça adotada pela sociedade, pois, nela (na arquitetura) estão incorporadas a compreensão sobre a presunção de inocência, a dignidade da pessoa, o direito a representação efetiva e de modo geral o direito a um julgamento justo (TAIT, 2011).

Pois bem, as respostas ao questionamento variaram entre excluído, fragilizado, vulnerável e indefeso, tendo os entrevistados apontado que o local mais adequado para posicioná-lo seria ao lado do seu defensor, com quem ele poderia manter um maior contato e assim auxiliar na sua defesa, bem como sentir-se mais seguro e confiante naquele ambiente opressor que é o salão de julgamento.

Essa percepção dos jurados está em conformidade com os achados de Mckimmie, Hays e Tait (2016), que demonstraram que a percepção dos jurados sobre o réu varia de acordo com o lugar em que ele é posicionado. Embora os autores tenham focado os questionamentos aos jurados sobre o réu aparentar ser mais ou menos confiável, fato é que sempre que o acusado era posicionado ao lado de seu defensor a percepção dos jurados a seu respeito era mais positiva do que quando ele era posicionado em qualquer outro ponto da sala.

O tópico em apreço é bastante caro aos que atuam na defesa de acusados perante o tribunal do júri, porque o banco dos réus além de humilhante e estigmatizante é violador de direitos humanos protegidos constitucionalmente<sup>33</sup>. Ora, não se pode afirmar que uma pessoa exerceu plenamente seu direito de defesa se durante o julgamento o acesso ao seu defensor foi limitado, quando não inviabilizado pelo arranjo arquitetônico da sala de julgamento. A organização cênica não pode ser justificativa para violações de garantias individuais.

A esse respeito o Tribunal Supremo da Espanha, em recente julgado, ratificou seu entendimento sobre o tema (lugar do réu) ao julgar o *recurso de casación* nº 1895/2019, reconhecendo que o réu tem o direito de sentar-se

---

<sup>33</sup> Um dos princípios fundamentais do processo penal é a ampla defesa, mas o art. 5º, XXXVIII, a, da CF assegura que no júri a defesa é **plena**, ou seja, não limitada a aspectos unicamente jurídicos.

próximo ao seu advogado e com ele se comunicar, de modo que impedir tal comunicação viola a concepção de processo justo, conforme delineado pelo TEDH. Para a corte espanhola o acusado não é “um convidado de pedra na sessão plenária”, mas sim a figura central no processo, conforme reconhece a constituição e quem de fato exerce o direito de defesa, embora auxiliado tecnicamente por um defensor.

Nos documentos internacionais o acesso do réu ao defensor é assegurado expressamente. O Pacto de Direito Civis e Políticos em seu item 14, 3, b, dispõe:

3. **Toda pessoa acusada de um delito** terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a **comunicar-se com defensor** de sua escolha; (grifo não original).

O Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, item 2, d) prevê:

Art. 8º...

2. **Toda pessoa acusada de delito** tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de **comunicar-se, livremente** e em particular, **com seu defensor**; (grifo não original).

Da leitura dos dispositivos retrotranscritos emerge que não deve existir nenhum tipo de restrição ou embaraço à comunicação do réu com seu defensor, nem antes, nem durante e nem depois do julgamento. O ambiente construído da sala do tribunal do júri é uma questão de direitos humanos e como tal deve ser tratado.

Visando a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa foi editada a Lei n. 13.869, de 5 setembro de 2019, conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade que em seu art. 20, parágrafo único, previu:

- Art. 20... Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:  
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
 Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e

reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de **sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência**, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. (grifo não original).

Apesar da ratificação pelo Brasil dos tratados internacionais de direitos humanos acima citados, da edição recente de legislação ordinária regulando a matéria e das disposições constitucionais que garantem uma defesa plena, no salão de julgamento de Porto Velho os acusados, presos ou soltos, ainda são posicionados em uma mesa ou em uma cadeira posicionada distante do seu defensor, o que dificulta sobremaneira a troca de informações entre ambos durante o julgamento. O prejuízo para defesa é tão notório que os jurados entrevistados reconheceram esse posicionamento do réu como inapropriado, equivocado.

Identifiquei aqui um primeiro e relevante problema relacionado com a organização cênica do plenário do júri de Porto Velho.

Logo após esse questionamento aos jurados foi perguntado sobre como percebiam os demais atores processuais, especialmente o promotor de justiça posicionado ao lado do juiz e a defesa apartada e em patamar mais baixo que ambos. Foi questionado também se isso os levou a dar maior credibilidade ao promotor. As respostas neste tópico não foram homogêneas, mas a conclusão é incontestável.

Como já exposto no item 1.3, todo símbolo possui um significado, que é conferido por quem o utiliza. Acredito que os lugares ocupados pelos atores processuais têm a maior carga simbólica dentro do salão de julgamento. No caso específico do tribunal do júri é inegável que os iniciados no mundo jurídico conferem significados inequívocos a eles, mormente à distribuição espacial de cada ator processual no ambiente, que indica sobretudo a função que cada um exerce no julgamento.

Ocorre que, aqueles que não são da área jurídica e não conhecem os rituais da justiça podem equivocadamente atribuir significados diversos a estes símbolos e deixar-se guiar por esse entendimento distorcido, como se verá a seguir.

Dos 4 (quatro) jurados de Porto Velho, 3 (três) afirmaram que esses lugares transmitiam a ideia de igualdade entre os atores e 1 (um) jurado teve a percepção de que a arrumação da sala dava prevalência ao Ministério Público.



No denominado grupo de comparação o resultado foi inverso. Dos 5 (cinco) jurados entrevistados 4 (quatro) afirmaram que a organização cênica transmitia uma impressão de hierarquia entre os atores processuais, onde a acusação deteria a prevalência em detrimento da defesa e apenas 1 (uma) afirmou que a partir do arranjo da sala percebia as partes igualmente.

A manifestação da entrevistada do Rio de Janeiro é bem ilustrativa desse ponto de vista majoritário quando afirma que no início de sua carreira como jurada a organização cênica lhe influenciava, no sentido de dar uma prevalência para a acusação, mas ao após, quando ficou mais experiente, deixou de influenciar, já que passou a compreender melhor toda a sistemática que envolve o julgamento, o seu significado, o papel e a importância de cada uma das partes para o deslinde da causa.

Os achados apontaram que a maioria dos entrevistados foi afetada e mesmo induzida por esse arranjo cênico do salão de julgamento a perceber o membro do MP como mais importante que a defesa. É exatamente essa a preocupação daqueles que labutam contra a prerrogativa de assento do Ministério Público, evitar qualquer influência indevida no ânimo dos julgadores leigos.

Não se pode perder de vista que dos 9 (nove) entrevistados, 5 (cinco) deixaram claro que a organização da cátedra atual ensejou confusão entre juiz e promotor e teve o potencial de interferir no ânimo dos julgadores.

A organização atual do salão de julgamento (item 1.3) transmite a ideia de que o acusador e o juiz são “um mesmo time” (como disse a entrevistada do Paraná) e que “o promotor e o juiz vão trabalhar juntos e a defensoria vai trabalhar sozinha” (conforme declarou a entrevistada do Rio de Janeiro). E o mais grave, essa posição ombro a ombro passa a falsa ideia de que o juiz, pela proximidade, concorda com o que diz o promotor, conforme também declarou a jurada do Rio de Janeiro. Em suas palavras: “quando o promotor falava, a sensação que nós tínhamos é que ele falava e que o juiz estava de acordo, porque eles estavam lado a lado, né?”.

Como deixaram transparecer, os entrevistados foram levados a conceber o promotor e o juiz como atuando em conjunto, visão, portanto, distorcida, indevida, que foi induzida pela arquitetura do salão de julgamento.

Franklyn Roger e Diogo Esteves (2018) asseveram com acerto que, a disposição de cátedra judiciária transmite uma mensagem autoritária e

discriminatória que permite compreender a Defensoria Pública (e também a advocacia) como menos importante que o Ministério Público na busca do processo justo. É o que extraio das respostas dos jurados.

Essas distorções causadas pela organização dos assentos no salão de julgamento não ocorreriam se as disposições do estatuto da OAB e da LC 80/94, que organiza a carreira da Defensoria Pública, fossem rigorosamente observadas.

A lei 8.906/94, o estatuto da advocacia, deixa claro que, não existe nem subordinação nem hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Porém, como restou demonstrado, o *layout* da sala induz os jurados a compreender o membro do Ministério Público como sendo hierarquicamente superior ao defensor (público ou privado) e, portanto, é violador do preceito legal.

Por outro lado, a Lei Complementar 80/94 confere aos Defensores Públicos a prerrogativa de assento no mesmo plano do Ministério Público (art. 4º, § 7º), deixando claro que não existe e não pode existir diferenciação entre eles (prerrogativa de igualdade de tratamento), até porque ambos são órgãos do Estado e por isso mesmo qualquer distinção de tratamento entre eles seria indevida. Porém, o salão de julgamento de Porto não observa a prerrogativa defensorial e posiciona o defensor público em patamar inferior ao da acusação, permitindo criar no imaginário do juiz leigo a impressão de que o acusador é superior ao defensor, assim como ocorre em relação ao advogado.

Cabe aqui trazer um aspecto importante colhido do direito comparado. Na Itália as funções do Ministério Público são exercidas pelo mesmo corpo de magistrados que desempenha as funções judicantes. Os promotores seguem, por assim dizer, a mesma carreira e detêm o nome de magistrados do Ministério Público (*magistrato del pubblico ministero*)<sup>34</sup>. Em virtude disso, os promotores detêm as mesmas garantias dos magistrados e autogovernam-se por meio do mesmo órgão, o *Consiglio Superiore dalla Magistratura* (GUARNIERI, 2011).

Em outros países da Europa como a Espanha<sup>35</sup> e a Turquia as carreiras da magistratura e do MP também são similares à da Itália e até mesmo admitem a

---

<sup>34</sup> Art. 53, do Codice di procedura penale.

<sup>35</sup> Inclusive a Constituição da Espanha trata do Ministério Público (*Ministerio Fiscal*) no art. 124, do título VI, que se refere ao Poder Judiciário.

intercambialidade entre os cargos, ou seja, um juiz pode tornar-se promotor e vice-versa (*applicattions* 38560/04).

Entretanto, em que pese essa “unicidade” das carreiras, não existe confusão no exercício das funções judicante e ministeriais, pois além das carreiras serem independentes, o sistema processual adotado por aqueles países (o acusatório) é respeitado, de modo que na organização das salas de audiência e do salão do júri o promotor, assim como as partes, são posicionados em mesas distintas e distantes da do juiz, observando assim a equidistância que deve haver entre o julgador e os demais atores processuais.

Na sessão 3 apresentei os casos enfrentados pelo TEHD em que os reclamantes questionaram perante a corte a quebra da paridade de armas em virtude do membro do MP permanecer em um plano mais alto que a defesa durante o julgamento (*applicattions* nº 719910/01, 72531/01, 31237/09 e 38560/04). Em todos os casos a Corte concluiu que o local de destaque do Ministério Público não era suficiente para violar a paridade de armas, porque o órgão acusatório permanecia distante do juiz (preservando a equidistância) e o só fato de estar numa posição física mais baixa que a do promotor não colocaria o acusado em situação de desvantagem concreta para a defesa de seus interesses.

No entendimento da Corte, se o réu tiver condições de rebater as provas e os argumentos da acusação e se lhe for franqueado o direito de apresentar provas e argumentos, não se pode falar em ausência de *fair trial* e, portanto, de quebra da paridade de armas.

Sob este prisma (plano mais alto), de fato, não há quebra da paridade de armas, porém, em se tratando de juízes leigos, não se pode perder de vista o poder simbólico dos assentos, especialmente quanto à posição a direita do magistrado, o que na prática, conforme demonstraram os dados expostos na sessão 5, mostrou-se indevidamente vantajoso à acusação.

De todo modo, a mera possibilidade da organização cênica influir no ânimo dos jurados já seria motivo suficiente para alterá-la, com mais razão então, diante da constatação concreta de que ela realmente influenciou e de modo a favorecer a acusação, urge seja adotada uma organização de cátedra mais neutra e que permita transparecer a igualdade que existe entre as partes. Afinal, não há qualquer critério jurídico razoável capaz de justificar esse destaque do Ministério

Público em detrimento da defesa, notadamente quando no processo penal ele é parte e como tal deve ser tratado (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 389).

Uma vez constatado mais um problema relativo à organização cênica do júri, resolvi cruzar esses dados com o perfil dos jurados. A partir desse cruzamento descobri que os entrevistados que se declararam influenciados eram debutantes no júri, não possuíam experiência como julgadores. Mesmo os jurados mais experientes (como as juradas do Rio de Janeiro e do Paraná) narraram que nas primeiras vezes em que atuaram também foram influenciadas pela arquitetura da sala, conforme consignei linhas atrás.

Essa descoberta, inclusive, vai ao encontro das manifestações de dois entrevistados de Porto Velho que afirmaram:

Entrevistado nº 02 (dois):

“a princípio isso (a organização cênica) não interferiu porque **eu já tinha essa experiência** por ter assistido (júris). **Talvez se fosse a primeira vez** que eu lá estivesse, talvez fosse possível exercer alguma influência.”

Entrevistado nº 04 (quatro):

“eu entendo que no geral, pela composição dos jurados **ele (o lugar do MP) tem o poder sim de influenciar**, porque os níveis de conhecimento, de cultura, intelectual enfim, conhecimentos gerais (dos jurados) é bem diversificado e por esse ângulo ele tem sim a possibilidade de influenciar.”

A impressão inicial passada pela arrumação arquitetônica somente desvanece com o tempo e com a vivência dos julgamentos. Com a maturidade os jurados se tornam mais atores do processo judicial e compreendem melhor toda a dinâmica do julgamento, tornando-se cada vez mais independentes e autônomos em suas decisões e menos sujeitos aos efeitos de toda a simbologia que envolve o julgamento pelo júri.

Ocorre que, alcançar a experiência necessária para evitar que a organização cênica possa influir nos ânimos dos jurados é um desafio enorme. Isso porque, no ano de 2008 o Código de Processo Penal sofreu uma reforma pontual no procedimento do júri, tendo a Lei n. 11.689/18 tornado obrigatório o rodízio de jurados, impondo que aquele que tiver integrado o Conselho de

sentença somente pode figurar novamente na lista geral após o decurso do período de 12 (doze) meses (art. 426, § 4º, do CPP).

Aqui vale um esclarecimento. O Código de Processo Penal faz referência no art. 429, § 1º, à reunião periódica e no art. 453 às sessões de instrução e julgamento. A reunião periódica é o período do ano em que o Tribunal do Júri se reúne para realizar as sessões de julgamento. O CPP não delimita o prazo de duração dessa reunião, podendo ser de um mês até um ano. Essa delimitação fica a cargo da lei de organização judiciária local (CPP, art. 543). Em Porto Velho as reuniões ocorrem durante o ano todo, mas têm duração mensal. Já no interior do Estado de Rondônia as reuniões ordinárias costumam ocorrer apenas alguns poucos meses por ano (COJE, art. 38). Na prática, em Porto Velho, nenhum jurado que integra o conselho de sentença serve mais do que um mês por ano.

A obrigatoriedade do rodízio vem implicando a constante renovação do corpo de jurados, fazendo com que o conselho de sentença seja composto se não pela totalidade, certamente por uma grande maioria de jurados novatos e inexperientes. Essa inferência encontra eco nos dados levantados na pesquisa, uma vez que dos 4 (quatro) entrevistados da capital apenas 1 (um) possuía experiência prévia e conforme ele mesmo, foi convocado, mas não se recordava se havia efetivamente participado como jurado em algum julgamento.

A renovação do corpo de jurados é salutar e era uma demanda antiga da classe jurídica que não via com bons olhos a figura do jurado “profissional”, aquele que se eternizava na função ao longo dos anos. Mas diante das informações fornecidas pelos entrevistados, é mister pensar em medidas capazes de evitar a contaminação indevida dos julgadores leigos pela organização cênica do plenário do júri.

Uma dessas medidas pode ser aquela que foi sugerida pelos próprios entrevistados, um treinamento prévio. Os jurados se manifestaram a favor de receberem uma espécie de treinamento, um curso preparatório, ainda que breve e em forma de preleção sobre a função de jurado.

Quando os juízes leigos chegam ao salão de julgamento não sabem o que fazer, como agir, com quem falar, nem quando falar. As noções que possuem do júri lhes são fornecidas pela programação televisiva que invariavelmente retratam o júri norte-americano e não o júri brasileiro. Isso faz com que ao defrontar-se com a realidade os jurados fiquem surpresos e admirados pela falta de

correspondência com a imagem que lhes foi passada, levando-os a ficar sem saber como agir.

Um breve e objetivo curso sobre: *i)* como é feita a votação que culmina no veredito (julgamento por quesitos); *ii)* quais são as prerrogativas dos jurados durante o julgamento; *iii)* qual o papel de cada uma das partes (acusação e defesa) e; *iv)* noções mínimas sobre os princípios de direito aplicáveis a um julgamento criminal como o *in dubio pro reo*, o dever exclusivo da acusação de provar suas alegações e a presunção de inocência e direito ao silêncio podem mitigar ou mesmo suprir a falta de experiência e permitir que os jurados atuem como protagonistas e destinatários do ritual e possam julgar com propriedade e segurança.

De todo modo, em que pese a constatação de que os jurados são afetados pela organização cênica, no que tange à valoração das partes, quando questionados sobre se essa percepção do ambiente de alguma maneira interferiu no modo como decidiram a causa, a resposta foi uniforme e negativa.

Constatedei que os entrevistados, muito embora tenham creditado certa preponderância ao membro do *parquet*, deixaram claro que isso não necessariamente o colocou numa posição de vantagem frente à defesa, não estando o órgão acusador desobrigado da tarefa de provar suas alegações.

Todos os jurados de Porto Velho, a jurada de Minas Gerais e os jurados de Pernambuco afirmaram que no final das contas, no momento de decidir, essa organização cênica não teve qualquer influência no seu veredito.

Restou claro que na percepção da grande maioria dos entrevistados o promotor, apenas pelo fato de ser promotor, inspira confiança. Mas, mesmo isso aliado ao lugar de destaque que ocupa não é suficiente para garantir o voto a favor de sua tese, necessitando ele, tanto quanto a defesa, demonstrar o acerto de suas afirmações por meio das provas (perícias, documentos, depoimentos etc).

A indicação das provas como critério determinante para a decisão foi uma constante entre os entrevistados. Todos, sem exceção, apontaram que tomaram suas decisões com base nos argumentos e nas provas que foram apresentadas.

Analisando atentamente as falas dos entrevistados percebi que no momento de julgar eles fazem um exame muito semelhante ao dos próprios juristas. No julgamento, as partes (acusação e defesa) buscam de início

estabelecer uma precisa narrativa fática (ou seja, estabelecer com precisão como os fatos se deram, embora nem sempre isso seja possível); em seguida procuram exibir para os jurados as provas que corroboram o acerto ou a exatidão desta descrição fática e por fim, apresentam os dispositivos de lei que (entendem) devem ser aplicados naquele caso concreto. Diante dessas informações os jurados produzem sua decisão articulando os fatos, as provas e a lei. O resultado da interpretação que cada jurado faz dos elementos que lhes são apresentados durante o julgamento se materializa na forma de um veredito. Em linhas gerais o juiz constrói sua decisão seguindo os mesmos passos.

Entretanto, não se pode perder de vista que proferir uma decisão, para os leigos, é uma tarefa um tanto quanto mais árdua do que para um juiz, pois após um dia inteiro de trabalho (às vezes mais de um) visualizando fotos, laudos, documentos, ouvindo depoimentos e os argumentos das partes, devem decidir ali, imediatamente, sem descanso e sem dilação temporal para maiores reflexões, o que não ocorre com os magistrados, que apenas em casos menos complexos e mais corriqueiros proferem decisões de imediato e ainda contam com o auxílio de assessores para tanto.

Some-se a isso a falta de acesso aos autos durante o julgamento, que os entrevistados afirmaram que gostariam de ter tido, embora, nem todos soubessem que podiam fazê-lo. Na prática do júri o conselho de sentença não tem acesso aos autos do processo, que permanecem na posse do juiz enquanto este preside a instrução no salão de julgamento. Iniciados os debates orais, a posse dos autos passa para o órgão acusador e logo depois para o defensor. Findos os debates, os autos retornam para as mãos do juiz presidente. Assim, a formação do convencimento dos jurados depende quase que exclusivamente da retórica, da didática e das técnicas expositivas empregadas pelas partes para transmitir o conteúdo dos autos.

Acredito que o acesso aos autos deve ser irrestrito aos jurados, como é para os demais atores processuais. Difícil conceber que um julgador não tenha interesse em consultar os autos do processo e que se contente em formar sua convicção apenas com as informações passadas oralmente pelas partes, sabendo que a decisão que tomará em seguida será tão cara ao seu destinatário (o réu).



A construção da decisão dos jurados é balizada pelas partes, na medida em que são elas quem os alimentam com as informações (nem sempre) suficientes e necessárias para a decisão, porém, o produto do raciocínio não é necessariamente igual ou semelhante ao que produziria um juiz, porque os jurados têm maior liberdade para decidir e o fazem conforme a própria compreensão do que é justo.

Luiz Figueira (2007, p. 225), afirma que os jurados decidem uma causa levando em conta: *i)* as provas produzidas e apresentadas pelas partes; *ii)* a credibilidade da pessoa que está produzindo o discurso; *iii)* a credibilidade interna do discurso, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos de verdade; *iv)* as biografias do réu e da vítima; *v)* os motivos do crime; *f)* a performance ou desempenho cênico das partes.

Rocha e Agnes (2017) apuraram que características subjetivas como valores culturais e a experiência influenciam sobremaneira a decisão dos jurados. Pennington e Hastie (1993, p. 192-218) também apontam como fatores relevantes nesse processo decisório as experiências anteriores dos jurados (relacionadas aos fatos), pois elas afetam a forma como os juízes leigos interpretam as provas e as instruções do magistrado.

Embora pesquisando jurados que atuam em casos em que é imposta a pena de morte, Wiener, Pritchard e Weston (1995, p. 455-467) inferem que os jurados na sua tomada de decisão se apoiam em suas experiências anteriores, na sua compreensão equivocada de conceitos jurídicos, nas biografias do réu e da vítima e nos motivos que levaram ao cometimento do delito.

Visher (1987, p. 2) por sua vez, afirma que os fatores que afetam os julgamentos dos jurados se enquadram em uma das seguintes categorias: *i)* suas características pessoais (dos jurados); *ii)* nas características das vítimas e réus; e *iii)* nas evidências (provas) e antecedentes do caso, sendo essa a que mais impacta na decisão dos jurados, especialmente os depoimentos de especialistas (FOX; WALTERS, 1986; KOVERA et al., 1997) e testemunhas oculares (CUTLER; PENROD; DEXTER, 1989; CUTLER; PENROD; DEXTER, 1990).

Reforçando a crença de que os julgamentos pelo júri são baseados em provas, mais que em qualquer outro aspecto, um amplo estudo realizado em Chicago, sobre vereditos de juízes e júris, demonstrou que os julgamentos foram influenciados principalmente por fatores juridicamente relevantes (como



testemunhos, documentos, perícias etc) e em 78% dos 3.576 julgamentos o júri concordou com o veredito do juiz, ou seja juízes e jurados proferiram o mesmo veredito em mais de 2/3 (dois terços) dos casos (KALVEN et al., 1966, p. 58).

Por outro lado Smith (1991, p. 857-872) alerta para o fato de que as definições de normas jurídicas dadas pelo senso comum frequentemente incluem informações incorretas, mas os jurados contam com essas definições incorretas para proferir seus veredictos e, Winter e Greene (2008, p. 747) constataram que se os jurados não conhecerem os conceitos jurídicos envolvidos na causa (como os de privilégio, qualificadora, feminicídio etc) eles podem confiar mais em seus preconceitos do que nas prescrições legais fornecidas em plenário pelas partes no momento de julgar, o que pode resultar tanto em absolvições como em condenações indevidas.

Em resumo as pesquisas apontam que num julgamento pelo júri: *i)* as características pessoais dos jurados têm pouco influência no resultado do julgamento; *ii)* as experiências de vida dos jurados têm muita influência no resultado do julgamento; *iii)* as características pessoais do réu e da vítima possuem impacto na solução do caso, quando a prova é fraca; *iv)* as evidências (provas) são determinantes para o deslinde da causa e *v)* os jurados têm dificuldade de compreender ou possuem noções equivocadas sobre termos jurídicos, os quais precisam ser minudentemente explicados.

Destarte, em que pese o senso comum jurídico, divagar sobre aquilo que o jurado leva ou não em consideração no momento de julgar, concretamente o que se pode afirmar, com base nos dados empíricos obtidos e em relação ao grupo entrevistado, é que eles decidem as causas articulando as provas produzidas com os discursos proferidos, buscando fazer justiça conforme sua compressão do que é justo, a partir de suas experiências de vida.

É inconteste que os jurados se valem de uma racionalidade distinta dos juristas para alcançar o veredito, porém, esse complexo processo interno de cognição, assim como o modo como suas experiências pretéritas e seus preconceitos agem e os afetam no momento da tomada das decisões fogem ao escopo desta pesquisa.

Finalizando a análise dos dados qualitativos, recorde que os jurados foram instados ainda a assinalar 1 (um) entre 4 (quatro) modelos de organização cênica que, em seu entendimento, transmitiriam uma imagem de igualdade entre as

partes. Pela análise das opções assinaladas (gráfico 9), pode-se verificar que houve uma prevalência do modelo 4 (quatro), que coloca a defesa e a acusação frente a frente, em mesas distintas e em posições marcadamente antagônicas.

No meu entender esse é o modelo que melhor atende à paridade de armas e que melhor transparece para os espectadores a ideia de um ambiente verdadeiramente democrático, em que as partes (acusação e defesa) estão em plena igualdade, de modo que os próprios jurados devem proceder da mesma maneira.

Lênio Streck (STRECK, 2009), defensor do assento privilegiado do MP, afirma que a democracia não se mede pelos espaços físicos, nem pela posição que as partes assumem fisicamente na sala de audiência. E vai mais longe, afirma a tese de que a organização cênica tem um objetivo muito específico de desqualificar o Ministério Público e que por trás dela existe um preconceito contra o Estado (o MP é o Estado-acusação) oriundo da concepção liberal-individualista que o considera como algo mau. Em que pese o esforço argumentativo do ilustre professor, os dados empíricos obtidos na presente investigação mostraram que razão não lhe assiste.

No caso específico do salão do júri, o ambiente foi visto pelos entrevistados como um espaço antidemocrático, o que se pode inferir a partir da constatação de que mais de 57% (cinquenta e sete por cento) deles apontou que a organização cênica favorecia a acusação. E mais, não se pode deixar de anotar também que 100% (cem por cento) dos entrevistados não escolheu o modelo atual de organização cênica (com o MP ao lado do juiz e a defesa apartada e em patamar mais baixo), ou seja, *contrario sensu*, na avaliação dos jurados o modelo atual de *layout* é absolutamente inapropriado, pois não atende aos padrões democráticos e não permite transparecer o tratamento igualitário que é devido às partes.

A razão, pois, parece estar com Eduardo Costa (2010, p. 412) quando sustenta que a distribuição dos espaços, com desigualdade de planos entre acusação e defesa e a humilhação do acusado no banco dos réus, deixa transparecer o caráter autoritário, e, portanto, antidemocrático da justiça.

Finalmente e já me dirigindo para o encerramento, é imperioso realçar que ao misturar os dados quantitativos com os dados qualitativos constatei que nos julgamentos realizados em ambas as varas do tribunal do júri, segundo os

critérios apresentados no item 4.1, o Ministério Público foi desatendido em seu pleito condenatório 51% (cinquenta e um por cento) das vezes. Esse alto percentual de rejeição dos pleitos ministeriais é explicado pelos dados qualitativos. E a explicação que sobreveio dos achados é simples, nos casos em que o MP não foi atendido os jurados não se convenceram de que as provas dos autos eram suficientes para contemplar o pleito acusatório.

Ainda, misturando os achados quantitativos com os achados qualitativos é possível afirmar que em que pese o lugar privilegiado do MP levar os jurados a dar certa prevalência à acusação, esse realmente não é um aspecto determinante para a solução da causa. O mais importante é a construção de uma argumentação a partir do conjunto probatório carreados aos autos. Aquele que consegue construir a narrativa mais convincente, escorando-a em elementos de prova do processo tem maiores chances de fazer prevalecer sua tese.

Minha pesquisa confirma que as provas são o grande influenciador da decisão do júri, mas expõe com clareza, também, que a organização cênica dos plenários de Porto Velho e de modo geral do Brasil (já que similares), são capazes de influenciar os jurados e induzi-los a erro quanto ao modo de valorar as partes e o acusado, embora isso não necessariamente se reflita nos vereditos.

Em derradeiro arremate, constatei ao final da pesquisa que a hipótese que melhor explica o problema proposto é aquela levantada no item *ii*, do tópico 4.1, qual seja, a organização cênica do salão de julgamento produz alguma relação de associação, mas sem resultados relevantes para o deslinde da causa.

## **8. CONCLUSÃO**

Procurei demonstrar neste trabalho, inicialmente, o estado da arte dos temas objetos da pesquisa, que são o júri, a paridade de armas, a simbologia da organização cênica do plenário e o debate jurídico em torno da organização cênica do plenário.

Na seção nº 1 (um) conceituei e apresentei as principais características do Tribunal do Júri sem, contudo, me aprofundar nas tecnicidades legais de seu funcionamento. Busquei demonstrar a complexidade e a dificuldade de se estabelecer com precisão sua origem remota. Expus, com apoio em majoritária doutrina, que a Inglaterra é considerada o berço recente do tribunal do povo e

como o instituto de espalhou pelo mundo a partir das convulsões sociais ocorridas na Europa a partir da Revolução Francesa, vindo aportar nas américas e finalmente no Brasil.

Já em terras brasileiras, aponte o marco legislativo que instituiu o tribunal do júri, bem como procurei apresentar a evolução (entendida como transformação) legislativa do instituto até os dias de hoje, expondo os avanços e os retrocessos sofridos durante os períodos democráticos e autoritários de nosso país.

Finalizando a primeira seção abordei, sob os pontos de vista sociológico e antropológico, a temática da organização cênica do tribunal do júri e toda a simbologia que a envolve, bem como procurei rastrear e estabelecer a origem dessa forma de arranjo do salão de julgamento.

Na seção nº 2 (dois) fiz uma necessária exposição sobre o princípio da paridade de armas, assinalando sua origem e o seu desenvolvimento como construção jurisprudencial do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de aplicação tanto em processos civis como criminais e apresentei as concepções daquela corte.

Na seção nº 3 (três) apresentei o problema que inspirou esta pesquisa, a discussão da paridade de armas frente à organização cênica do júri. Procurei demonstrar os efeitos práticos e não meramente acadêmicos da questão, apontando as várias ações judiciais propostas e que ainda estão em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, discutindo especificamente a paridade de armas a partir da organização cênica das salas de audiência e do plenário do júri. Por fim, trouxe à luz os argumentos e as justificativas tanto dos defensores da manutenção da atual organização cênica como daqueles que lhe são contrários.

A metodologia adotada, bem como todas as técnicas empregadas na coleta e análise dos dados da pesquisa foram expostas na seção nº 4 (quatro), assim como as hipóteses aventadas e as dificuldades enfrentadas no percurso da pesquisa.

Reservei as seções nºs 5 (cinco) e 6 (seis) para análise e discussão dos achados. Tendo em vista as possibilidades de exploração que as entrevistas proporcionam centrei os questionamentos aos jurados sobre pontos diretamente ligados ao *design* do salão de julgamento. O primeiro item investigado foi a

existência de interferência externa sobre os jurados, eventualmente advindas da mídia oficial ou de terceiros (parentes, amigos, vizinhos etc).

Embora os estudiosos do tema apontem que os jurados sofrem influências externas, especialmente da mídia, não detectei, no grupo pesquisado, interferência capaz de influenciá-los a ponto de levá-los a julgar a causa com base nessas informações externas e não naquelas fornecidas durante o julgamento. Não foram explorados eventuais efeitos da mídia não oficial (Whatsapp, Facebook, Instagram etc) no ânimo dos jurados.

O modo como os processos são preparados e levados a júri, aliado ao fato de que os jurados só tomam conhecimento dos casos no dia do julgamento, em confronto com o pequeno número de fatos que são levados a conhecimento da população pela mídia, me levam a concluir que influências externas no ânimo dos jurados são diminutas e pouco relevantes para o desfecho dos julgamentos do júri. Porém, acredito que apenas uma pesquisa empírica envolvendo especificamente jurados que julgaram casos amplamente divulgados pela mídia seria capaz de aferir melhor o real impacto desses elementos externos no ânimo dos juízes leigos. Vislumbro também ser relevante pesquisar o impacto que mídias não oficiais podem ter sobre o modo de julgar dos jurados.

O segundo item explorado na pesquisa foi o lugar ocupado pelo réu (banco dos réus). Na organização clássica dos plenários do júri, notadamente em Porto Velho, o réu é posto em uma cadeira separada e distante de seu defensor (público ou privado), especialmente se estiver respondendo ao processo preso, onde pode permanecer algemado e sempre ladeado por policiais militares ou penais armados.

Neste tópico os entrevistados não chegaram a indicar que viam o réu como mais perigoso, ao contrário, afirmaram que esse lugar, denotando a exposição do réu, transmitia a eles a ideia de que o acusado estava fragilizado, vulnerável, indefeso. Em um singelo exercício de empatia os entrevistados apontaram que se fossem réus em um processo do júri gostariam de permanecer ao lado de seu defensor, pois assim se sentiriam mais seguros e confiantes para enfrentar a grave acusação de assassinato.

O réu é a verdadeira parte do processo e não o seu advogado ou a Defensoria Pública, que apenas falam em seu nome, portanto, é ele que deve ser colocado em pé de igualdade com a acusação. A concepção não técnica dos

jurados sobre o tema reflete os mais mezinhos princípios de processo penal previstos em tratados internacionais de direitos humanos, notadamente no Pacto de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, Constituição Federal e mais recentemente na nova lei de abuso de autoridade, a Lei n. 13.869/2019, que garantem aos acusados a comunicação constante e livre com seu defensor, com vistas à necessária troca de informações que deve haver entre ambos durante o julgamento.

Destarte, o posicionamento do réu no salão de julgamento, em lugar distante da defesa, deve ser prontamente revisto, procedendo-se à imediata alteração da organização cênica do plenário, garantindo-se assim, a necessária paridade entre acusação e acusado e a observância das leis nacionais e internacionais. Os estudos apresentados nesta pesquisa, bem como a opinião dos jurados entrevistados, apontam que o réu deve ser posicionado na mesma mesa e ao lado de seu defensor. Este fato por si só já é motivo para a reorganização do salão de julgamento.

O terceiro tema de exploração foi como os jurados viam as partes, em especial o órgão julgador, a partir dos lugares ocupados por eles no plenário do júri. Aqui houve discrepância entre as respostas dadas pelos entrevistados de Porto Velho e os entrevistados do grupo de comparação.

A maioria dos jurados de Porto Velho (3 de 4) perceberam a acusação e a defesa como em igualdade de condições, de modo que aparentemente a organização do salão não lhes passou uma ideia de superioridade por parte do membro do Ministério Público. De outro giro no segundo grupo de entrevistados, a maioria (4 de 5) afirmou o contrário, ou seja, que o posicionamento do acusador ao lado do juiz transmitia uma imagem de superioridade, de maior importância, enfim de hierarquia em relação à defesa.

Extraio das manifestações dos entrevistados que perceberam o membro do Ministério Público como mais importante que a defesa uma violação da paridade de armas como definida pelo CDHONU. A uma porque a prerrogativa de assento, embora seja uma distinção baseada na lei, não pode ser justificada em fundamentos objetivos e razoáveis, já que calcada única e exclusivamente em uma tradição patriarcal, autoritária e antidemocrática que ignora a dogmática processual penal e constitucional vigente. A duas porque causa desvantagem

para o acusado, que além de exposto o julgamento inteiro, é tolhido do direito de comunicar-se com seu defensor e assim contribuir para sua defesa.

Identifiquei ainda, quanto ao ponto, que todos os jurados que afirmaram que o arranjo do salão do júri passava a ideia de superioridade do Ministério Público eram inexperientes. Estavam tendo o primeiro contato com o tribunal do júri naquela oportunidade. Demonstrei que essa inexperiência dos jurados, após o advento da Lei n. 11.689/18, que exige o rodízio entre eles, tornou-se a regra, de modo que a manutenção da atual organização da sala de julgamento continuará permitindo que os jurados avaliem positivamente a acusação em detrimento da defesa.

Apenas a experiência em julgamentos, conforme os próprios entrevistados apontaram, permite que os julgadores leigos passem a compreender melhor os papéis da acusação e da defesa, a importância de cada uma no julgamento e, conseqüentemente, a valorá-las da mesma forma, não dando prevalência a nenhuma delas, mas sim aos elementos de prova constantes dos autos.

Uma forma de mitigar ou mesmo suprir a falta de experiência dos jurados, evitando-se que possam equivocadamente valorar diferentemente as partes é fornecer a eles um treinamento prévio, breve e objetivo, no início do ano, àqueles que constarem na lista como aptos a servirem como jurados. Este curso aliás, é um dos produtos que agora apresento como fruto da pesquisa.

A proposta detalhada do plano de curso encontra-se no apêndice D, mas resumidamente consiste em 4 (quatro) unidades de ensino, onde são abordados temas como a composição do tribunal do júri, sua competência e prerrogativas dos jurados, assim como o papel das partes, os princípios penais e artigos legais aplicáveis ao júri e à dinâmica do julgamento, tendo duração de 4h, podendo ser ministrado em uma manhã ou tarde, no próprio plenário do tribunal do júri, pelos protagonistas do julgamento, o juiz responsável pela vara, membros da Defensoria Pública, da advocacia e do Ministério Público.

O curso, cabe ressaltar, mais do que um *insight* de pesquisador, foi uma demanda dos jurados entrevistados, que invariavelmente externaram ressentir-se de não compreender adequadamente a ritualística do julgamento e ter dificuldade para responder os quesitos que materializam os vereditos. É necessário munir os juízes do fato com as ferramentas que lhe garantam autonomia e tranquilidade para exercer tão nevrálgica função.



A par de ter restado demonstrado nas entrevistas que a organização cênica de fato influencia os jurados, no que tange à valoração das partes, o mesmo não se verificou a respeito do resultado do julgamento. Não detectei nas entrevistas manifestações que indicassem que o arranjo da sala foi determinante ou mesmo que teve impacto relevante no veredito.

O que restou demonstrado foi que os jurados entrevistados, partindo da premissa de serem justos, do desejo de não errar, não acataram os argumentos acusatórios nem defensivos sem respaldo nas provas respectivas, exigindo que o acerto das alegações das partes fosse devidamente corroborado por elas.

Extraio das falas dos jurados que o compromisso com a justiça do caso, até mesmo no tocante à pena, é o fator determinante no julgamento, mas isso não quer dizer que a decisão tomada por eles seja necessariamente acertada ou justa. Creio que uma ampla pesquisa sobre o percentual de coincidência entre as decisões dos jurados e as decisões que os juristas (juízes, defensores públicos, advogados e promotores) adotariam no mesmo caso poderia apontar o quanto os vereditos do júri são ou não acertados ou estão em conformidade com os ditames da justiça.

Prosseguindo. Um ponto de destaque em toda a discussão da organização cênica foi o fato de que os jurados entrevistados do Estado de Pernambuco informaram que nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife a organização cênica do plenário é bem distinta da arrumação do salão de julgamento de Porto Velho. Nestas cidades a organização cênica corresponde ao modelo da figura 4 (seção 6.4), em que o *design* lembra um quadrado, com cada um dos envolvidos ocupando um dos lados da sala, estando acusação e defesa (incluindo o réu) frente a frente em mesas opostas, assim como juiz e jurados.

A jurada de Recife (número 9) asseverou que via nessa organização paridade de armas entre as partes. Particularmente entendo que esse é o modelo ideal de plenário do júri, o que mais respeitaria e melhor transmitiria a imagem de igualdade entre as partes. Essa também foi a opinião de 78% dos jurados entrevistados. Porém, é necessário admitir que, por hora, não há dados estatísticos que possam amparar essa predileção.

Urge, portanto, seja levada a efeito uma pesquisa com vistas a comparar as percepções e as decisões dos jurados que atuam em plenários com a organização cênica clássica, como a de Porto Velho, com as percepções e



decisões de jurados que atuam no formato dos plenários de Pernambuco, de modo a determinar, se possível, qual dos modelos proporciona mais decisões consideradas justas e acertadas.

De todo modo, não se pode admitir que em um processo penal democrático e paritário, o julgador leigo seja levado a valorar diferentemente as partes, que são a rigor e formalmente iguais e que estão em igualdade de condições no processo, apenas porque a organização da cátedra assim os induz. O prejuízo que pode advir para o réu e, portanto, para a sociedade, de uma visão distorcida das partes é enorme. É inaceitável correr-se o risco de influenciar indevidamente o julgador em nome de uma tradição jurídica arcaica e privilegiadora do órgão acusador.

Desta feita, considerando tudo o que foi exposto, apresento também como produto desta pesquisa, os *layouts* de salão de julgamento do plenário do júri mais votados pelos jurados de Rondônia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Pernambuco, para serem submetidos à apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como proposta para adoção em todas as comarcas do Estado daquele porventura aprovado.

Por fim, do ponto de vista das hipóteses propostas, tenho que a primeira (a organização cênica do salão de julgamento não produz relação de associação com a tomada de decisão dos jurados), não se confirmou, na medida em que 45% dos jurados entrevistados afirmaram que foram afetados de certa maneira pela organização cênica. De outro giro a terceira hipótese (a organização cênica do salão de julgamento produz relação de associação com interferência relevante) também não se confirmou, pois, em que pese os jurados terem afirmado que sofreram influência da organização cênica, essa influência não interferiu de forma importante no modo como os entrevistados julgaram a causa.

Portanto, a segunda hipótese levantada (a organização cênica do salão de julgamento produz alguma relação de associação, mas sem resultados relevantes) é a que melhor explica os achados desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, N. DE; ALMEIDA, R. R. O. Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 4, nº. 15, 1996.

AZEVEDO, L. C. DE. Sistemas processuais penais: acusatório, inquisitivo, misto; origens, distorções, atualidades. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 78, 2004.

BLACKSTONE, W. **Commentaries on the laws of England**. St. Paul: West Publishing, 1897.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ, [1824]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 28 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ, [1891]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1834**. Rio de Janeiro, RJ, [1934]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, [1937]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, [1946]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, RJ, [1967]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Rio de Janeiro, RJ, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Cria juízes de fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, RJ. [1822]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm)>. Acesso em 22 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850**. Marca os crimes que devem ser processados pelos juízes municipais, e julgados pelos Juízes de Direito. Rio de

Janeiro, RJ. [1850]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-562-2-julho-1850-559720-publicacaooriginal-82069-pl.html>>. Acesso em 29 dez. /2019.

BRASIL. **Decreto nº 3163, de 7 de julho de 1883**. Providencia sobre o julgamento de vários crimes, derogados os Decretos nºs. 562 de 22 de julho de 1850 e 1090 de 1º de setembro de 1860. Rio de Janeiro, RJ. [1883]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3163-7-julho-1883-544080-publicacaooriginal-54915-pl.html>>. Acesso em 29 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a justiça federal. Rio de Janeiro, RJ. [1890]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 11 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Rio de Janeiro, RJ. [1938]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)>. Acesso em 28 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. [1941]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 29 dez. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal. Rio de Janeiro, RJ. [1969]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Rio de Janeiro, RJ. [1830]. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de primeira instância. Rio de Janeiro, RJ. [1832]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841**. Reforma o Código de Processo Criminal. Rio de Janeiro, RJ. [1841]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em 23 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. [1948]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art2)>. Acesso em 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1521, 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ. [1951]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1521.htm)>. Acesso em 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8625, de 2 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF. [1993]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. [1994]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11689, de 9 de julho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências. Brasília, DF. [2008]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm)>. Acesso em 11 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF. [1993]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF. [1994]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em 30 dez. 2019.

BRASIL. CNJ. **Consulta nº. 0000422-19.2011.2.00.0000**. Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) objetivando regulamentar a matéria referente ao modelo de cátedra que deve ser adotado para organizar as salas de audiência. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/consulta-tjdf-cnj-lugar-mp-sala.pdf>>. Acesso em 25 dez. 2019.

BRASIL. 7ª Vara Criminal Federal. **Portaria 41, de 1º de dezembro de 2010**. Determina a adequação da sala de audiências da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. São Paulo, SP. [2010]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-federal-ali-mazlom-vara-federal.pdf>>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 69, de 28 de março de 1989**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF. [1989]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233644>>. Acesso em 25 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 515, de 16 de abril de 1991**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF. [1991]. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16ABR1991.pdf#page=46>>. Acesso em 25 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3962**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2559670>>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4768**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888>>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL nº 12011**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho254165/false>>. Acesso em 26 dez. 2019.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BREMS, E. Conflicting human rights: An exploration in the context of the right to a fair trial in the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. **Human Rights Quarterly**, v. 27, nº. 1, 2005.

BUFFORD, S. L. Center of main interests, international insolvency case venue, and equality of arms: the Eurofood decision of the European Court of Justice. **Norhtwestern Journal of International law & business**, v. 27, nº. 2, 2007.

CARRARA, F. **Programa do curso de direito criminal: parte general**. São Paulo: Edição Saraiva, 1956.

CASARA, R. R. R. A importância da concepção cênica igualitária na sala de audiências. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 151, 2005.

CASSIRER, E. **Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana**. Martins Fontes, 1994.

CASTRO, K. D. DE. O júri como instrumento do controle social. **Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor**, 1999.

COLE, R. J. V. **Equality of arms and aspects of the right to a fair criminal trial in Botswana**. 2010. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Stellenbosch, Cidade do Cabo, 2010.

COSTA, E. M. Para a democratização da sala de audiências. **Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CRESWELL, J. W.; CLARK, V. L. P. **Pesquisa de Métodos Mistos**. 2ª ed. São Paulo: Penso Editora, 2013.

CUTLER, B. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. The eyewitness, the expert psychologist, and the jury. **Law and Human Behavior**, v. 13, nº 3, 1989.

CUTLER, B. L.; PENROD, S. D.; DEXTER, H. R. Juror sensitivity to eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, v. 14, nº. 2, 1990.

DE ALMEIDA, F. F. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG. **CONFLUÊNCIAS| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, nº. 3, 2014.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**. 2ª ed.

São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTEVES, D.; ROGER, F. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

FEDOROVA, M. I. **The principle of equality of arms in international criminal proceedings**. Utrecht: Intersentia, 2012.

FEITOSA, D. A preeminência da mão direita na Bíblia. **Revista Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 8, nº. 1, 2010.

FERNANDES, A. S. **Processo penal constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, P. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. Saraiva, v. 1, 2001.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O ritual judiciário do tribunal do júri. 2007. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FONTANELLA, B. J. B. et al. Amostragem em pesquisas qualitativas: Proposta de procedimentos para constatar saturação. **Cadernos de Saude Publica**, v. 27, nº. 2, 2011.

FOX, S. G.; WALTERS, H. A. The impact of general versus specific expert testimony and eyewitness confidence upon mock juror judgment. **Law and Human Behavior**, v. 10, nº. 3, 1986.

FRAGOSO, H. CLAUD. A questão do Júri. **Revista Forense**, v. 193, v. 20, 1961.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **applications 31237/09**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%2231237/09%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-105652%22%5D%7D>>. Acesso em 21 out. 2019.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **applications 38560/04**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-111204%22%5D%7D>>. Acesso em 21 out. 2019.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **applications 719910/01**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22morillon%20v.%20france%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-44499%22%5D%7D>>. Acesso em 21 out. 2019.

FRANÇA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **applications 72531/01**. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22notice%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-44667%22%5D%7D>>. Acesso em 21 out. 2019.

GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GREENE, E.; LOFTUS, E. F. What's new in the news? The influence of well-publicized news events on psychological research and courtroom trials. **Basic and Applied Social Psychology**, v. 5, nº. 3, 1984.

GREENE, E.; WADE, R. Of private talk and public print: General pre-trial publicity and juror decision-making. **Applied Cognitive Psychology**, v. 2, nº. 2, 1988.



- GREER, S. **The European Convention on human rights: achievements, problems and prospects**. Cambridge: Cambridge University Press, v.1, 2006.
- HASTIE, R. **Inside the juror: The psychology of juror decision making**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- HERTZ, R. A preeminência da mão direita: um estudo sobre a polaridade religiosa. **Religião e sociedade**, v. 6, 1980.
- KALVEN, Harry et al. **The american jury**. Boston: Little Brown, 1966.
- KOVERA, M. B. et al. Does expert psychological testimony inform or influence juror decision making? A social cognitive analysis. **Journal of Applied Psychology**, v. 82, nº. 1, 1997.
- LANDSMAN, S. A Brief Survey on the Development of the Adversary System. **Ohio St. L J**, v. 44, 1983.
- LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.
- LYRA FILHO, R. **O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática da instituição**. Editora Nacional do Direito, 1950.
- LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- LOREA, R. A. **Os jurados "leigos": uma antropologia do tribunal do júri**. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- MACHADO, M. R. (Org.) **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- MAMELUQUE, L. Manual do novo júri. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 2, 2008.
- MARQUES, J. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11,689/08 de acordo com as Leis 11,690/08 e 11,719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- MARQUES, J. F. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, v. 1, 1997.
- MAXIMILIANO, C. **Comentários à constituição brasileira**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.
- MCKIMMIE, B. M.; HAYS, J. M.; TAIT, D. Just spaces: does courtroom design affect how the defendant is perceived? **Psychiatry, psychology and law**, v. 23, nº. 6, 2016.
- MENSAH, B. **European human rights: case summaries 1960-2000**. London: Cavendish Publishing Limited, 2002.
- MORAN, G.; CUTLER, B. L. The Prejudicial Impact of Pretrial Publicity. **Journal of applied social psychology**, v. 21, nº. 5, 1991.
- MOREIRA-LEITE, Â. M. F. **Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos**. 2006. 266 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

- MOSSIN, H. A. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Editora Forense, 2008.
- MOYERS, B.; CAMPBELL, J. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena, 1990.
- MRČELA, M. Adversarial principle, the equality of arms and confrontational right – European Court of human rights recent jurisprudence. **Procedural aspects of EU law**, v. 1, 2017.
- NASCIMENTO, W. V. **Lições de história do direito**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NASCIMENTO, L. DE C. N. et al. Saturação teórica em pesquisa qualitativa: relato de experiência na entrevista com escolares. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, nº. 1, 2018.
- NEGRI, S. The Principle of “equality of arms” and the evolving law of international criminal procedure. **International Criminal Law Review**, v. 5, nº. 4, 2005.
- NUÑEZ, I. S. **Aqui não é casa é vingança, é casa de Justiça!: moralidades, hierarquização e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da comarca do Rio de Janeiro**. 2018. 283 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.
- PINTO DA ROCHA, A. **O jury e sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Murillo editores, 1919.
- PINTO, L. F. P. História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2005.
- PLUCKNETT, T. F. T. **A concise history of the common law**. 5ª ed. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 2001.
- PORTUGAL. **Lei nº 47/86, de 15 de outubro de 1986**. Estatuto do Ministério Público. Lisboa, PT. [1986]. Disponível em: <[https://www.igf.gov.pt/inflegal/bd\\_igf/bd\\_legis\\_geral/Leg\\_geral\\_docs/LEI\\_047\\_86.htm](https://www.igf.gov.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/LEI_047_86.htm)>. Acesso em 10 mar. 2021.
- RANGEL, P. **Tribunal do Júri visão linguística, histórica, socia e jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- ROBERTO, W. **A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. 2011. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- ROCHA, C. M.; ANGNES, J. S. A influência cognitiva do tomador de decisão no processamento de informações sob a ótica da racionalidade limitada. **Espacios**, v. 38, nº. 22, 2017.
- RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 94, de 3 de novembro de 1993**. Cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE). Porto Velho, RO. [1993]. Disponível em: <[https://www.tjro.jus.br/images/Coje\\_completo\\_com\\_capa.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Coje_completo_com_capa.pdf)>. Acesso em 25 dez. 2019.
- SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2019.



SILVER, J. S. Equality of arms and the adversarial process: a new constitutional right. **Wisconsin Law Review**, v. 1, 1990.

SMITH, V. L. Prototypes in the courtroom: lay representations of legal concepts. **Journal of personality and social psychology**, v. 61, n.º. 6, 1991.

STRECK, L. L. **Tribunal do Júri símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

STRECK, L. L. A concepção cênica das salas de audiência e o problema dos paradoxos. **AMP/RS**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/artigo\\_lenio\\_streck\\_60212.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/artigo_lenio_streck_60212.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2020.

STUDEBAKER, C. A. et al. Assessing pretrial publicity effects: Integrating content analytic results. **Law and Human Behavior**, v. 24, n.º. 3, 2000.

SUMMERS, S. J. **Fair trials: The European criminal procedural tradition and the european court of human rights**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007.

TAIT, D. Glass cages in the dock: presenting the defendant to the jury. **Chi.-Kent L. Rev.**, v. 86, 2011.

TARUFFO, M. **El proceso civil adversarial en la experiencia americana. El modelo americano del proceso de connotación dispositiva**, Bogotá: Editorial Temis, 2008.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

THIRY-CHERQUES, H. R. Saturação em pesquisa qualitativa: estimativa empírica de dimensionamento. **Revista PMKT**, v. 3, n.º. 2, 2009.

TOMA, E. The principle of equality of arms - part of the right to a fair trial. **Union of Jurists of Romania. Law Review**, v. 1, n.º. 3, 2011.

TOURINHO FILHO, F. DA C. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, v. IV, 2012.

TRECHSEL, S. **Human Rights in Criminal Proceedings**. New York: Oxford University Press, 2005.

TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIDMAR, N. Case studies of pre and midtrial prejudice in criminal and civil litigation. **Law and Human Behavior**, v. 26, n.º. 1, 2002.

VIEIRA, R. S. **Paridade de armas no processo penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

VISHER, C. A. Juror decision making: the importance of evidence. **Law and Human Behavior**, v. 11, n.º. 1, 1987.

VIVEROS, M. **Tribunal do júri: na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

VON MOSCHZISKER, R. Historic origin of trial by Jury. **U. Pa. L. Rev.**, v. 70, p. 73, 1921.

WASEK-WIADEREK, M. **The principle of “equality of arms” in criminal procedure under article 6 of the European Convention on human rights and its functions in criminal justice of selected European countries: a comparative view.** Leuven: Leuven University Press, 2000.

WHITE, L. A. The symbol: The origin and basis of human behavior. **Philosophy of Science**, v. 7, n°. 4, 1940.

WIENER, R. L.; PRITCHARD, C. C.; WESTON, M. Comprehensibility of approved jury instructions in capital murder cases. **Journal of Applied Psychology**, v. 80, n°. 4, 1995.

WINTER, R. J.; GREENE, E. Juror Decision-Making. **Handbook of Applied Cognition, Second Edition**, 2008.

## APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

Esta pesquisa é sobre a fragilização do direito de defesa em virtude da não observância da paridade de armas na organização cênica do tribunal do júri de porto velho e está sendo desenvolvida por Dayan Saraiva de Albuquerque, do Curso de Mestrado profissional em Direitos Humanos e administração da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), sob a orientação do Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá. Como benefício direto o resultado da pesquisa pode implicar a necessidade de mudanças na organização cênica do Tribunal do Júri, o que diz respeito à toda sociedade. Ademais, outro benefício é municiar as partes com dados que possam orientar suas atuações funcionais, aperfeiçoando assim o sistema de justiça. Portanto, solicitamos a sua colaboração em conceder entrevista de até 1h, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área jurídica e publicar em revista científica nacional e/ou internacional. Informo que essa pesquisa envolve risco, embora mínimo, à saúde e à segurança, bem como risco mínimo de quebra de sigilo. A sua participação consistirá em responder perguntas de um roteiro de entrevista ao pesquisador. A entrevista será gravada se houver autorização do entrevistado(a). Você pode se recusar a responder perguntas que entenda serem constrangedoras, desconfortáveis ou que gerem medo ou estresse, o que será monitorado pelo entrevistador. A entrevista pode ser suspensa ou encerrada a qualquer momento mediante solicitação, bem como os dados podem ser imediatamente descartados, caso essa seja sua vontade. Seu nome e seus dados serão mantidos em sigilo e os arquivos/prontuários serão preservados em meio digital e inutilizados ao término da pesquisa. Somente o entrevistador/pesquisador terá acesso às informações, garantindo-se diminuta margem de risco de quebra do sigilo do material. O relatório da pesquisa pode ser fornecido, caso tenha interesse. Se houver algum dano, comprovadamente decorrente da presente pesquisa, você terá direito a indenização, através das vias judiciais, nos termos da legislação civil. O pesquisador estará à sua disposição para qualquer esclarecimento ou assistência que considere necessária, em qualquer etapa da pesquisa, e pode ser localizado na Av. Lauro Sodré, 2300,

76803-660, Porto Velho/RO, ou contatado pelo telefone (69) 98125-9621. A instituição promotora da pesquisa também pode ser contatada por meio do Comitê de ética em pesquisa (CEP) no *Campus José Ribeiro Filho (UNIR), BR 364, Km 9,5, sentido Acre, bloco de departamentos, sala 216-2C, zona rural, Porto Velho/RO, tel. (69) 2182-2116.*

Assinatura do participante: \_\_\_\_\_

Assinatura do Pesquisador responsável: Dayan Saraiva de Albuquerque

Número do termo: \_\_\_\_\_.

Porto Velho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO BÁSICO PARA ENTREVISTAS

Entrevista nº: \_\_\_\_\_

Dados do(a) entrevistado (a)

Local:                      Data:                      Hora:

Idade:                      Sexo:                      Cor:

Escolaridade:              Profissão:              Estado Civil:

Religião:

DIRETRIZ INICIAL: Você participou de julgamentos como jurado(a), gostaria que vc me falasse como foi essa experiência e, se possível, expor o que levou em consideração para tomar sua decisão.

**Pergunta 1** – Possuía experiência anterior como jurado(a)?

**Pergunta 2** – De quantos julgamentos vc participou?

**Pergunta 3** – Teve conhecimento prévio de algum caso pela mídia ou por terceiros? Se, sim, como foi?

**Pergunta 4** – Quando chegou para o julgamento você já tinha alguma predisposição para condenar ou absolver o acusado?

**Pergunta 5** – Você tinha alguma preocupação com não errar, ser justo (a)?

**Pergunta 6** – Conseguiu identificar quem era o Juiz, quem era o Promotor e quem era o Defensor/Advogado? Se sim, em que momento?

**Pergunta 7** – Reparou no lugar em que estavam sentados o juiz, o promotor, o defensor e o réu, essa disposição lhe passou alguma impressão?

**Pergunta 8** – Como você vê o promotor ao lado do juiz e a defesa afastada de ambos?

**Pergunta 9** – Quanto aos lugares, isso passou para vc a impressão de que existe alguma hierarquia entre acusação e defesa?

**Pergunta 10** – Reparou no local onde é colocado o réu e seu defensor/advogado? Que impressão isso lhe passou?

**Pergunta 11** – Conseguiu compreender toda a dinâmica do caso?

**Pergunta 12** – Conseguiu compreender as implicações das provas que foram apresentadas pela acusação e pela defesa?

**Pergunta 13** – Gostaria de ter tido acesso aos autos durante o julgamento? Recebeu informações suficientes para julgar com tranquilidade?

**Pergunta 14** – No(s) julgamento(s) de que participou o que o(a) levou a tomar a decisão em cada um dos quesitos que respondeu (as provas, a oratória, a postura do réu, ou outra coisa)?

**Pergunta 15** – Em algum quesito ficou em dúvida entre o sim e o não (condenação e a absolvição)? Se sim, com base em que tomou sua decisão final?

**Pergunta 16** – Gostaria de ter recebido algum treinamento prévio antes de atuar como jurado(a)?

**Pergunta 17** – Na sua opinião qual o modelo de organização do salão de julgamento que transmitiria melhor a impressão de igualdade entre defesa e acusação, dentre os 4 modelos a seguir exibidos?

## APÊNDICE C – AMOSTRA DO MODELO DE TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS

### Gravação: Entrevistado nº 02

**Duração: [01:27:01]**

Orador A: Perfeito. Ótimo. Hã... bom XXX, antes de mais nada é... muito obrigado por aceitar, né, fazer essa entrevista. Meu nome é Dayan. Eu sou aluno do mestrado da UNIR em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. E eu estou realizando uma pesquisa sobre o tribunal do júri, né? E como você foi jurado, né, foi convocado e, provavelmente atuou como jurado, eu tenho interesse na sua experiência. Certo? Então, a pesquisa que nós estamos realizando na verdade, lá na... na UNIR – essa pesquisa do meu mestrado – é sobre o... a experiência mesmo dos jurados, né? Como eles entenderam todo o procedimento é... a compreensão do caso, o modo de decidir. Enfim, é um diagnóstico, né, que eu procuro fazer. Não são realizadas normalmente pesquisas empíricas com os jurados. Então, eu estou tentando iniciar aí uma... é... uma pesquisa pioneira nessa área. Tá certo?

Orador B: Tudo bem.

Orador A: Então é disso que nós estamos... é disso que nós vamos tratar hoje. Então pra iniciar, eu vou fazer só umas perguntas é... rápidas, pra gente traçar o perfil. Que diz respeito a sexo, idade, profissão, coisas assim. Tá bom?

Orador B: Sem problema.

Orador A: É... sua é... sua idade?

Orador B: 51 anos.

Orador A: Perfeito. Deixa eu adiantar aqui. Sexo masculino. É... como que você declara a sua cor?

Orador B: Pardo.

Orador A: Pardo. É o dois. Escolaridade?

Orador B: Superior. É... pós-graduado.

Orador A: Perfeito. Profissão ?

Orador B: Professor.

Orador A: Professor?

Orador B: Professor.

Orador A: Perfeito. Estado civil?

Orador B: Casado.

Orador A: Casado. Tem religião?

Orador B: Católica.

Orador A: Então é... XXXX, a nossa diretriz aqui da pesquisa é buscando exatamente essa sua experiência tá? Então eu gostaria, na verdade, que você me falasse como foi julgar alguém. E, se possível, expor o que foi que você levou em consideração pra tomar a sua decisão. Então, pra nortear aqui a nossa entrevista, eu vou fazendo algumas perguntas, que eu já tenho um roteiro. Mas aí depois, nós vamos ficando livres pra é... expor, certo, outros aspectos. Então fique absolutamente livre pra é... expor a sua experiência. Certo? Não existe uma resposta certa, nem resposta errada aqui. Nada disso. Eu quero saber é da sua experiência. O que foi que você sentiu? Qual é a sua... é... impressão a respeito das coisas. Então, quanto mais sincero você for, melhor você me auxilia na pesquisa. Ok?

Orador B: Tudo bem.

Orador A: Você já possuía... é... XXX, alguma experiência anterior como jurado?

Orador B: Eu fui jurado uma única vez, né? Numa única oportunidade. Eu participei de quatro sessões do júri. Não. Quatro é... é... julgamentos.

Orador A: Ahã.

Orador B: É... uma sessão do júri.

Orador A: Certo.

Orador B: É... do ano – salvo engano – do ano de 2019, né? Mas eu... antes eu não havia tido nenhuma experiência.

Orador A: Perfeito. Ótimo. É... você, quando desse seu... há... dessa sua primeira experiência, né? Você disse que não... não tinha experiência anterior. Certo?

Orador B: Certo.

Orador A: E de quantos julgamentos mesmo você participou XXX, nesse ano que você?

Orador B: Dessa sessão do júri, eu participei de quatro julgamentos.

Orador A: Quatro julgamentos. É um bocado. Metade, né? Normalmente são oito.

Orador B: Eu acho que sim. Eu acho que são. É. São oito, né? Duas semanas. Não. É três semanas. Então, na verde são 12.

Orador A: Três semanas.

Orador B: São 12. Três semanas são 12. Porque é quatro... é... é de segunda a sexta, né?

Orador A: Ahã. Certo.

Orador B: De segunda a quinta.

Orador A: Perfeito. Me diga uma coisa: você teve é... algum... há... algum conhecimento prévio do caso é... pela mídia, de algum dos casos que você julgou? Você teve algum conhecimento prévio dele, pela mídia?

Orador B: Não. É... não... de todos os casos que eu julguei é... pra mim, a matéria, ela era inédita naquele momento.

Orador A: Ok. Bom, quando você chegou é... pro julgamento, você tinha já alguma predisposição pra condenar ou absolver? Ou chegou lá livre, pra ver o quê que ia acontecer?

Orador B: Penso eu que eu cheguei lá é... livre. É... é... eu não tinha assim, nem ainda, até o início do caso, né, no caso da sessão, é... nenhuma opinião formada. Eu não... nem se eu condenava, nem que não condenava.



## APÊNDICE D - MINICURSO PARA JURADOS

Carga horária: 4h

Local: Plenário do Tribunal do Júri

Frequência: semestral (antecedendo o início das sessões de julgamento).

Ministrantes: juízes das varas do júri, em conjunto com membros da Defensoria Pública, da advocacia e do Ministério Público.

Ementa:

O tribunal do júri. Os jurados. As partes e o réu. Princípios de direito penal e dispositivos legais aplicáveis ao júri. Dinâmica do julgamento.

Unidades de ensino:

### *Unidade 1*

O tribunal do júri.

Composição e competência do júri.

Os jurados: Direito e deveres dos jurados (art. 436 e ss, CPP);

Suspeição e impedimento dos jurados (art. 448, CPP);

As prerrogativas dos jurados: consultar os autos, fazer perguntas às testemunhas, aos peritos e ao réu, solicitar diligência, fazer inspeções e determinar diligências (473, § 2º, 474, § 2º, 480 e parágrafos, CPP).

### Unidade 2

As partes e o réu.

O papel do Ministério Público;

O Papel dos Advogados e da Defensoria Pública;

Quem é o réu.

### Unidade 3

Princípios de direito penal e dispositivos legais aplicáveis ao júri.

Princípio da imparcialidade;

Princípio do ônus da prova (art. 156, CPP);

Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF);

Direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF e art. 186 e 198, do CPP).

Provas devem ser ratificadas em juízo (art. 155, CPP)  
Princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, V e VII, do CPP).

#### Unidade 4

Dinâmica do julgamento.

A formação do conselho de sentença (art. 467, CPP);

Recusas imotivadas (art. 468, CPP);

A votação por quesitos (arts. 486 e ss., CPP).

O sigilo das votações.